



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA CAROLINA MONTEIRO DE ALMEIDA

RICO TORRÃO DE DESIGUALDADE RACIAL: Análise dos julgamentos
proferidos no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá sobre crimes raciais

Belém-PA

2024

MARIA CAROLINA MONTEIRO DE ALMEIDA

RICO TORRÃO DE DESIGUALDADE RACIAL: Análise dos julgamentos
proferidos no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá sobre crimes raciais

Dissertação de mestrado apresentada no
Programa de Pós Graduação em Direito
da Universidade Federal do Pará, como
requisito final para a obtenção do título
de mestra.

Orientador: Prof. Dr. Raimundo Wilson
Gama Raiol

Belém-PA

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará

Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

M772r Monteiro de Almeida, Maria Carolina.
Rico Torrão de Desigualdade Racial : Análise dos julgamentos proferidos no Tribunal de Justiça do estado do Amapá sobre crimes raciais / Maria Carolina Monteiro de Almeida. — 2024.

94 f.

Orientador(a): Prof. Dr. Raimundo Wilson Gama Raiol
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará,
Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-
Graduação em

Direito, Belém, 2024.

1. Crimes raciais. 2. Poder Judiciário. 3. Amapá. 4. Branquitude. 5. Racismo Institucional. I. Título.

CDD 341.25609811

MARIA CAROLINA MONTEIRO DE ALMEIDA

RICO TORRÃO DE DESIGUALDADE RACIAL: Análise dos julgamentos
proferidos no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá sobre crimes raciais

Dissertação de mestrado apresentada no
Programa de Pós Graduação em Direito
da Universidade Federal do Pará, como
requisito final para a obtenção do título
de mestra.

Orientador: Prof. Dr. Raimundo Wilson
Gama Raiol

Data da aprovação:

Banca examinadora:

Prof. Dr. RAIMUNDO WILSON GAMA RAIOL

Orientador – UFPa

Prof.^a LUANNA TOMAZ DE SOUZA

Examinadora interna – UFPa

Prof.^a Dr.^a SANDRA SUELY MOREIRA LAURINE GUIMARÃES

Examinadora interna - UFPa

À minha mãe, meu irmão, minha vó e minha
Nala.

AGRADECIMENTOS

Para realizar esta pesquisa e concluir o Programa de Pós Graduação em Direito, enfrentei dificuldades como a distância geográfica, logística, divisão do tempo entre trabalho e estudos que motivaram, inclusive, o trancamento do curso por um semestre. No entanto, tive o apoio de pessoas incríveis, sem as quais jamais poderia ter finalizado esta jornada.

Inicialmente, agradeço a Deus, à orixalidade e a toda espiritualidade que guiou meu orí, minhas escolhas e meus caminhos durante este processo. Amém, Laroyê, Ora ye ye ô.

Agradeço à minha família que suportou a distância e a minha ausência durante os dois anos de realização do curso e a ponte aérea Pará-Amapá. À minha mãe, pela força, motivação, pelos abraços, por ter acolhido minhas lágrimas e por ter cuidado com tanto amor de minha filha pet, a Nala. Ao meu irmão, por ser referência na pesquisa científica e pelo incentivo irrestrito às minhas escolhas acadêmicas. À minha vó, por sempre ter orado por mim a cada viagem. Amo vocês com toda a minha existência.

Às minhas queridas amigas que são casa sempre que preciso. À Lílian, minha japa, que me acolheu em sua casa durante meses no período de 2022 a 2024. Teu apoio, motivação e tuas quatro gatas foram fundamentais para a realização desta etapa da minha vida. Te amo.

Aos colegas que conheci durante o mestrado, tanto na primeira quanto na segunda turma. Nosso intercâmbio cultural, acadêmico e emocional foi um afeto a mais para que eu continuasse indo semanalmente a Belém assistir as aulas no ICJ.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Raimundo Raiol, pela compreensão e pela condução de minha pesquisa durante este período.

Agradeço aos professores que tive a oportunidade de conhecer no PPGD, cujas aulas foram de grande valia para minha formação acadêmica.

Ao movimento negro, cuja luta e resistência têm sido fundamentais para o avanço de direitos e garantias do nosso povo. Às irmãs negras e aos irmãos negros que vieram antes de mim e abriram caminhos para este passo de minha jornada.

Por fim, agradeço ao Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, em nome de toda a equipe técnica da Coordenação onde sempre fui muito bem atendida, pela oportunidade de pesquisar raça e justiça e qualificar a pesquisa em direitos humanos na Amazônia.

É então que vamos perceber que nesse período, que vem de 1888 para cá, as grandes promessas da campanha abolicionista não se realizaram (...). Porque, efetivamente, vamos verificar os mecanismos jurídicos criados pela República positivista brasileira, no sentido de manutenção do negro na condição de trabalhador não qualificado e alijado do centro da produção econômica.

Lélia Gonzalez.

*Meu verso não vem da escola/
Meu verso vem do ladrão/
Meu verso tem a própria prosa/
Meu verso não tem padrão.*

Música “Flow Marabaixo” do rapper amapaense
Pretogonista.

RESUMO

Neste trabalho, investiguei os casos de discriminação racial ocorridos no estado do Amapá a partir do resultado da pesquisa sobre os crimes raciais que figuram na jurisprudência disponível no sítio do Tribunal de Justiça do estado do Amapá, do período de 2013 a 2023. Para tanto, compreendi as relações raciais do estado amapaense, o Poder Judiciário a partir de uma análise racial crítica, os estudos sobre branquitude bem como as pesquisas sobre racismo estrutural e institucional. Dentre o referencial teórico escolhido, abordei os estudos de Bento (2022), Almeida (2019), Delgado e Stefancic (2021) e Vaz e Ramos (2022). Como pressupostos metodológicos, empreguei a abordagem qualitativa em uma metodologia colorida. Como técnica de pesquisa, utilizei a pesquisa bibliográfica de documental por meio da análise de conteúdo das sentenças e acórdãos selecionados por meio da busca jurisprudencial. Inicialmente, identifiquei as características das relações raciais do estado do Amapá, como a pardarização e a letalidade policial. Em seguida, compreendi e relatei Poder Judiciário, seu histórico e composição com o pacto narcísico da branquitude e o racismo institucional. Por fim, fiz a análise, categorização e interpretação das ofensas raciais encontradas e tracei uma inferência a respeito do quantitativo de julgados analisados e o silenciamento racial. Como resultados, compreendi que as sentenças e acórdãos do TJAP não abrangem os conflitos raciais do estado do Amapá, que tem cerca de 74% da população autodeclarada preta ou parda e que sofre um apagamento étnico-racial, em processo constante de silenciamento institucional de suas dores e violências sociais.

Palavras-chave: Crimes raciais; Poder Judiciário; Branquitude; Amapá; Racismo institucional.

ABSTRACT

This research investigates the racial reality in the state of Amapá based on racial crimes that appear in the jurisprudence available on the local Justice Court website, from 2013 to 2023. Therefore, I will comprehend racial relations from the state of Amapá, the Judiciary from a racial critical analysis, the studies about whiteness as well as researches about structural and institutional racism. Through the theoretical framework chosen, I will discuss Bento (2022), Almeida (2019), Delgado and Stefancic (2021) and Vaz and Ramos (2022) studies. As methodological assumptions, I will apply a qualitative approach in a colorful methodology. As a research technique, I will use documentary bibliographic research through content analysis of selected verdicts and judgments using a jurisprudential search. Initially, I will identify racial relations characteristics from the state of Amapá, such as the pardarização and police lethality. Moving forward, I will comprehend and relate the Judiciary, its history and its composition with the narcissistic pact of whiteness and institutional racism. Lastly, I will analyze, categorize and interpret racial offenses found and trace an analysis about the quantity of judged people analyzed and racial silencing. As a result, I comprehended that verdicts and judgments from the do not reflect the racial reality in the state, which has around 74% of its population self-declared black or parda/brown, who suffer a racial and ethnic erasure in a constant process of institutional silencing of their pain and violence suffered.

KEYWORDS: Racial crimes; The Judiciary; whiteness; Amapá; institutional racism.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACES

ANC – Assembleia Nacional Constituinte

CF – Constituio Federal

CP – Cdigo Penal

CNJ – Conselho Nacional de Justia

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IMENA – Instituto de Mulheres Negras do Amap

IPEA – Instituto de Pesquisa Econmica Aplicada

MP – Ministrio Pblico

STF – Supremo Tribunal Federal

TCR – Teoria Crítica da Raa

TJAP – Tribunal de Justia do Estado do Amap

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. RICO TORRÃO DE DESIGUALDADE RACIAL: O ESTADO NEGRO DO AMAPÁ	16
2.1 RAÇA E RACISMO NO EXTREMO NORTE DO PAÍS	16
2.2 A VIOLÊNCIA POLICIAL COMO UMA DAS MARCAS DO RACISMO ESTRUTURAL NO AMAPÁ	26
2.3 O MOVIMENTO NEGRO AMAPAENSE COMO RESISTÊNCIA POPULAR AO RACISMO ESTRUTURAL	31
3. BRANQUITUDE, PODER JUDICIÁRIO E RACISMO INSTITUCIONAL	35
3.1 A BRANQUITUDE E O PODER JUDICIÁRIO	35
3.2 RACISMO INSTITUCIONAL: A QUEM SERVE O PODER JUDICIÁRIO?	45
3.3 A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA SOBRE CRIMES RACIAIS: O NÃO DITO INSTITUCIONAL	51
3.4 PENSANDO COMO UMA OPERADORA NEGRA DO DIREITO	58
4. CRIMES RACIAIS A PARTIR DE SENTENÇAS E ACÓRDÃOS DO TJAP: UMA ANÁLISE SOBRE A REALIDADE RACIAL DO ESTADO DO AMAPÁ	61
4.1 TEORIA CRÍTICA DA RAÇA NO CONTEXTO SOCIOJURÍDICO BRASILEIRO	62
4.2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	65
4.3.3 CONDENAÇÃO POR RACISMO ANTISSEMITA	73
4.3.2 RACISMO RELIGIOSO SOB O OLHAR DA JUSTIÇA	76
4.3.1 ANIMALIZAÇÃO DAS PESSOAS NEGRAS	78
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	84
REFERÊNCIAS	89

1. INTRODUÇÃO

Esta não é uma pesquisa em direito. Ou talvez seja. Não é uma pesquisa da concepção tradicional de direito que preconiza a ideia hegemônica de neutralidade. Aqui, retirei a máscara imparcial da ciência jurídica e situei seus fundamentos e práticas no contexto do racismo estrutural e do pacto narcísico da branquitude.

Ao som da caixa de Marabaixo e do tambor do terreiro, transformei algumas de minhas vivências enquanto mulher negra amazônida, advogada e ativista do movimento negro, neste trabalho onde a voz tem cor. Escrever sobre a própria história e as dores de um sistema excludente não foi um percurso leve tampouco esperado por uma sociedade conduzida pelo mito da democracia racial.

Em toda a minha trajetória profissional, pensar e atuar como uma operadora negra do direito representa confrontar um sistema pensado por juristas brancos. Sob a ótica do liberalismo¹, o direito constitui um campo neutro para pessoas que mantêm uma postura interpretativa branca, acreditando que todas as pessoas partem do mesmo início e compartilham das mesmas experiências (Moreira, 2019).

Neste sentido, pensar como uma jurista negra amazônida significa incluir as condições de desigualdade que juristas negros da região Norte enfrentam, especialmente no que tange à qualidade do sinal de internet e mesmo de energia elétrica, considerando que no ano de 2020 o Amapá sofreu um apagão energético, o que impossibilitou o regime de teletrabalho durante, pelo menos, cinco dias e a própria dignidade da população.

As armadilhas do racismo estão disponíveis para todas as pessoas negras. Cabe à jurista que pensa como uma jurista negra identificá-las e enfrentá-las, ainda que por meio do sistema jurídico liberal que temos no ocidente. Este pensamento se estende ao ambiente acadêmico. Utilizar a escrita como espaço de denúncia ao epistemicídio² é uma das formas de enfrentar tais armadilhas.

A escolha do tema desta pesquisa ocorreu a partir da monografia que desenvolvi no curso de especialização em estudos culturais e políticas públicas, na Universidade Federal do Amapá. À época, realizei uma análise textual acerca dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), na sentença de arquivamento de um caso de racismo. O caso tratava

¹ Entendo que o professor Adilson Moreira utilizou o conceito de liberalismo econômico que constitui o regime econômico baseado no individualismo e a rejeição à intervenção estatal com a máxima “*laissez-faire, laissez passer*” (Aranha, 1997).

² O epistemicídio é um conceito adotado por Carneiro (2023) para abordar a negação do espaço acadêmico às pessoas negras, tanto como sujeitos pesquisadores, estudantes como quanto autores de estudos bibliográficos.

sobre as falas do ex-presidente da República, que governou o Brasil no período de 2019 a 2023. Por meio dos votos, foi possível identificar categorizações como o humor racista, as microagressões e o problema do conceito restrito de racismo utilizado na definição legal.

Este foi um trabalho de escrita a duas mãos e vários oris³. Busquei conceitos vivenciados na minha vida cotidiana, como racismo institucional e animalização de pessoas negras, para alcançar a problematização do tema. Parto dos crimes raciais julgados pelas sentenças e acórdãos do Tribunal de Justiça do estado do Amapá.

No hino do Amapá, uma das estrofes saúda o rico torrão do estado, com seus solos férteis de imensos tesouros. Em todo o Estado, aproximadamente 74% da população total é composta por pessoas negras. É um estado majoritariamente negro, com histórico escravista, passando pela ditadura militar e um certo saudosismo ao período ditatorial. A maioria das pessoas negras, como no resto do país, ocupam as periferias e comunidades quilombolas da região e pouquíssimas dessas pessoas alcançam os postos empregatícios do Poder Judiciário. Diante desse cenário excludente, entendo que existe um rico torrão de desigualdade racial no estado negro do Amapá que possui um histórico de exclusão da participação de pessoas negras nos espaços de poder e do centro da capital amapaense, conhecida como a capital morena.

De outro lado, para o uso do *ius puniendi* nos casos de racismo, a legislação pátria prevê a configuração de diversos crimes raciais, o que simbolicamente constitui uma forma de fazer com que o Poder Público assuma sua responsabilidade no enfrentamento às condições materiais e simbólicas que subsidiam as vulnerabilidades de grupos sociais subalternizados (Pires, 2018).

Dois dos principais crimes que, durante anos, foram parâmetro de gravosidade para a ocorrência da ofensa racial são o preconceito e a injúria racial. O crime de preconceito racial e/ou racismo é previsto na Constituição Federal, art. 5º, inciso XLII, sendo um crime inafiançável e imprescritível, o que significa que a conduta não é passível de fiança, logo o acusado não pode responder ao processo penal em liberdade e também não há prazo prescricional para o oferecimento da denúncia; o que significa que não há limite temporal entre a ocorrência do crime e o registro oficial nos órgãos competentes.

O crime de racismo também está regulamentado pela Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, conhecida como Lei Caó, em referência ao deputado federal Carlos Alberto de Oliveira, que redigiu a legislação. No artigo 20 dessa Lei está tipificada a conduta de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa. Neste artigo, no §1º,

³ Nas religiões de matrizes africanas, orí significa cabeça, o lugar onde são abrigados os orixás e as entidades cultuadas pelo povo de santo.

está criminalizada a conduta de fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos e propagandas que utilizem a cruz suástica para fins de divulgação do nazismo, com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

O segundo crime racial previsto na legislação ordinária está situado no Código Penal, artigo 140, §3º, conhecido como injúria qualificada e/ou injúria racial. Com pena máxima de três anos de reclusão, o crime é mais comumente julgado nas cortes nacionais de justiça e mais facilmente acolhido do que o crime de racismo previsto na Constituição Federal.

Atualmente, a diferença entre os crimes raciais acima sofreu uma grande mudança no trato institucional com a promulgação da Lei nº 14.532/2023 que equiparou a injúria racial e o preconceito racial, de modo que ambos os crimes são agora imprescritíveis e inafiançáveis. A mesma lei também acrescentou novos tipos penais, como o racismo desportivo, religioso e recreativo, abrangendo, desta forma, novas condutas criminais.

No entanto, a quantidade ínfima de sentenças e, até mesmo, de ações judiciais que reconhecem a ocorrência dos crimes de injúria racial e racismo em âmbito local, me permite questionar se o Poder Judiciário, espaço onde são dirimidos os conflitos processuais, de fato tem conseguido observar as nuances do racismo estrutural. Pois, considerar o crime de racismo algo impraticável ou reduzir a ocorrência do crime somente a ofensas diretas proferidas durante uma discussão é ignorar o contexto racial onde repousa as relações sociais.

Neste sentido, questiono: em que medida as sentenças e acórdãos do Tribunal de Justiça do estado do Amapá abrangem os casos de discriminação racial ocorridos no estado do Amapá?

Como hipótese, afirmo que o racismo enquanto sistema de opressão estrutura relações sociais e institucionais. Como advogada, acompanho casos de injúria racial e racismo que, na maioria das vezes, se encerram na fase inquisitorial, sendo poucos casos transformados em ações penais com o proferimento de sentenças judiciais. Fatores como o racismo institucional, que afasta pessoas negras de exercer o direito de acesso à justiça, bem como o pacto narcísico da branquitude que mantém o status *quo* do grupo racial privilegiado neste sistema podem explicar a baixa quantidade de demandas judiciais que não refletem a realidade racial do estado do Amapá que possui a maioria da população negra e que convive com tensões e conflitos raciais desde a ocupação do território amapaense.

Parto dos dados que indicam que o Amapá é um território formado por mais de 70% da população autodeclarada preta ou parda, onde casos de injúria racial e racismo são denunciados com frequência, por movimentos sociais de resistência, comissões institucionais de combate ao racismo. No ano de 2018, houve um aumento considerável de 450% no registro de boletins de ocorrência sobre o crime de injúria racial. No entanto, a quantidade de sentenças e acórdãos

sobre crimes raciais figuram abaixo do número esperado, considerando um cenário de tensões e conflitos raciais ilustrados pelos pesquisadores locais, estatísticas sobre boletins de ocorrência sobre crimes raciais, dados sobre violência e ladrões de marabaixo.

Como referencial teórico, utilizo, primordialmente, os estudos de Bento (2022), Almeida (2019), e Vaz e Ramos (2021).

De acordo com Bento (2022), existe um pacto não verbalizado entre pessoas brancas, feito no intuito de manter os privilégios a elas concedidos, desde o início da formação da população brasileira. Historicamente, o conflito, velado ou não, entre pessoas brancas e pessoas não brancas aumentou o distanciamento entre os grupos raciais e sociais, a ponto de formar indicadores sociais com desigualdades flagrantes para cada grupo.

Sob a concepção institucional, o racismo é resultado do funcionamento das instituições. Isto significa que existem dinâmicas que conferem vantagens e privilégios institucionais, a partir da centralidade da raça. Para Almeida (2019), é no interior das regras institucionais que os indivíduos se tornam sujeitos, bem como suas ações são moldadas em uma série de conjuntos simbólicos estabelecidos pela estrutura social.

Para Vaz e Ramos (2021), os instrumentos normativos são insuficientes para o enfrentamento ao racismo em um contexto onde os aplicadores do sistema de justiça, como magistrados, reproduzem padrões de hierarquização racial. As autoras afirmam haver uma percepção limitada do leque de possibilidades de combate à exclusão racial para além da esfera criminal, como as ações de indenização por danos morais tendo como objeto a discriminação racial, sem prejuízo da responsabilização de instituições públicas.

Como pressupostos metodológicos, utilizo como abordagem a pesquisa qualitativa e bibliográfica em uma metodologia colorida que, de acordo com Silva e Pires (2015), serve como contraponto às epistemologias hegemônicas de matriz branca que ocorreram na Modernidade. Neste sentido, todo o trabalho é entremeado por um saber contra hegemônico, tendo utilizado a centralidade da raça como a principal linha de entendimento.

Como método e parte do referencial teórico em diálogo com os estudos da branquitude, utilizei a teoria crítica da raça (TCR). A TCR é um método científico que centraliza a discussão racial e, a partir desta categoria, coloca em perspectiva as análises política, econômica, social e cultural. Desta forma, as principais características da TCR são elencadas compreendendo a naturalização do racismo, a convergência de interesses, a raça enquanto construção social, a racialização diferenciada para grupos minoritários e a possibilidade de conferir destaque às narrativas de membros dos grupos subalternizados através da técnica *storytelling*. (Delgado e Stefanic, 2021).

O *storytelling* é uma técnica narrativa utilizada pela TCR para dar visibilidade às vivências e experiências de pessoas negras, em contraponto às narrativas contadas na terceira pessoa que denota imparcialidade e neutralidade diante de determinado contexto. No Brasil, penso que as escrevivências de Conceição Evaristo⁴ e a narração em primeira pessoa de Lélia Gonzalez são bons exemplos desta contranarrativa que situa a fala do emissor em um contexto de envolvimento com aquilo que está sendo contado. Neste trabalho, utilizo minha escrevivência como técnica de escrita, uma vez que “membros do grupo racial dominante deste país não podem entender facilmente o que é ser não branco” (Delgado e Stefanic, 2021).

Para analisar as sentenças e acórdãos judiciais que tenham por objeto os crimes de racismo e injúria racial no período de 2013 a 2023, utilizo a análise de conteúdo de Bardin (1977). Esta técnica utiliza a interpretação das mensagens que determinado documento pode emitir, para além da inferência imediata de seu teor. Em outras palavras, a análise de conteúdo é um conjunto de técnicas de análise das comunicações que visa obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção e recepção destas mensagens. Por meio de fichas de registro que servirão para melhor identificar as demandas processuais, busco identificar de que forma a totalidade das decisões refletem a realidade racial do estado do Amapá.

Deste modo, por meio de pesquisa jurisprudencial disponibilizada na consulta pública do sítio do TJAP, tanto a análise de conteúdo quanto a teoria crítica da raça bem como os conceitos apresentados serão utilizados para a categorização das ofensas encontradas nas sentenças e acórdãos publicados. Como filtro para a busca, direcionei a pesquisa processual a partir das palavras-chave “racismo”, “injúria racial” e “preconceito”. Também entrei em contato com o Tribunal para confrontar os dados encontrados, no entanto, a resposta obtida não atendeu aos interesses deste trabalho.

A pesquisa está dividida em três seções. Na segunda seção, busco compreender as principais características das relações raciais do estado negro do Amapá. Inicialmente, faço apontamentos sobre raça e racismo no estado, apresentando o conceito do mito da democracia racial e relacionando com fatores históricos locais. Em seguida, apresento uma das faces mais

⁴ Escrevivências é um termo cunhado por Conceição Evaristo que significa e permite a reescritura da própria história brasileira a partir de vozes negras (In: GUZZO, Morgani. Conceição Evaristo: a escrevivência das mulheres negras reconstrói a história brasileira. GELEDÉS, 2021. Disponível em: https://www.geledes.org.br/conceicao-evaristo-a-escrevivencia-das-mulheres-negras-reconstrui-a-historia-brasileira/?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjwu8uyBhC6ARIsAKwBGpTxuWWbl-JS9Dm1Svi91fVIdNoFvkUgwl2jY9rYeY7kKBVAgIzWQ3EaAhe5EALw_wcB. Acesso em: 10 mar. 2024.

cruéis do racismo estrutural que é marcante no estado, a letalidade policial, com breve exposição sobre o conceito de necropolítica. Encerro a seção, abordando os movimentos negros locais como resistência ao sistema de opressão racista.

Na terceira seção intitulada Branquitude, Poder Judiciário e Racismo Institucional, busco explicar os conceitos com apoio no referencial teórico apresentado. Após ter compreendido as dinâmicas das relações raciais ocorridas no estado do Amapá, incluindo as instituições envolvidas, nesta seção, abordo o Poder Judiciário na sociedade ocidental, sua relação com o racismo institucional e o locus social da branquitude enquanto detentora de privilégios simbólicos e materiais no contrato racial. Apresento, também, julgados e entendimentos da jurisprudência brasileira acerca dos crimes de injúria racial e racismo, traço breve análise acerca da diferença entre os crimes raciais que, durante décadas, serviu como blindagem institucional para o não reconhecimento do crime de racismo e a recente alteração legislativa como avanço para o julgamento destes crimes.

Na quarta e última seção, exponho os resultados da pesquisa com a apresentação dos dados pesquisados por meio da busca jurisprudencial. No primeiro item, exponho o campo da teoria crítica da raça cujos pressupostos teórico-metodológicos como racismo estrutural, estudos críticos da branquitude e *storytelling* são utilizados na interpretação dos dados e no próprio referencial teórico da dissertação. Realizo uma aproximação da teoria que nasceu nos Estados Unidos com a realidade sociojurídica brasileira, identificando as similitudes com a cultura institucional do país e do estado do Amapá. Após, apresento os dados propriamente ditos, traçando uma análise de conteúdo acerca das sentenças e acórdãos buscados no sistema online do Tribunal de Justiça do Amapá. Neste item, menciono os procedimentos da pesquisa bem como a comunicação com o tribunal durante a coleta das informações. Por fim, analiso a quantidade de processos encontrados em comparação à realidade racial amapaense e relaciono com a bibliografia apresentada durante o trabalho.

Verifico que ainda existem grandes dificuldades na existência de demandas judiciais sobre crimes raciais em paralelo aos casos empíricos apresentados durante o trabalho em consonância com o mito da democracia racial e a manutenção dos privilégios materiais e simbólicos da branquitude. Apesar deste cenário, existem movimentos de resistência que lutam pelo fim do racismo e por uma sociedade livre, justa e igualitária.

2. RICO TORRÃO DE DESIGUALDADE RACIAL: O ESTADO NEGRO DO AMAPÁ

Início esta pesquisa traçando uma abordagem acerca das relações raciais que ocorrem no estado do Amapá. Este é um percurso necessário para entender a forma como o racismo se mantém na sociedade desde o trato cotidiano até alcançar as instituições. Entendo que é necessário compreender de que modo são traçadas as relações raciais no modo de vida amapaense para a compreensão dos conflitos ocorridos em razão do racismo estrutural que alcançam o Poder Judiciário por meio das ações judiciais e dos julgamentos de crimes como racismo e injúria racial.

Inicialmente, farei apontamentos sobre raça e racismo no estado, trazendo dados sobre a população local e as características da discriminação racial no extremo norte do país. Em seguida, irei abordar uma das principais chagas do racismo estrutural que conduz uma dinâmica institucional: a violência policial e o estado de extermínio contra corpos negros. Por fim, penso que é fundamental apontar os caminhos de resistência abertos pelos movimentos negros locais como uma forma de trazer esperança ao enfrentamento contra as formas de discriminação racial.

2.1 RAÇA E RACISMO NO EXTREMO NORTE DO PAÍS

Minha Macapá
Minha rosa, minha açucena
Terra do Batuque e do Marabaixo
Mas teu céu é das cores branco e morena
Onde o rio Amazonas se zanga e serena

O trecho de uma das músicas mais famosas do estado chamada Minha Cidade, composta por Beбето Mendes, ilustra parte dos signos culturais de Macapá, capital do estado do Amapá. A capital está localizada sob a linha do Equador e é conhecida popularmente como cidade joia da Amazônia e também como cidade morena⁵. Este último apelido pode referir-se à população que nela reside. De acordo com o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

⁵ Pouco se fala sobre a origem do termo “cidade morena”. Entendo que, em razão da popularidade do vocábulo “miscigenação” e pela cor da maioria das pessoas que habitam o território desde o período colonial, o apelido foi sendo falado e divulgado entre os moradores. É o que encontramos em diversas reportagens, como: FIGUEIREDO, Fabiana. Macapá 255: nossa cidade, nossa terra morena. In: **Tribuna Amapaense**. Macapá, 2013. Disponível em: <https://tribunaamapaense.blogspot.com/2013/01/cultura-macapa-255-nossa-cidade-nossa.html>. Acesso em 15 fev. 2024.

(IBGE), aproximadamente 65,3% da população do estado amapaense se declara parda e 11,8% se declara preta, o que totaliza quase 77% da população total autodeclarada negra.

Esta maioria de pessoas pardas, ao meu ver, indica o sentido do termo “morena” no apelido da cidade, substituindo o termo parda/negra para as pessoas negras de pele clara. Ocorre uma espécie de suavização do termo negra/o no intuito de evitar o reconhecimento da cidade repleta de pessoas de cor de pele mais escura.

O Amapá situa-se no extremo norte do país, fazendo fronteira com a Guiana Francesa, através do município de Oiapoque. A ocupação negra na região conhecida por Grão-Pará ocorreu no período escravocrata. Segundo Silva (2016), apesar da pobreza das terras amazônicas terem diminuído a intensidade de mão de obra africana escravizada em relação às regiões sudeste e sul do Brasil, os cativos africanos foram largamente utilizados nas atividades agrícolas e criatórias.

Na região da cidade de Macapá, a mão de obra escravizada concentrou-se significativamente na construção da Fortaleza de São José de Macapá. O empreendimento era estratégico e serviria como defesa de Portugal contra uma possível invasão de países, dentre os quais a França, a Espanha e a Holanda. À época, de acordo com Pessoa e Venera (2015), havia uma necessidade de modernização do vale amazônico, pois acreditava-se ocorrer um atraso evolutivo em relação às capitanias de Bahia e Rio de Janeiro e até mesmo do Nordeste.

De acordo com Custódio (2016), outro fator histórico importante para o aumento do número de pessoas negras na região do Amapá foi a transferência de 163 famílias portuguesas para a Nova Mazagão, região que atualmente faz parte da cidade de Mazagão, trazendo, com elas, cerca de 103 escravos. Em razão da construção da Fortaleza, o autor afirma que era constante a presença negra no Amapá. Segundo ele,

De acordo com os estudos de Fernando Rodrigues dos Santos, os registros do ano de 1788, afirmam que cerca de 750 escravos trabalhavam na obra. Como a construção do Forte, iniciado em 1764, estes escravizados/as apresentados nos registros, eram remanescentes dos trabalhos da fortificação, pois nos dezoito anos que pereceu a construção do Forte muitos negros e negras foram tratados/as de forma cruel e brutos por aqueles que estavam à frente da construção. O autor ressaltava que muitos escravizados/as não aceitavam a escravidão, principalmente por causa dos maus tratos e por isso fugiam para lugares bem distantes. (Custódio, 2016, p. 69).

Aqui faço uma cuidadosa ressalva em relação às últimas linhas ora citadas. Durante muito tempo no ambiente escolar, foi ensinado que a escravidão de pessoas africanas ocorreu em razão destas serem pessoas pacíficas que aceitavam o trabalho forçado, em contraponto, por exemplo, aos povos indígenas chamados de selvagens, tanto pela Igreja Católica quanto pelas autoridades políticas portuguesas.

Essa imagem do negro preguiçoso, reforçado pelos livros didáticos, demonstra a legitimação do colonizador pelo trabalho e a nulidade do colonizado pelo ócio (Munanga, 2009). De acordo com o autor, o mito da preguiça do colonizado não é real, como demonstra a expressão “trabalho de negro” utilizada pelos próprios colonizadores para referir-se a um grande volume de trabalho (Munanga, 2009).

Não há quem, em sã consciência, aceite a escravidão do próprio corpo de maneira pacífica. A liberdade compõe um conglomerado de direitos essenciais à existência humana, devendo o trabalho forçado contínuo imposto por mais de 300 anos no Brasil aos povos africanos e aos seus descendentes afro-brasileiros constituir política de memória bem como embasar toda e qualquer ação afirmativa reparatória desenvolvida pelo estado, em cumprimento ao Estatuto da Igualdade Racial instituído pela Lei nº 12.288/2010 (BRASIL, 2010).

Anos após a construção da Fortaleza de São José, já nos anos 1940, no governo do interventor Janary Nunes, que, por sinal, foi o primeiro governador do então Território Federal do Amapá⁶, ocorreu a expulsão das pessoas escravizadas que viviam aos arredores do Forte. Por estar localizado em área nobre da antiga Vila de São José de Macapá, às margens do Rio Amazonas, havia um certo incômodo com a presença das pessoas negras em plena orla da vila, o que culminou com o deslocamento desta população pelo Governo para áreas periféricas da região, em uma agenda de modernização da Era Vargas (Pessoa; Venera, 2015).

Maciel (2001) explica que tal política higienista/racista não gerou revolta entre as famílias deslocadas, pois o governo, na figura de Janary, estrategicamente se amparava na cordialidade com representantes dos movimentos sociais para dismantelar qualquer princípio de insatisfação com o estado. A autora afirma:

Tais líderes eram mantenedores do marabaixo, uma tradição do chamado catolicismo popular, de origem negra. Os dirigentes do marabaixo, Julião Thomaz Ramos e Gertrudes Saturnino Loureiro tornaram-se, por assim dizer, partidários do janarismo e, claro, imediatamente aceitaram de bom grado a sugestão do governador para se deslocarem do centro da cidade e se instalarem nas áreas já pré-estabelecidas do Laguinho e Favela, hoje bairros centrais. Fernando Canto afirma que ‘tal fato não teria acontecido pacificamente não fosse a intervenção de Julião Thomaz Ramos (1876-1958), líder do marabaixo, que cooptado, conseguiu persuadir os habitantes da Vila de Santa Engrácia (centro da cidade de Macapá) a se mudarem para os lugares citados acima (Maciel, 2001, 45).

Custódio (2016) afirma ter havido o primeiro saneamento étnico do centro da cidade. A região periférica escolhida pelos ancestrais foram duas regiões hoje conhecidas como bairro

⁶ Em verdade, Janary Gentil Nunes foi nomeado interventor do extinto Território Federal do Amapá, por Getúlio Vargas, em 1943 (DIAS, 2014).

do Laguinho e bairro Santa Rita, ou bairro da Favela, como era chamada⁷. Ambas as localidades ficaram conhecidas como bairros negros. É destes conhecidos bairros que se originam quatro dos principais grupos de Marabaixo, a maior manifestação cultural afroamapaense do estado⁸. A festa do catolicismo popular, que cultua a Santíssima Trindade e o Divino Espírito Santo, é envolta por tradições, danças e ladainhas especialmente no chamado Ciclo do Marabaixo, que inicia no domingo após a Páscoa e finaliza nos dois meses seguintes.

As músicas do Marabaixo são conhecidas por “ladrões” que, de acordo com Videira (2009), são versos compostos pelo improviso e que buscam criticar, agradecer, exaltar, satirizar ou lamentar fatos do dia a dia da comunidade e nas suas relações sociais. Em um dos ladrões, observado por Madureira (2019), os marabaixeiros narraram o pouso de um avião da segunda guerra mundial no Amapá. A canção intitulada “Irmã Catita” carrega uma narração satírica, como mostrarei a seguir.

IRMÃ CATITA

Ê é a irmã Catita

Verô salão

Assim atracada assim

Eu não subo não

Bom dia seu cidadão

Seu Lima foi que falou

A resposta que ele deu

A gasolina acabou

Dia dezoito de maio

Quando avião aqui chegou

Na terra de Macapá

O povo todo se alegrou

Corre, corre, minha gente

Vamos pra praia olhar

⁷ Não há registros oficiais no Município sobre o nome Favela. O bairro ficou assim conhecido pela quantidade de pessoas negras e periféricas que ocupavam aquele território durante o período de execução da política janarista. A Favela “é menos fruto das intervenções urbanísticas e mais uma forma de resposta da população local ao modelo preestabelecido para a cidade que se planejava” (GONÇALVES, 2023).

⁸ Associação Folclórica Raimundo Ladislau, Marabaixo do Pavão, Berço do Marabaixo e Raízes da Favela.

*O barulho vem de cima
E na água vai pousar*

*Valei-me Nossa Senhora
Senhora da Conceição
Coitado do Zeca Leme
Deu com a cara no avião*

*Corre, corre, minha gente
Em direção do torrão
Arregaça a perna da calça
Vamos ver que homens são*

*Valei-me Nossa Senhora
Senhora da Conceição
Se não fosse o Zeca Leme
O que seria dos alemão*

*No dia treze de maio
Quando deu-se a liberdade
A Princesa Leopoldina
Assinou a lealdade*

*A maré que enche vaza
Deixa a praia descoberta
Vai um amor e vem outro
Não há palavra mais certa*

*Vou embora, vou embora
Pra onde vai a baleia
Tenho pena de deixar
Meu amor em terra alheia*

Neste ladrão, é possível notar a surpresa com a chegada do avião e a reação da população afroamapaense com os estrangeiros que aqui pousaram. Também extrai-se a ideia de que se tinha sobre a assinatura da Lei Áurea que aboliu de forma escrita a escravatura em todo o território nacional. Digo de forma escrita, pois a lei em si não estabeleceu qualquer inclusão institucional das pessoas negras na perspectiva de direitos e garantias, como moradia, emprego e renda, saúde e educação. A promulgação da referida lei é denunciada pelo movimento negro organizado como a responsável pela abolição inacabada da população negra, promoveu pouca ou nenhuma mudança na realidade social para pessoas pretas e pardas, considerando que não houve outro dispositivo legal e/ou política pública que reconhecesse a pessoa negra enquanto sujeito de direitos.

Levando em consideração somente o tímido texto da Lei Áurea, não houve por parte do Estado qualquer proposição tampouco direcionamento à massa populacional de libertos que adveio da abolição. Ao contrário, o aparato estatal a partir de 1888 foi moldado para a exclusão sistemática de pessoas negras a serviços básicos, como saúde, educação e segurança pública, e para impedir-lhes quaisquer chances de ascensão social, de maneira a manter o *status quo* de subserviência adquirido no período escravagista.

À época da expulsão dos ancestrais afroamapaenses da frente da cidade, foi composto um dos mais famosos ladrões de Marabaixo, cujo trecho transcrevo a seguir:

*Aonde tu vai rapaz/
Pur este caminho sozinho/
Eu vou fazer minha morada/
Lá nos campos do laguinho*

Apesar do certo conformismo e mesmo uma alegria em mudar-se do centro da cidade, conforme explica Maciel (2001), a primeira reação à transferência forçada das famílias foi expressa em outro ladrão, não tão conhecido como o outro nem tão cantado atualmente:

*Eu não posso lhe valer/
Agora nesta ocasião/
Vou defender a casa/
Do meu parente Julião*

Os versos finais do ladrão balizam o processo de conformidade, com a retirada dos moradores negros e o reconhecimento da submissão política por que passaram (Maciel, 2001):

*As ruas de Macapá estão/
Ficando um primor/
Tem hospital, tem escola/
Pros filho trabaia dô/
Mas as casas que são feitas/
É só pra morar os dotô/*

Esta conformidade advinda após a primeira revolta em razão da supressão do direito de ir e vir aliada ao apagamento étnico-racial por que passaram os ancestrais, ilustram uma das principais formas do racismo cotidiano brasileiro cuja realidade amapaense não se distancia: o mito da democracia racial (Nascimento, 1978).

Um dos modos clássicos de compreendermos as relações raciais no Brasil foi traduzido na obra *Casa Grande e Senzala*, de Gilberto Freyre. A forma como os termos são utilizados em referência à figura da pessoa escravizada e à figura do branco, retratado como o senhor da casa grande, é praticamente um retrato fiel de um país assentado na escravidão.

Freyre (2006) descreve a sociedade escravocrata e informa que a formação do Brasil ocorreu de maneira despreocupada em relação à pureza da raça, fazendo o autor afirmar que no país foi criado o paraíso das três raças, onde o branco, o negro e o indígena⁹ conviviam harmoniosamente. Para ele, “todo brasileiro traz na alma, quando não na alma e no corpo (...) a sombra, ou pelo menos a pinta, do indígena ou do negro.” (Freyre, 2006, 85).

O mito da democracia racial constitui o paraíso trazido por Freyre em que não existe racismo no Brasil, uma vez que todos nós somos marcados por traços negros e indígenas. Percebo que, mesmo tendo fracassado na narrativa de pureza racial, o discurso eugenista agora se transforma em discurso de cordialidade e negociação, reconhecendo a existência de pessoas negras na sociedade, porém delimitando firmemente o espaço por elas ocupado. Esta segregação espacial foi empreendida no governo janarista com a população negra amapaense.

De acordo com os estudos de Nogueira (2007), costuma-se dizer que os Estados Unidos performam um preconceito de origem enquanto no Brasil desenvolve-se um preconceito de marca. O primeiro refere-se à teoria da gota de sangue em que basta haver ancestralidade étnica

⁹ Optei por não utilizar o termo original “índio” pela sua pejoratividade secular.

de um indivíduo para que este sofra os efeitos do racismo perante a sociedade estadunidense. Explica o autor que quando o preconceito de raça ocorre pela aparência, ou seja, pelos traços fenotípicos da pessoa, diz-se que é um preconceito de marca. Já quando o preconceito se dá pela origem, no caso pela descendência a determinado grupo étnico, diz-se que o preconceito é de origem. (Nogueira, 2007).

O preconceito de marca, mais conhecido entre nós, refere-se diretamente às características estéticas do sujeito de determinado grupo, como cor da pele, cabelo, nariz, boca ou quaisquer outros traços negroides para definir a racialização do indivíduo e consequente discriminação racial. É o racismo disfarçado ou por denegação trazido por González (2020), onde prevalecem as teorias de miscigenação, assimilação e da democracia racial.

Para além do fenótipo, as relações raciais se desenvolvem por aqui de forma velada e cordial. De fato, a sociedade não nega a existência do racismo tampouco acusa membro algum do grupo dominante da branquitude¹⁰ de adotar postura racista. Isto ocorre de maneira sutil, diluída em práticas cotidianas e normalizadas pela maioria das pessoas.

Nascimento (1978) aponta que o discurso de unificação que informa que todos somos brasileiros é refutado quando a classe dominante repudia de maneira feroz qualquer insurgência da população afro-brasileira por garantia de direitos e consciência racial. O autor denuncia o termo democracia racial, onde não pode haver nenhum tipo de reivindicação das vítimas de discriminação. Desta forma, “o objetivo não expresso dessa ideologia é negar ao negro a possibilidade de autodefinição, subtraindo-lhe os meios de identificação racial.”

Para Fernandes (1989), houve um apego da elite ao mito da democracia racial durante o período pós-abolição em uma estratégia de manter o controle sobre o corpo negro de forma legalizada. O autor informa que o mito permite ignorar a enormidade da preservação de desigualdades tão extremas e desumanas, como são as desigualdades raciais no Brasil; dissimula que as vantagens relativas “sobem” – nunca “descem” – na pirâmide racial. O autor também afirma que o mito da democracia racial confunde as percepções e as explicações, mas não vai ao fundo das coisas – das realidades cotidianas. Onde não existe sequer democracia para o dissidente branco de elite haveria democracia racial, *democracia para baixo*, para os que descendem dos escravos e libertos negros ou mulatos?! Poderia existir, ele questiona, democracia racial sem certas equivalências entre todas as raças? (Fernandes, 1989).

Esta democracia para baixo mencionada pelo autor foi e ainda é vivenciada por pessoas negras no Brasil que diariamente convivem com o racismo cotidiano e institucional em seus

¹⁰ Por branquitude, entendo o grupo racial que se beneficia sócio, cultural, política e economicamente com o racismo estrutural. Irei trabalhar este conceito e suas imbricações na próxima seção.

ombros. A demora do estado brasileiro em acolher os libertos da escravidão e reconhecer os crimes de tortura praticados no período escravocrata gerou um fosso de desigualdades que mesmo com o avanço legislativo ainda é sentido na sociedade. Ao contrário, a anistia aos fazendeiros e senhores da Casa Grande somente serviu para posicionar os negros em um local de miséria e marginalização.

A engenhosidade da narrativa do mito também foi eficaz na forma com que a organização social foi exportada do país. O Brasil sempre foi exposto como um local pacífico, sem levantes populares tampouco revoluções, tais como a do Haiti.

Durante muitos anos, especificamente o século XX, foram ignoradas a revolta da chibata, dos malês, a própria cabanagem e outras revoltas do período republicano de cunho revolucionário. A autonegação da história reforça a visão alienada que o Brasil tem de si, denunciada por Gonzalez (2020), pois mesmo neste ano de 2024 ainda são colhidos os efeitos deste discurso falacioso. A autora afirma que o país busca referências externas de padrões de beleza e modos de vida ao invés de valorizar a formação da cultura brasileira ou, como ela denomina, a cultura amefricana. Esta alienação é uma das consequências da falta da política de memória que ainda carece de implementação.

Segundo Sales Júnior (2006), assumindo que existe uma democracia racial, a sociedade utiliza da cordialidade como estratégia para desarticular a emancipação do grupo marginalizado e manter o *status quo* do grupo marginalizador. Tal estratégia foi empreendida pelo janarismo a fim de desarticular a possível revolta dos negros amapaenses por meio da cooptação de suas lideranças (Maciel, 2001).

Rodrigues, Azevedo e Costa (2023) informam que a história da população negra no Amapá foi construída através de diversas tentativas de apagamento étnico-racial, como a escravidão, o racismo religioso e institucional e as políticas eugenistas do governo Janary Nunes. Ao mesmo tempo, a mesma população sempre tentou se reconstruir por meio da formação de quilombos, comunidades, danças e músicas, como o Marabaixo. Retomando o número expressivo de pessoas pardas do estado, as autoras afirmam existir uma “pardarização” e uma possível mestiçagem no território amapaense.

A figura do mestiço surge, em resgate ao suporte conceitual trazido por Gilberto Freyre, como uma forma de construção racial alternativa para o grupo social de pessoas negras, retirando a carga negativa da palavra “negro” ou “preto”. Para Carneiro (2011), existe uma zona racial cinzenta no termo pardo, uma vez que nela cabem os mulatos, os caboclos e todos os que não se consideram brancos, negros, amarelos ou indígenas. Segundo a autora, todos os que não se desejam negros, amarelos ou indígenas encontram uma zona cinzenta onde possam se

abrigar, se esconder e se esquecer de uma origem renegada. Para Alves (2011), a utilização de termos como “moreno” faz parte desta estratégia de suavização para o uso do vocábulo étnico-racial em um estado onde a maioria da população se insere racialmente como negra.

Aqui retorno a um dos apelidos da capital do Amapá. Macapá é amplamente conhecida como a cidade morena, lugar de uma pardarização da população local, onde é necessário haver uma maquiagem social para tornar as pessoas menos negras e mais branqueadas. Alves (2011, p. 5) denuncia que “a constituição de uma identidade negra mestiça constitui-se como elemento aleatório, não regido apenas por possuir uma diferença biológica, mas sim, de uma construção histórica que inviabiliza a ascensão social do negro do Estado do Amapá”.

De acordo com Schwarcz (2012), o termo pardo surge nos registros oficiais brasileiros como um “saco de gatos” ou a “sobra do censo”, pois constitui uma espécie de junção de tudo o que não se encaixa nas outras categorias étnicas. Para a autora, é preciso questionar a criação de um sistema classificatório que, na impossibilidade de definir todas as hipóteses de raça/cor, crie um termo que seja capaz de abarcar tudo o que não coube nas categorias definidas.

Para Schwarcz (2012), pardo é um termo paradoxal e de difícil tradução. Na linguagem culta, representa algo indefinido, uma incógnita. Já na linguagem popular, ele possui uma cor definida que é silenciosa, assim como o racismo vigente no Brasil.

Esta pardarização, cujo termo pardo também é reivindicado pelos povos originários, uma vez que o censo do IBGE, durante várias edições, incluiu os indígenas nesta categoria (Schwarcz, 2012), se tornou uma forma de diluir a identidade racial negra, promovendo o ideal do mito da democracia das raças que propõe uma sociedade miscigenada e racialmente harmônica. A autora cita que, em 1976, durante a Pesquisa Nacional Por Domicílio (PNAD) realizada pelo IBGE, os brasileiros entrevistados apontaram 136 cores diferentes como autodeclaração racial, dentre elas “escura”, “clarinha”, “cobre”, “meio morena”, “tostada” e “vermelha”. Tudo parece ter sido uma grande estratégia dos indivíduos para evitar termos como negra clara e negra retinta.

Não raro, já ouvi diversas vezes que não sou “tão negra assim”, por não ser uma mulher negra retinta. Esta estratégia de suavização está embrenhada nas falas cotidianas e servem para cancelar uma vergonha em tornar-se e assumir-se negra/o. Sem esta consciência racial no campo identitário, não há mobilização social dentro do grupo, mantendo inalterado o *status quo* do grupo da branquitude que permanece no poder deste contrato racial (Mills, 2023).

Apesar da intensa e perene forma de invisibilizar a cor de pessoas negras no estado, incluindo na capital, existem instituições que sabem diferenciar plenamente corpos negros de

corpos brancos. No próximo item, abordarei uma das principais marcas do racismo estrutural do estado do Amapá: a violência policial.

2.2 A VIOLÊNCIA POLICIAL COMO UMA DAS MARCAS DO RACISMO ESTRUTURAL NO AMAPÁ

Como dito no item anterior, o mito da democracia racial delineia o racismo cotidiano no Brasil e no Amapá. A suavização do termo “morena” aliada à dificuldade de ascensão da população negra nos espaços de poder e prestígio social marcam a presença do racismo enquanto estrutura de opressão. Neste breve item, trago o conceito de racismo estrutural que utilizo nesta pesquisa bem como uma das principais formas pelas quais a discriminação racial se apresenta no estado: a letalidade policial.

Para os fins propostos por esta pesquisa, considero oportuno trazer o conceito de racismo de Almeida (2019, p. 52), para quem “o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam”.

Entendo o racismo como um sistema de opressão que mantém a supremacia branca em detrimento da subordinação de negros, indígenas e demais minorias étnico-raciais. Está por toda parte: estrutura relações raciais, culturais, religiosas e institucionais.

Também entendo que, para haver racismo, é necessária a perfeita assimilação do marcador de desigualdade tanto na classe dominante quanto na classe dominada. Sendo um fenômeno incrustado na cultura e, sendo essa a base estruturante que molda uma sociedade¹¹, pode-se explicar a existência de sujeitos racistas desde a infância.

A noção de sistema ilustra a forma como o racismo se desenvolve no cotidiano. A ideia de que a discriminação racial ocorre somente no campo do individual, por meio da ofensa que configura o crime de injúria racial, é insuficiente para compreender a desigualdade estrutural que pessoas negras vivenciam desde o período colonial e escravocrata, passando pelas políticas de embranquecimento que quiseram extinguir pessoas de pele negra.

Para Almeida (2019), o racismo é estrutural na medida em que comportamentos individuais e controles institucionais derivam de uma sociedade cujo racismo é a regra e não

¹¹ O conceito de cultura que utilizo neste e em outros textos de minha autoria refere-se àquele utilizado pelo campo de conhecimento dos estudos culturais, sendo um local que envolve poder onde são produzidas diferenças e disputas sociais, possuindo caráter simbólico e substantivo (Escosteguy, Johnson e Schulman, 2007).

uma exceção, um fato isolado. Logo, além de medidas que coíbam as condutas racistas individuais, é necessário refletir sobre processos econômicos, sociais, políticos e culturais que promovam profundas mudanças para o enfrentamento do racismo sistêmico.

No entendimento de Carneiro (2023), o racismo busca legitimar a noção de privilégios simbólicos e materiais para a supremacia branca que o engendrou e que são estes privilégios que determinam a permanência e a reprodução do racismo. Na próxima seção, irei abordar o conceito de Schucman (2012) a respeito do grupo racial da branquitude, compreendendo que estes benefícios simbólicos e materiais são instrumentos para a manutenção do poder das pessoas que integram este grupo.

O sistema racista se apresenta na sociedade sob várias formas. O racismo estrutural está na base da sociedade, sendo definido como o sistema de opressão que atravessa corpos negros, fazendo-os ter menos acesso a serviços públicos como saúde, educação e segurança pública. No tocante a este último serviço, constitui um tema sensível na discussão acerca das relações raciais no estado do Amapá a letalidade policial.

O Amapá tem liderado o ranking de letalidade policial há anos¹². A taxa de mortes violentas intencionais é de 50,6 por mil habitantes, o que soma mais que o dobro da média nacional, que é de 23,4. Em 2019, o governo do estado comemorou a redução de 25% dos crimes violentos com um investimento de R\$ 136.000.000,00 (cento e trinta e seis milhões de reais) em segurança pública¹³. Atualmente, há uma média de 6.430 pessoas mortas em intervenções policiais em todo o estado, sendo que Macapá é a 8ª cidade mais violenta do país (FBSP, 2023). Em todo o país, homens negros somam 83,1% das vítimas de intervenções policiais. Não há como não perceber a existência de uma política de extermínio neste cenário.

Há alguns anos, o filho de uma amiga foi morto em uma dessas operações policiais. O rapaz cumpria pena pelo crime de tráfico de entorpecentes em regime semiaberto e, naquele momento, estava em liberdade condicional. Era uma tarde de um dia útil, o filho da minha amiga, que morava em uma área de periferia de Macapá, estava em casa, em seu quarto quando

¹² PACHECO, John; VELASCO, Clara; FEITOSA JR., Alessandro; GRANDIN, Felipe. **Amapá chega ao 3º ano seguido com a maior taxa do país de pessoas mortas pela polícia**. G1, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2022/05/05/amapa-chega-ao-3o-ano-seguido-com-a-maior-taxa-do-pais-de-pessoas-mortas-pela-policia.ghtml>. Acesso em: 20 fev. 2024.

PACHECO, Núbia. Amapá tem maior taxa de mortes violentas e por intervenções policiais do país em 2022, aponta Anuário de Segurança Pública. G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2023/07/20/amapa-tem-maior-taxa-de-mortes-violentas-e-por-intervencoes-policiais-do-pais-aponta-anuario-de-seguranca-publica.ghtml>. Acesso em 20 fev. 2024.

¹³ SILVEIRA, Maria. **Polícia do Amapá é a que mais mata no país**. Observatório de democracia, direitos humanos e políticas públicas, 2019. Disponível em: <https://observatoriodh.com.br/?p=1493>. Acesso em 20 fev. 2024.

uma guarnição do Batalhão de Operações Especiais (BOPE) adentrou na residência e, poucos minutos depois, o corpo do jovem foi encontrado sem vida. Os agentes alegaram troca de tiros e resposta à injusta agressão.

Estes são argumentos comumente utilizados nos casos de letalidade policial junto ao estigma das vítimas que são geralmente identificadas como bandidos/criminosos. Localmente, também existe um apelo popular às operações policiais que resultam na morte de pessoas alvejadas pelos agentes. A narrativa de confronto com suspeitos que se insurgiram contra a investida policial tornou-se discurso comum da corporação, tendo os termos como bandido/criminoso, troca de tiros e resposta à injusta agressão formado, inclusive, categorias êmicas de análise (Cardoso *et al.*, 2024).

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, tem-se no Amapá uma Polícia Militar (PM) despreparada que perpetua violência nas camadas marginalizadas da sociedade, sobretudo pessoas pobres, negras e quilombolas. A justificativa das altas taxas de violência policial, por parte da instituição, ocorre em decorrência do aumento da organização criminosa e de crimes como tráfico de drogas e roubo (IPEA, 2023).

Entendo a letalidade policial como política de extermínio. Mbembe (2016) estabelece o conceito de necropolítica que constitui o direito do Estado de matar em razão da soberania nacional. Noutras palavras, cabe ao Estado decidir quais vidas importam viver e quais importam morrer. O autor também remete à ideia de máquinas de guerra. Estas são formadas por homens fortemente armados caracterizados por sua capacidade de metamorfose, a depender do ambiente.

Considerando que os conflitos atuais raras vezes ocorrem entre Estados soberanos, destacam-se como detentores da política de extermínio grupos militarizados que agem sob salvo conduto do Estado contra grupos armados que, apesar de não possuírem a força estatal, dominam territórios, como por exemplo as milícias e as organizações/facções criminosas. Ambos os grupos possuem como alvo populações civis desarmadas ou as milícias. Os corpos matáveis são rapidamente reduzidos à condição de esqueleto, tendo o componente racial como um dos principais marcadores de diferença que são alvo deste necropoder. (Mbembe, 2016).

Uma das pautas urgentes do movimento negro é o genocídio da juventude negra. A interrupção de vidas de jovens negros periféricos é a face mais cruel do racismo estrutural e um empreendimento do estado brasileiro, e amapaense, que investe na necropolítica como sucedâneo da segurança pública branca. A atitude suspeita, alegada pelos agentes estatais para fundamentar as abordagens violentas, criminaliza a vida preta e macula o direito de ir e vir para

o homem negro cuja morte constitui instrumento da seletividade penal e manutenção da supremacia branca (Góes, 2022).

O silêncio de instituições de controle, além do amplo apoio popular, também pode constituir um dos fatores para o aumento da letalidade policial. A inércia e a negligência de órgãos de controle externo da atividade policial, especialmente do Ministério Público e do Poder Judiciário demonstram a fragilidade democrática patente neste cenário de guerra (Cardoso *et al.*, 2024). Quando a operação que resulta na morte dos alvos perquiridos adquire certa repercussão, a instituição militar justifica amplamente nos meios de comunicação como caso isolado.

Em 2020, em Macapá, uma pedagoga negra foi agredida durante uma abordagem policial em que seu marido era alvo. Ela, o marido, dois amigos, um adolescente e a sobrinha de 4 anos, após assistirem ao culto semanal em uma igreja, chegaram em casa e foram abordados por uma viatura policial. A equipe de policiais que realizava a abordagem passou a agredir fisicamente o marido da pedagoga que, por sua vez, começou a filmar a ação através de seu celular. Em seguida, um dos agentes derrubou o aparelho telefônico e desferiu um soco no rosto da mulher¹⁴.

O casal foi conduzido em viaturas diferentes para o Centro Integrado de Operações em Segurança Pública (CIOSP). Durante o trajeto, a mulher informou ter sido vítima também do crime de injúria racial, tendo ouvido ofensas racistas como “preta vagabunda” e “só podia ser preta” de um dos agentes¹⁵. Após seis meses do ocorrido, o Inquérito Policial Militar instaurado pela instituição concluiu não ter havido crime de racismo¹⁶.

Sobre este caso, atuei por meio da Comissão de Igualdade Racial da Ordem dos Advogados do Brasil seccional Amapá. Nos primeiros atos investigatórios, estive presente no depoimento da vítima que também possuía advogado particular. Todos requereram a inclusão do crime de racismo na fase inquisitorial. O fato de o crime racial ter sido excluído do inquérito policial ilustra o apagamento das tensões raciais, uma das consequências do racismo estrutural,

¹⁴ G1 AP. **Pedagoga leva soco durante abordagem policial em Macapá; PM foi afastado.** G1 AP, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2020/09/20/pedagoga-leva-soco-durante-abordagem-policial-em-macapa-pms-foram-afastados.ghtml>. Acesso em 02 fev. 2024.

FOLHA DE S. PAULO. **Pedagoga é agredida com soco em abordagem da PM em Macapá.** Folha de S. Paulo, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/09/pedagoga-e-agredida-com-soco-em-abordagem-da-pm-em-macapa.shtml>. Acesso em 02 fev. 2024.

¹⁵ UOL. **‘Ele disse: só podia ser preta’, relata pedagoga agredida por PM no Amapá.** UOL, 2020. Disponível em: <https://www.bol.uol.com.br/noticias/2020/09/20/ele-disse-so-podia-ser-preta-relata-pedagoga-agredida-por-pm-no-amapa.htm>. Acesso em 02 fev. 2024.

¹⁶ SANTIAGO, Abinoan. **PM inocenta de racismo policiais que agrediram professoras negras em Macapá.** UOL, 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/03/23/pm-inocenta-racismo-policiais-agressao-mulher-negra-amapa.htm>. Acesso em 02 fev. 2024.

especialmente as que envolvem cenários de violência e/ou grave ameaça advindo de agentes do próprio Estado. Mais ainda, demonstra as camadas de discriminação pelas quais a mulher negra encontra-se exposta na sociedade¹⁷.

Este é um caso emblemático de que, mesmo quando denunciado, o crime de racismo pode não alcançar as instituições, não ocorrendo a devida responsabilização dos agentes criminosos. O que emite uma mensagem simbólica para a sociedade de que sequer a denúncia irá surtir os efeitos institucionais e legais esperados pelas vítimas e que o silêncio institucional acaba por provocar o silêncio social.

Neste sentido, é notório concluir que as instituições também fazem parte da instrumentalização do racismo estrutural, compondo o que se denomina racismo institucional, cujo conceito irei analisar na próxima seção. Os números da letalidade policial são assombrosos, mas penso que a omissão das instituições que fiscalizam a PM é diretamente proporcional às atuais estatísticas. Esta convergência de atuações, uma vez que a omissão é um ato que se deixa de fazer intencionalmente, reforça o estigma racista e aumenta o número de vítimas da necropolítica estatal discorrida por Mbembe (2016).

Em um artigo de opinião que escrevi¹⁸, mencionei que os corpos negros são marcados e vigiados pelo racismo estrutural que os subalterniza, retirando-lhes a humanidade e que este é um mecanismo poderoso bem como um sustentáculo de relações de poder que há séculos mantém a pirâmide social proposta por Angela Davis¹⁹.

Os raros casos de letalidade policial que alcançam o Poder Judiciário, receberam grande repercussão midiática e popular em razão das vítimas, na maioria dos casos, serem outros policiais militares ou, então, pelo crime ter ocorrido em contextos que os agentes se encontravam fora da atuação funcional²⁰. Não pretendi aqui esgotar o tema da violência policial,

¹⁷ Carneiro (2011) informa que a mulher negra sofre uma dupla discriminação. Por ser mulher e, portanto, vítima do machismo estrutural, e por ser negra, perpassando pelas mazelas do racismo estrutural.

¹⁸ ALMEIDA, Maria Carolina Monteiro de. Violência Policial no Amapá e os resquícios de um estado escravocrata. In: **Observatório da democracia, direitos humanos e políticas públicas**, 2020. Disponível em: <https://observatoriodh.com.br/?p=1500>. Acesso em 23 fev. 2024.

¹⁹ Para Angela Davis, a sociedade é formada por uma pirâmide em que, da base para o topo, encontram-se a mulher negra, o homem negro, a mulher branca e o homem branco. Neste sentido, às mulheres negras são destinados a precarização dos serviços públicos, piores condições no mercado de trabalho e o entrecruzamento de desigualdades sociais. In: DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

²⁰ PACHECO, Nubia. **PM Joaquim Pereira que matou tenente na frente do filho no trânsito é condenado a 21 anos e 9 meses de prisão**. G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2023/10/24/pm-joaquim-pereira-que-matou-tenente-na-frente-do-filho-no-transito-e-condenado-a-21-anos-e-9-meses-de-prisao.ghtml>. Acesso em 10 fev. 2024.

PACHECO, Nubia. **Caso Cabo Emily: após quase 5 anos, ex-PM Kassio de Mangas é condenado por feminicídio com pena de 24 anos e 9 meses no regime fechado**. G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2023/05/22/caso-cabo-emily-apos-quase-5-anos-ex-pm-kassio-de-mangas-e-condenado-por-feminicidio-com-pena-de-24-anos-e-9-meses-no-regime-fechado.ghtml>. Acesso em 10 fev. 2024.

sabendo da complexidade que o tema carrega, sendo por si só objeto de outras pesquisas. Tive a intenção de ilustrar esta que é uma das formas mais agressivas de racismo estrutural que se desenvolve neste rico torrão de desigualdade racial.

Felizmente, existem formas de reação popular que são gritos de resistência frente às formas letais de racismo estrutural. Os movimentos sociais e organizações civis do Amapá que combatem o racismo antinegro constituem força fundamental para a manutenção da existência de pessoas negras enquanto grupo nesta sociedade excludente e violenta. Sobre o movimento negro amapaense, falarei a seguir.

2.3 O MOVIMENTO NEGRO AMAPAENSE COMO RESISTÊNCIA POPULAR AO RACISMO ESTRUTURAL

A formação da identidade negra no Amapá foi envolta a sucessivas tentativas de apagamento racial da população, como ocorreu no episódio da expulsão do grupo de pessoas negras do centro da cidade para as periferias pelo governo Janary Nunes, conforme explicado no item 2.1. Os bairros do Laguinho e da Favela, atual Santa Rita, foram massivamente ocupados por famílias negras. Símbolos culturais como o Marabaixo e a criação de escolas de samba, como a Associação Universidade de Samba Boêmios do Laguinho e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Maracatu da Favela, tiveram suas histórias entremeadas à criação e ocupação destes territórios liderada por famílias matriarcais (Gonçalves, 2023).

Em meados dos anos 1980, a fundação da União dos Negros do Amapá, considerado o primeiro coletivo genuinamente amapaense, foi um dos principais marcos para a organização do movimento negro no Estado. Criada por um grupo de pessoas negras de destaque social²¹, a UNA, como é conhecida, tinha o objetivo inicial de valorizar as raízes negras e discutir raça e racismo no Amapá (Maciel, 2001).

Na dissertação “Conversa amarra preto – A trajetória histórica da União dos Negros do Amapá: 1986 - 2000”, Alexsara Maciel explica detalhadamente sobre o início da história do movimento negro amapaense, desde a primeira reunião do grupo que foi quando

o movimento negro em Macapá começou a se estruturar. Segundo Maria Luíza, a meta de Paulo José era “fundar o movimento negro, ele queria que o negro tivesse uma identificação no Amapá, que até então não tinha, que ninguém queria ser negro!

²¹ A União dos Negros do Amapá foi criada em 1984 a partir da iniciativa de Paulo José da Silva Ramos, à época subprocurador da Câmara de Vereadores e que havia sofrido preconceito racial em um encontro nacional de procuradores; Maria Luíza Almeida do Rosário, que era funcionária pública federal, Maria dos Anjos Tavares da Silva, e Maria Araújo de Souza, funcionária pública aposentada (Maciel, 2001).

Inclusive, uma vez nós fomos no Palácio [do Governo] aí um rapaz disse assim pra ele: 'Poxa! Paulo José eu me admiro de ti, tu nem é preto, tu és moreno!' Quer dizer então ele achava que a gente tinha que ter um movimento pra saber a identificação do negro. A história do negro. Tava também chegando os 100 anos da abolição, então aí pra São Paulo já estava, eu acho que já deveria ter algum comentário, ou alguém fazendo alguma comemoração, alguma coisa" (Maciel, 2001, p. 49).

Maciel (2001), ainda conta que esse desconhecimento sobre a mobilização do movimento negro em outras partes do país, especialmente na região Sudeste, é latente entre os primeiros militantes antirracistas do Amapá, mas que a iniciativa de Paulo José, idealizador da UNA, era firmar a importância da criação de um coletivo organizado tanto para enfrentar os episódios de racismo que a população negra amapaense sofria quanto para compor o circuito nacional do movimento antirracista.

Com o passar dos anos e a aquisição de um espaço físico, a UNA tornou-se palco de difusão da cultura, história e religiosidade afroamapaense. Um dos principais eventos culturais do Estado, o Encontro dos Tambores, ocorre anualmente, no mês de novembro no Centro de Cultura Negra Raimundinha Ramos, que também fica localizado na sede da União.

Outra importante organização do movimento negro local ocorre por meio do Instituto de Mulheres Negras do Amapá, o IMENA. Criado em 2000, o instituto desenvolve ações de enfrentamento ao racismo institucional e propõe medidas de combate à violência doméstica especialmente contra mulheres negras, ribeirinhas e quilombolas, executando programas nas comunidades negras de Mazagão Velho, Carmo do Macacoari, quilombos do Mel da Pedreira e Torção do Matapi bem como nas áreas urbanas de Macapá²². O IMENA foi um dos grandes responsáveis pela eleição da primeira vereadora negra da capital, Cristina Almeida, bem como pela eleição dela como deputada estadual.

A representatividade de Cristina não ocorreu sem violências institucionais. Por trajar-se com um vestuário de inspirações étnicas e afro-brasileiras, além do uso contínuo do turbante em todos os compromissos oficiais, ela sofreu racismo estético e recreativo. O racismo estético refere-se à discriminação ocorrida pelas características físicas, como nariz, cabelo, boca, e características de vestuário, como roupas e turbantes (Xavier, 2020). O racismo recreativo, conceito cunhado por Almeida (2019), refere-se à ridicularização de corpos negros por meio do discurso jocoso.

²² CHAVES, Hugo. Norte, Brasil, América Latina: três pontos sobre visões de mulheres negras. In: **Ibirapitanga**. Disponível em: <https://www.ibirapitanga.org.br/historias/mulheres-negras-norte/#:~:text=A%20hist%C3%B3ria%20do%20IMENA%20%C3%A9,da%20%C3%A1rea%20urbana%20de%20Macap%C3%A1>. Acesso em 10 fev. 2024.

Em 2017, a deputada sofreu ofensas racistas dentro do Pronto Atendimento Infantil de Macapá quando acompanhava sua sobrinha em um atendimento. De imediato, a parlamentar exigiu providências do hospital e registrou boletim de ocorrência junto à delegacia especializada contra vítimas de racismo, lgbtfobia e racismo religioso que havia sido recém criada²³.

O registro oficial da deputada pode ter incentivado outras vítimas a denunciarem a ocorrência de crimes raciais. Em 2018, houve um aumento de 450% de casos de injúria racial registrados na 6ª Delegacia de Polícia de Macapá²⁴. O movimento pensado por Paulo José, a partir de sua vivência enquanto homem negro em um espaço de poder e que o fez idealizar o primeiro coletivo negro do Amapá, vem se expandindo com outros arranjos e experiências, difundindo as denúncias de racismo e fortalecendo a identidade negra do estado em um processo de aquilombamento²⁵.

Há alguns anos, participei do coletivo Encrespa, que era um movimento de ação social defensor da estética natural. Havia passado pela transição capilar, sendo este o processo de retorno ao cabelo natural após procedimentos químicos de alisamento, quando entendi a importância da formação de grupos para o avanço nas lutas sociais. Lembro que quando utilizei o cabelo crespo ou *black power* pela primeira vez no meu ambiente de trabalho uma colega disse que preferia meu cabelo com as tranças, mesmo que eu não tivesse perguntado a opinião dela. Outro colega, mais agressivo, chegou a puxar alguns fios para “testar”, segundo ele, se eram de fato meu cabelo ou se eu estava fazendo uso de peruca. A participação no coletivo foi fundamental para eu ter identificado que estes episódios foram racismo estético e que, outras vivências que havia tido neste mesmo local de trabalho, caracterizavam-se por racismo institucional.

Atualmente, os coletivos Utopia Negra, Coalizão Negra por Direitos e o Instituto Mapinguari discutem, respectivamente, juventude negra periférica, combate ao racismo

²³ DIÁRIO DO AMAPÁ. **Deputada é vítima de intolerância religiosa e preconceito racial no Amapá**. Diário do Amapá, 2017. Disponível em: <https://www.diariodoamapa.com.br/cadernos/politica/deputada-e-vitima-de-intolerancia-religiosa-e-preconceito-racial-no-amapa/>. Acesso em 10 fev. 2024.

²⁴ PACHECO, John. **Casos de injúria racial sobem 450% em 2018 no Amapá e polícia alerta para ofensas pela web**. G1, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2019/09/17/casos-de-injuria-racial-sobem-450percent-em-2018-no-amapa-e-policia-alerta-para-ofensas-pela-web.ghtml>. Acesso em 10 fev. 2024.

²⁵ O termo aquilombamento é formado a partir das ideias de Abdias do Nascimento, um dos maiores intelectuais negros do país. Para ele, cada cabeça é um quilombo, o que significa, que cada indivíduo que integra uma minoria política, é capaz de resistir contra o poder hegemônico produzido, por exemplo, pelo racismo estrutural. Entendo por aquilombamento o processo de formação de coletivos de resistência e enfrentamento ao sistema de opressão racial.

estrutural e racismo ambiental com justiça climática. Anualmente, no mês de novembro, o Instituto Mocambo, criado por grupos de capoeira, realiza a Caminhada da Consciência Negra, sendo este um momento de combate à discriminação racial cujo espaço é utilizado também para a divulgação de outras ações e denúncias de discriminação racial e de gênero.

Carneiro (2023) informa que a luta política e os processos de emancipação são fundamentais para as disputas de poder que ocorrem no embate entre a lógica do branqueamento e as minorias raciais. Sem as formas de resistência, o aquilombamento e a ocupação dos espaços por meio da representatividade, o conformismo advindo do mito da democracia racial permanecem contínuos no inferno das três raças.

É a partir da luta dos movimentos negros por justiça social que agendas importantes, como a política de cotas raciais nas universidades públicas, alcançaram a implementação por meio do reconhecimento da constitucionalidade via Poder Judiciário²⁶. Por meio da organização coletiva também ocorreu a instituição da maioria das políticas públicas de igualdade racial, como a saúde da população negra, a promulgação da Lei nº 10.639/2003 que estabelece o ensino de história e cultura afro-brasileira no ensino fundamental e médio, e a positivação do crime de racismo na Constituição Federal de 1988 durante a Assembleia Constituinte.

No Amapá, estas ações podem ser percebidas através da promulgação de leis de execução da política de igualdade racial, como a lei de cotas para reserva de vagas nos concursos públicos do poder legislativo estadual e municipal, titulação de áreas quilombolas por meio do Município junto ao Instituto Nacional de Colonização Reforma Agrária (INCRA), criação do dia estadual e municipal do Marabaixo, dia estadual da caminhada das bandeiras de matriz africana.

Ainda é possível notar certa conformidade na luta pela instituição de direitos das minorias étnico-raciais que Maciel (2001) informa. Lideranças ainda são cooptadas pelo poder público como forma de desmobilizar e apagar as ações de enfrentamento ao racismo, perpetuando a cordialidade racial. Além disso, o desenvolvimento intelectual da população, durante anos, não compôs a agenda de políticas públicas prioritárias, sendo que a primeira universidade pública do estado foi criada somente em 1991 e no ano seguinte, a primeira

²⁶ Na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, entidades do movimento negro como o Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes (Educafro) e o Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA) atuaram como *amicus curiae*, ou seja, organizações que possuem interesse no objeto da ação, cuja participação foi fundamental para o reconhecimento da constitucionalidade da política de cotas raciais nas universidades públicas.

faculdade particular começava a receber os alunos. Durante quase toda a década de 1990, estas foram as únicas instituições de ensino superior de todo o estado, ambas localizadas na capital²⁷.

Mas graças às Cristinas, Paulos, Marias, existe resistência sob a linha do Equador.

Nesta seção, trouxe apontamentos sobre as relações raciais no estado do Amapá, abordando questões sensíveis como a pardarização da população, o mito da democracia racial, a violência policial e os movimentos negros de resistência em um breve histórico. O apagamento da identidade racial e das expressões étnico-raciais do estado foram empreendidas como políticas por parte do estado, bem como a utilização da necropolítica como política de extermínio de jovens negros periféricos.

O silêncio das instituições também pode contribuir como fator determinante para a manutenção de políticas excludentes e racistas bem como para a opressão e repressão dos movimentos de resistência. Na próxima seção, falarei sobre a instituição do Poder Judiciário, conceitos e desdobramentos sobre o racismo institucional e a correlação com o grupo social que se beneficia deste contrato racial: a branquitude.

3. BRANQUITUDE, PODER JUDICIÁRIO E RACISMO INSTITUCIONAL

Se, na seção anterior, foi necessário compreender as dinâmicas das relações raciais ocorridas no estado do Amapá, incluindo as instituições envolvidas, nesta seção, falarei sobre o Poder Judiciário na sociedade ocidental, sua relação com o racismo institucional e o lócus social da branquitude enquanto detentora de privilégios simbólicos e materiais no contrato racial. Desta forma, penso também ser adequado observarmos julgados e entendimentos da jurisprudência brasileira acerca dos crimes de injúria racial e racismo e as recentes alterações legislativas sobre o tema.

Branquitude, Poder Judiciário e Racismo Institucional são conceitos que se retroalimentam a partir do sistema de opressão racista que subjuga pessoas não brancas. Para os fins deste trabalho, abordo especificamente sobre o racismo antinegro.

3.1 A BRANQUITUDE E O PODER JUDICIÁRIO

Aqui abordaremos a respeito da criação do Poder Judiciário na ordem jurídica instaurada a partir de 1988 e a centralidade da branquitude neste espaço de poder. Será necessário

²⁷ A segunda faculdade particular foi criada no ano de 2000. A universidade do estado do Amapá foi instituída somente em 2006.

compreender a influência da branquidade na instituição para a perpetuação do *status quo* de seus membros bem como o uso do racismo institucional como instrumento de manutenção deste espaço de prestígio social ocupado por pessoas brancas.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a redemocratização, a estrutura do Poder Judiciário como a conhecemos hoje foi instituída. No momento pós ditadura militar, era necessário o retorno das instituições democráticas, a criação de órgãos estruturantes e a independência dos poderes republicanos, em contraponto à subordinação institucional vivenciada durante os anos de chumbo. Tem-se, com a redemocratização e a abertura normativa trazida pelo neoconstitucionalismo, a centralidade do Poder Judiciário.

O neoconstitucionalismo ilustra o novo modelo constitucional em que a Constituição Federal assume um papel crucial na construção de políticas públicas e na consecução de direitos fundamentais, uma vez que todo o arcabouço legislativo da nova ordem jurídica fica subordinado à Carta Magna. Isto é fundamental para o protagonismo que o Poder Judiciário assume para dar contorno à supremacia da Constituição e à interpretação e aplicação conforme o texto constitucional.

A expansão da jurisdição em torno de matérias constitucionais aliada ao princípio da supremacia da Constituição permitiu que muitas ações em juízo suscitassem a violação aos preceitos estabelecidos pela Lei Maior, em razão do amparo institucional do Poder Judiciário. Barroso justifica nomeando o aumento dos direitos protegidos sob tutela constitucional, majorando o número de demandas, e a ampliação da legitimidade ativa mediante representação ou substituição processual como principais causas para o fenômeno (Barroso, 2014).

As transformações institucionais ocorridas após o regime ditatorial foram visíveis. Com a nova ordem, o Poder Judiciário adquiriu uma função política até então proibida pelas ordens jurídicas anteriores. Ao lado dos demais poderes, o poder republicano que dirime os conflitos obteve o status político com o novo modelo constitucional trazendo como principal consequência a tomada de decisões em temas delicados.

A nova ordem constitucional também estabeleceu a composição da estrutura do Poder Judiciário brasileiro, dos tribunais de justiça local ao Supremo Tribunal Federal (STF), passando pela justiça militar, do trabalho e eleitoral, todos contando com estagiárias/os, serventuárias/os, juízes/es e desembargadoras/es.

No Amapá, a justiça estadual foi criada em 1991 com a transformação do Território Federal do Amapá em Estado por meio da Constituição Federal de 1988. Com sede na capital, Macapá, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP) possui nove desembargadores, cinquenta e oito juízes de direito titulares e doze juízes de direito substitutos. O TJAP possui

doze comarcas, sendo elas: Amapá, Calçoene, Ferreira Gomes, Laranjal do Jari, Macapá, Mazagão, Oiapoque, Porto Grande, Santana, Tartarugalzinho, Vitória do Jari e Pedra Branca do Amapari (TJAP, 2023).

Para além dos órgãos, penso que é necessário enxergar aquela/es que ocupam os cargos de grande destaque do poder judiciário: as/os magistradas/os. Tendo obtido maior atenção política nos últimos anos, em especial, após a redemocratização, às/aos juízas/es tem sido atribuído o papel de representante da ordem constitucional e política, muito embora estes sejam cargos não eletivos.

Sabemos que, em um Estado Democrático de Direito, os cargos políticos dos poderes executivo e legislativo são eletivos, por meio da chancela popular. Neste sentido, muitos argumentam que o Poder Judiciário não possui legitimidade para exercer as funções políticas e decidir questões que primariamente pertencem ao Legislativo e ao Executivo. Barroso discorda, afirmando que

a maior parte dos países do mundo reserva uma parcela de poder para que seja desempenhado por agentes públicos selecionados com base no mérito e no conhecimento específico. **Idealmente preservado das paixões políticas, ao juiz cabe decidir com imparcialidade, baseado na Constituição e nas leis.** Mas o poder de juízes e tribunais, como todo poder em um Estado Democrático, é representativo. Vale dizer: é exercido em nome do povo e deve contas à sociedade. (Barroso, 2014, p. 257). (grifo meu).

Esta noção de imparcialidade e neutralidade é um discurso quase que uníssono dentre magistrados e a maioria dos operadores do direito. Como o autor da citação também é magistrado, é interessante perceber como os próprios membros da magistratura se posicionam socialmente enquanto mediadores de conflitos e instâncias máximas daquilo que costumamos chamar de justiça, distantes da sociedade e de suas paixões políticas, como se possível fosse.

Neste sentido, a noção de juiz de gabinete não mais se adequa ao modelo democrático de regime de governo que o Brasil adota desde 1988. Este modelo de comportamento ilustra o profissional da magistratura que se distancia do seio popular para formar seu livre convencimento relacionado à resolução dos conflitos sem nenhuma interferência do meio social em que vive, isolando-se em uma espécie de “torre de marfim”.²⁸

Esse isolamento social relacionado à atividade judicante parece remeter a um perfil de juiz masculino, pois pouco se fala em juízas mulheres e branco, em razão do padrão racial. A ideia de coletividade é ligada a sociedades não brancas, identitárias, o que refuta esse modelo

²⁸ CONJUR. “Juiz tem que ser sensível a problemas sociais, não pode ser de gabinete”, diz Ricardo Cardozo. AMAERJ, 2017. Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/juiz-tem-que-ser-sensivel-a-problemas-sociais-nao-pode-ser-de-gabinete-diz-ricardo-cardozo/>. Acesso em 10 jan. 2024.

individual buscado pela branquitude. Neste momento, cabe traçar um diagnóstico acerca do perfil demográfico da magistratura brasileira, no intuito de confirmar ou não os marcadores sociais da diferença assumidos pelos juízes brasileiros.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o último diagnóstico da magistratura aponta que 83,9% dos juízes brasileiros são brancos, enquanto 14,5% se declaram negros, dentre os quais 1,7% se declaram pretos e 12,8% dos juízes se declaram pardos. Considerando que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 56% da população brasileira se declara preta ou parda, existe um desequilíbrio da população representada no espaço judiciário. Tendo que a maioria de pessoas ocupantes dos cargos da magistratura são pessoas autodeclaradas brancas e que, esta é uma estatística constante especialmente no cenário jurídico brasileiro, pensamos que a própria construção da cultura jurídica no Brasil tenha ocorrido por meio do protagonismo dos membros da branquitude.

Em 1827, houve a instituição dos cursos jurídicos, em Olinda e São Paulo, por meio de uma lei instituída no dia 11 de agosto, data que ficou conhecida como o dia da advocacia. Por meio dos cursos era possível o grau e habilitação para advocacia e magistratura. Dentro desses cursos, que logo após foram denominados faculdades de direitos, surgia uma classe de homens jovens intelectuais liberais fortemente prestigiados pela sociedade. Schwarcz destaca que formavam-se governadores, senadores, ministros e deputados, líderes que comandariam o país em formação e que, com o tempo, “o bacharel se transformava em uma figura especial em meio a um país interessado em criar elites próprias de pensamento e direção política” (Schwarcz, 1993).

A lei de 1827 também estabeleceu em seu artigo 9º o título honorífico de Doutor aos bacharéis formados nos cursos jurídicos (Brasil, 1827). Este marco legal, apesar de estar cronologicamente distante dos dias atuais, ainda é invocado por muitos juristas quando lhes é questionado acerca da legitimidade do termo “doutor” para operadores do direito, mesmo os que não possuam a titularidade acadêmica advinda de um curso de doutorado.

Em 2014, o Supremo Tribunal Federal (STF) negou o pedido de um juiz que moveu uma ação para exigir ser chamado de doutor em qualquer circunstância. Em 2004, o magistrado precisou da prestação de serviços de um empregado do prédio em que morava; durante o diálogo, o rapaz se dirigia ao juiz por meio de “você e “cara”, o que acabou ofendendo “sua excelência”. Dez anos após o trâmite do processo nas instâncias locais, a ação de obrigação de

fazer chegou ao STF que julgou improcedente em razão da inexistência do direito do magistrado²⁹.

Este sentimento de grandeza intrínseco à importância que a burguesia concede a si própria ainda é fortemente exercido não só pelo bacharel, mas pelo estudante do curso de direito e que é estimulado por instituições de ensino. Ainda na graduação, certa vez um professor branco que lecionava a disciplina direito civil, ao observar o vestuário da turma na universidade federal, disse que nós, estudantes, não estávamos trajados de acordo com a formalidade que o curso propõe. E que, na próxima aula, deveríamos estar vestidos de forma condizente com futuros operadores do direito, pois ele, o professor, iria fazer o registro de uma fotografia para postar nas suas redes sociais. Na aula seguinte, não compareci à universidade.

A elite judiciária é branca e masculina desde a instituição dos cursos jurídicos. De acordo com Bento (2022), existe um pacto não verbalizado entre pessoas brancas feito no intuito de manter os privilégios a elas concedidos desde o início da formação da população brasileira. Historicamente, o conflito, velado ou não, entre pessoas brancas e pessoas não brancas aumentou o distanciamento entre os grupos raciais e sociais a ponto de formar indicadores sociais com desigualdades flagrantes para cada grupo. Para Bento, o pacto da branquitude “possui um componente narcísico, de autopreservação, como se o ‘diferente’ ameaçasse o ‘normal’(...). Esse sentimento de ameaça e medo está na essência do preconceito, da representação que é feita do outro e da forma como reagimos a ele.” (Bento, 2022, p. 18).

Como exemplo, utilizo o diagnóstico étnico-racial do Poder Judiciário feito pelo Conselho Nacional de Justiça bem como do perfil de promotores e procuradores feito pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Em ambas as instituições, é abissal a diferença entre pessoas brancas e pessoas negras ocupantes dos cargos de maior hierarquia. Apesar da política de ações afirmativas, percebemos que um dos fatores para a exclusão de pessoas negras dos espaços de poder reside no pacto da branquitude.

Schucman (2012) analisa a branquitude localizando o grupo racial dos privilégios na discussão das relações étnico-raciais. Citando Guerreiro Ramos na obra “A patologia social do branco”, a autora aponta que o branco brasileiro tem vergonha de sua própria ancestralidade e cultura negras e enaltece uma outra cultura da qual sequer faz parte, neste caso, a cultura europeia.

Para conceituar a branquitude, a autora utiliza a seguinte definição:

²⁹ Oliveira, Mariana. **Ministro do STF nega pedido de juiz que quer ser chamado de “doutor”**. G1, 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2014/04/ministro-do-stf-nega-pedido-de-juiz-que-quer-ser-chamado-de-doutor.html>. Acesso em 20 jan. 2024.

Uma posição em que sujeitos que ocupam (...) foram sistematicamente privilegiados no que diz respeito ao acesso a recursos materiais e simbólicos, gerados inicialmente pelo colonialismo e pelo imperialismo, e que se mantêm e são preservados na contemporaneidade (Schucman, 2012, p. 23).

Entender este conceito é compreender as estruturas de poder sobre as quais estão assentadas as desigualdades raciais. Em diálogo com Foucault, Schucman afirma que é necessário pensar o poder da branquitude em consonância com o princípio da circularidade e da transitoriedade, sendo “uma rede na qual os sujeitos brancos estão consciente ou inconscientemente exercendo-o em seu cotidiano por meio de pequenas técnicas (...)”. (Schucman, 2012, p. 23).

Características como a visibilidade, privilégios materiais, privilégios simbólicos e lócus social são demonstrados na obra de Lia Schucman (2012) como categorias próprias da branquitude. Para ela, a hipervalorização silenciosa do sujeito branco reafirma os valores estéticos e de poder historicamente construídos.

A visibilidade pode ser demonstrada a partir do ideal de normalidade alcançado por pessoas brancas. Kilomba (2019), ao falar sobre a pirâmide racial preleciona que o homem branco não se apresenta como tal e sim como pessoa. Neste sentido, não só a ideia de humanidade é capitaneada pela branquitude, mas também a universalidade de reter para si o conceito de ser humano, sem a necessidade de afirmação étnico-racial.

Os privilégios materiais são notáveis ao comparar a situação de classe entre brancos e negros. O recorte econômico é fundamental para compreender a distância entre brancos ricos e negros pobres e a importância do olhar interseccional nos estudos de raça e classe. Dados anuais sobre desemprego e analfabetismo apontam o protagonismo da população negra, sendo talvez este o lugar onde este grupo receba mais visibilidade, sem contar a questão do encarceramento em massa e genocídio da juventude negra.

De acordo com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Econômicos, que em boletim especial analisou dados da Pesquisa Nacional por Domicílio do 2º semestre de 2023, realizada pelo IBGE, apesar do aumento do número de pessoas negras em postos formais de trabalho, ainda existem desigualdades raciais no mercado, especificamente tratando-se de mulheres negras. O boletim descreve que embora representem 56,1% da população em idade de trabalhar, ou seja, da população economicamente ativa, os negros ocupavam apenas 33,7% dos cargos de direção e gerência. Em outras palavras, um em cada 48 trabalhadores negros ocupa a função de gerência, enquanto entre os homens não negros, a proporção é de um para 18 trabalhadores. (DIEESE, 2023).

O boletim também aponta que, entre os desocupados, 65,1% eram negros. A taxa de desocupação das mulheres negras é de 11,7%, - mesmo percentual de um dos piores momentos enfrentados pelas pessoas não negras, no caso, a pandemia. A taxa de desocupação dos não negros está em 6,3% no 2º semestre de 2023. Quase metade (46%) dos negros estavam em trabalhos desprotegidos. Entre os não negros, esta proporção era de 34%. Uma em cada seis (16%) mulheres ocupadas trabalha como empregada doméstica. Os negros ganhavam 39,2% a menos do que os não negros, em média. Em todas as posições na ocupação, o rendimento dos negros é menor do que a média da população. (DIEESE, 2023).

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2022 havia 442.033 pessoas negras encarceradas, ou seja, 68,2% do total de pessoas privadas de liberdade, registrando o maior percentual já oficializado pela instituição desde o início do Anuário de Violência (FBSP, 2023). Nos termos do relatório, o sistema prisional brasileiro escancara o racismo estrutural. Se entre 2005 e 2022 houve o crescimento de 215% da população branca encarcerada, houve crescimento de 381,3% da população negra. Em 2005, 58,4% do total da população prisional era negra, em 2002, esse percentual foi de 68,2%, o maior da série histórica disponível. Em outras palavras, o sistema penitenciário deixa evidente o racismo brasileiro de forma cada vez mais preponderante. A seletividade penal tem cor (FBSP, 2023), afirmação esta que é vivenciada por operadores do direito que atuam no direito de defesa.

No tocante aos privilégios simbólicos, são incontáveis. Schucman (2012), dá o exemplo do carnaval em que figuram como destaque atrizes famosas e brancas, enquanto as mulheres negras das respectivas comunidades das escolas de samba têm ocupado posições de menor importância nos desfiles carnavalescos. Também, acrescento o ideal estético de beleza retirado de pessoas negras. Olhos azuis, cabelos loiros e traços finos são exaltados, mesmo não se assemelhando em nada com a realidade racial do país. A ocupação predominantemente negra das periferias e a ausência de pessoas negras nos cargos de relevância de empresas privadas também revela a questão simbólica dos privilégios da branquitude.

Outra característica trazida por Schucman constitui o *lôcus* social da branquitude. Apoiando-se nos estudos de McIntosh, a autora traz alguns cenários sociais que localizam o grupo de privilégios, como, por exemplo, a certeza da confiança ao realizar operações financeiras, a certeza de que seus filhos irão aprender na escola matérias que atestem a plena existência de sua raça, a desnecessidade desses filhos aprenderem sobre racismo sistêmico para sua sobrevivência diária, a certeza de que, ao precisar de assistência médica ou jurídica, a raça branca não será um empecilho para o êxito da ajuda (Schucman, 2012).

Neste ponto, lembro da preocupação que mães de jovens negros possuem ao não deixarem seus filhos saírem de casa sem levar o respectivo documento de identificação. Este desprivilegio simbólico revela a certeza da abordagem policial em razão da raça dos jovens. Lembro também, e este é um ponto pessoal desta pesquisadora, de que advogadas e advogados negros devem sempre portar seu documento de identificação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pois sempre são questionados sobre a veracidade de estarem exercendo esta profissão.

Segundo Bento (2022), regras, processos e normas são utilizados no ambiente de trabalho para fortalecer de forma silenciosa aqueles indivíduos considerados “iguais” ao passo que atuam sistematicamente na transmissão da herança secular do grupo, no fenômeno que a autora denomina pacto narcísico. Nestas sociedades em que existe uma herança escravocrata perpetuada pelo racismo, existe também uma preferência para que um determinado grupo de pessoas ocupem posições de comando e decisão nas instituições financeiras, de educação, saúde, judiciárias, de modo a tornar precária a condição de vida da população negra com a geração de desemprego e subemprego, sobre-representação desta população na situação de pobreza e nos elevados percentuais das vítimas negras da violência policial.

Bento prossegue afirmando que a dimensão simbólica da branquitude necessita manter o perfil das pessoas que lideram diferentes organizações como masculino e branco, em sua maioria, especialmente, nos meios de comunicação de maneira a permanecer um imaginário social deste grupo nas posições de prestígio bem como a naturalização de outros grupos em posição de subordinação e desqualificação (Bento, 2022).

Desta forma, sempre que questiono qual daqueles que compõem o sistema de justiça, penso em duas respostas: para magistradas/os, a cor branca. Para réus, terceirizados e vítimas da letalidade policial e de crimes raciais, a cor preta.

Em resumo, os estudos críticos da branquitude são importantes, uma vez que a estrutura criada por brancos é diretamente responsável pela construção do racismo e da perpetuação da desigualdade, logo, analisar a mudança dessas estruturas e comportamentos é um passo fundamental para a eliminação da discriminação racial (Munhoz, 2015).

Toda esta construção histórica trazida por Schucman (2012) também é desvelada por Bento (2022), ao tratar da herança escravocrata. A autora comenta que existe um acordo tácito entre as famílias herdeiras das tradicionais casas grandes que outrora possuíam pessoas negras escravizadas. Um silêncio marcado tanto pela vergonha do passado quanto pelo temor da perda dos privilégios no presente. Para este grupo, o silêncio também serve para manter a narrativa

das conquistas sociais pela meritocracia enquanto discurso que tem o condão de intimidar as políticas de equidade racial bem como as lutas de enfrentamento ao racismo.

Através da psicanálise, diversos autores que discutem o tema do racismo explicam o furor da branquitude para com a negritude. Kilomba (2019) influenciada por Fanon fala que o sujeito negro vive em estado de Outridade em relação ao sujeito branco. González (2020), apoiada em Freud e Lacan, aborda que a sociedade vivencia uma neurose cultural brasileira, utilizando as ideias de memória e consciência, sendo este o lugar do desconhecimento, do encobrimento.

Por meio de relatos de experiência, Grada Kilomba, na obra *Memórias da Plantação*, ilustra as diferentes formas pelas quais são identificados elementos da presença racista na sociedade portuguesa. Desde o racismo estético, com a negação do cabelo, da boca, do nariz e dos olhos de pessoas negras, passando pela afetividade negada a mulheres negras, até as consequências danosas para a saúde mental por meio da solidão e do isolamento provocado pelo racismo.

Lélia Gonzalez, escritora e ativista do movimento negro e de mulheres negras, em seu artigo *Racismo e sexismo na cultura brasileira*, denuncia o mito da democracia racial dando como exemplos o carnaval, o mito da mulata exportação³⁰ e a linguagem que a branquitude utiliza de escárnio contra pessoas negras, mas que a autora subverte ao criar o termo “pretuguês”, sendo este o dialeto falado pelo Brasil em virtude da influência de idiomas africanos.

Abdias do Nascimento, ativista político e um dos grandes artistas influentes do século XX para a comunidade negra, criou uma das estratégias mais bem sucedidas na luta contra o racismo. Através da arte, o Teatro Experimental do Negro tinha por objetivo resgatar os valores da cultura africana reduzidos à condição folclórica nos 1940, recuperar a branquitude dos valores eurocêntricos incorporados desde o período colonial, exterminar a prática do *black face*³¹ e inserir atores negros e atrizes negras no espaço audiovisual, local até então extremamente embranquecido. Em sua obra *Genocídio do negro brasileiro* (1984), Nascimento denuncia o mito da democracia racial e apresenta o TEN como uma das estratégias de luta contra o racismo sistêmico.

³⁰ A mulata tipo exportação configura um dos estereótipos racistas conferidos à mulher negra e refere-se à hipersexualização do sujeito feminino negro originado do período colonial e revivido durante o período do carnaval. Gonzalez (1984) relembra que a mesma mulher que trabalhou como empregada doméstica durante o ano inteiro, torna-se uma “deusa” durante os desfiles para, então, passados os festejos, retornar ao seu campo de invisibilidade.

³¹ A prática racista do *black face* foi amplamente difundida nas artes cênicas. Atores e atrizes brancas se travestem com tinta preta para interpretar personagens negros no intuito de retirar pessoas negras de espaços audiovisuais e ao mesmo tempo ridicularizá-las e fazê-las sentir vergonha da própria cor.

Munhoz (2015) aborda a importância do estudo da branquitude para o campo do Direito, especialmente, no tocante à análise dos crimes raciais. Para ela, estes estudos trazem

um arcabouço de argumentos teóricos que fundamentam a conduta discriminatória de uma pessoa Branca, contextualizando no processo histórico cultural pelo qual ela foi formada. Nesse sentido, não busca tirar a responsabilidade de quem discrimina, mas, principalmente, gerá-la, mas por meio da consciência sobre o processo que a provoca. Em outras palavras, analisa o ato discriminatório, não pelo aspecto da conduta que é contrária à lei e que revela uma pessoa que apresenta comportamento que diverge daquilo que a maioria das pessoas da sociedade pensa como certo e errado, como é o caso do homicídio, mas da conduta que é contrária à lei e seus princípios, mas não diverge daquilo que a maioria das pessoas da sociedade pensa (Munhoz, 2015, p. 72).

Neste caso, a responsabilização do sujeito ativo torna-se ainda mais desafiadora do ponto de vista jurídico, uma vez que o racismo, por fazer parte da estrutura social, constitui uma conduta de baixo grau de reprovabilidade social, especialmente quando cometido por meio de ações não violentas, como negar emprego em razão da aparência e fazer piadas com características estéticas de pessoas negras, configurando o racismo recreativo.

O alto grau de reprovabilidade, segundo Munhoz, não ocorre, uma vez que “a discriminação ainda não compreende que a sua conduta [do agente] traz prejuízo social e o resultado de específica conduta não é verificável ao indivíduo comum” (Munhoz, 2015, p. 73), como ocorre nos crimes de homicídio, roubo e estupro.

É dizer, nesta linha de pensamento, que as consequências gravosas do racismo cotidiano, por exemplo, não são físicas e visíveis, como ocorre nos crimes contra a vida. No entanto, esta concepção jurídica ignora os efeitos causados pelo racismo na saúde mental da população negra. É crescente o número de pessoas vítimas de transtornos mentais como depressão e ansiedade em razão de terem vivido situações de discriminação racial. O quadro clínico ocasionado pela opressão do sistema racista afeta inclusive crianças e adolescentes (Barros *et al*, 2018).

Em um dos casos que acompanhei enquanto membro da comissão de igualdade racial da OAB/AP, uma adolescente negra foi vítima de racismo proveniente dos colegas de sua classe. A jovem havia realizado tranças estilo nagô, o que provocou estranheza e uma série de ofensas racialmente injuriosas entre as demais crianças de sua sala de aula, chegando até mesmo a ocasionar a criação de um grupo de *whatsapp* para a disseminação das injúrias e difamações. Uma parente próxima da criança procurou a comissão informando que ela, a vítima, não mais queria frequentar o ambiente escolar, devido à vergonha e humilhação.

Entendo que o processo de formação do poder judiciário brasileiro bem como sua composição atual são dominados pela branquitude. A ocupação massiva de juízes e desembargadores brancos envoltos com o discurso de neutralidade e imparcialidade aliado à noção de juiz de gabinete constituem fatores não só de hipervalorização do grupo social da

branquitude como de primazia da tomada de decisões sob um *locus* não popular e socialmente apático, podendo produzir discursos judiciais contrários ao enfrentamento dos sistemas sociais de opressão.

Os efeitos do racismo estrutural são diversos e incontáveis e a manutenção do *status quo* da branquitude é um deles. No próximo item, irei discutir de que forma o sistema racista se reproduz por meio das instituições, em especial do Poder Judiciário.

3.2 RACISMO INSTITUCIONAL: A QUEM SERVE O PODER JUDICIÁRIO?

Neste item, irei abordar o conceito de racismo institucional aplicado às instituições do Poder Judiciário, em especial, à classe da magistratura. Neste sentido, será necessário trazer de que forma a branquitude é fundamental para a reprodução deste tipo de racismo na referida instituição. Também irei abordar a forma como os crimes raciais, injúria racial e racismo, são analisados na jurisprudência brasileira, de maneira a demonstrar se é possível identificar a manutenção do racismo institucional nos julgados e no discurso judicial como um todo.

Não é raro ouvir relatos de colegas advogadas/os negras/os que descrevem a forma com que são identificados nos respectivos locais de trabalho. Desde as unidades policiais até aos tribunais de justiça, existe uma certa resistência por parte dos servidores que atuam nesses locais em entender que aquela figura de cor de pele negra constitui um/a advogado/a. Quando atuava nestes espaços, já fui confundida com parentes dos clientes, estudante, estagiária ou uma simples ouvinte nas salas de audiência.

Sob a concepção institucional, o racismo é resultado do funcionamento das instituições. Isto significa que existem dinâmicas que conferem vantagens e privilégios institucionais a partir da centralidade da raça. Para Almeida (2019), é no interior das regras institucionais que os indivíduos tornam-se sujeitos bem como suas ações são moldadas em uma série de conjuntos simbólicos estabelecidos pela estrutura social. Neste sentido, conclui o autor, as instituições, enquanto somatório de normas, padrões e técnicas de controle, são fruto das lutas pelo monopólio do poder social bem como carregam os conflitos que as atravessam internamente advindas das lutas de grupos que anseiam exercer controle sobre elas.

O termo racismo institucional foi proposto por Stokely Carmichael e Charles Hamilton, ambos membros do partido dos Panteras Negras, na obra *Black Power: the politics of liberation*³². De acordo com os autores, o racismo institucional aciona um conjunto de atitudes

³² CARMICHAEL, Stokely; HAMILTON, Charles V. *Black Power: the politics of liberation*. New York: Vintage Books, 1992.

antinegras em que há a prevalência da superioridade de pessoas brancas em relação a pessoas negras. Carmichael e Hamilton também explicam a necessidade de haver pessoas negras representadas nas empresas, corporações, nos poderes e nos mandatos eletivos para que seus direitos sejam efetivamente garantidos. (Carmichael e Hamilton, 1992).

Além do conceito idealizado por Carmichael e Hamilton, a ideia de racismo institucional tem assento no fracasso das instituições em não reproduzir o sistema de opressão racista. Em verdade,

um país cuja própria formação se alicerça sobre as bases do colonialismo moderno – a partir da expropriação do território dos povos originários, do genocídio indígena, da escravização de corpos negros – e cujas relações de poder seguem sendo estruturadas pelo racismo, não se pode afirmar que as instituições foram criadas com o propósito de oferecer serviços racialmente adequados ou equitativos. Logo, mais do que mero fracasso, **o racismo institucional deve ser compreendido como a reprodução da hierarquização racial das pessoas pelas instituições públicas e privadas.** (Vaz e Ramos, 2021, pp. 179-180). (grifo meu).

Para Almeida (2019), a contribuição de Carmichael e Hamilton é decisiva, uma vez que demonstra que o racismo é um dos meios que o Estado e as demais organizações utilizam como mecanismo de poder. Neste sentido é dever de uma instituição: a) promover a igualdade e a diversidade nas suas relações internas e externas; b) estimular a ascensão de minorias raciais para posições de prestígio dentro da organização; c) estabelecer espaços de debates e revisão de programas institucionais e d) promover o acolhimento e a mediação de conflitos de gênero e raça.

Em determinado momento de minha atuação na advocacia, decidi atuar em algumas ações na área criminal. Influenciada pelo exemplo de alguns colegas que conheci Brasil afora, a partir de meu trabalho na OAB, que militavam nas varas criminais e conviviam diariamente com a realidade do encarceramento em massa e o genocídio da juventude negra brasileira, comecei a acompanhar alguns clientes nas delegaciais, varas de execução penal e na penitenciária do estado. Foi então que entrei em contato mais íntimo com o racismo institucional.

Em qualquer prédio, seja delegacia especializada ou nos fóruns de justiça, ele estava presente: no pedido para mostrar minha carteira, no informe de que aquele lugar na sala de audiência estava destinado somente aos advogados, na curiosidade para saber se eu era parente do réu. Nos dizeres de Gonzáles, existe no Brasil uma “divisão racial de trabalho”. (González, 2020, p. 248). Esta impede a sociedade de enxergar e reconhecer pessoas negras ocupando espaços de poder e prestígio social. Em termos biológicos, é como se fosse um corpo estranho ocupando um habitat que não lhe é natural.

Nos primeiros anos em que atuei na advocacia criminalista, os episódios de racismo

institucional foram constantes. Na mesma época, casos emblemáticos ocorreram, como os de Bárbara Querino e Valéria Santos. Bárbara foi presa acusada de formação de quadrilha em um fato ocorrido quando ela não estava na mesma cidade do local do crime³³; Valéria, advogada, foi detida em plena sala de audiência por solicitar vista dos autos em que sua cliente era autora, o que foi recusado pela juíza leiga³⁴.

Durante a pandemia, o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da região metropolitana de Curitiba, ao fundamentar um dos argumentos para condenar um dos réus em uma ação criminal pelos crimes de roubo e furto, utilizou o critério racial de forma literal, proferindo:

Natan Vieira da Paz: Organização criminosa (fato I): (...) Sobre sua conduta social, nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, **em razão de sua raça**, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente.” (grifo nosso) (TJPR, 2019).

Em razão da raça, a decisão aumentou a pena do réu e repetiu por mais duas vezes o termo no corpo da sentença. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instaurou procedimento para apurar se o trecho da decisão judicial possuía teor discriminatório. Um mês após o ocorrido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu com unanimidade pelo arquivamento do processo disciplinar sob o entendimento de que não houve intenção discriminatória tampouco racista na sentença da magistrada, decisão que foi confirmada pelo CNJ.³⁵

O pacto narcísico da branquitude resta ilustrado por meio da rede institucional de proteção existente entre juízas e juizes brancos. Aqui, a composição racial do Poder Judiciário é essencial para determinar a culpabilidade da conduta da juíza e definir o conceito de racismo entendido por pessoas brancas, pois “as estatísticas que revelam a desigualdade” (Bento, 2022, p. 78).

Houve, neste caso, uma certa mobilização da classe da magistratura em defender a juíza *a quo* das acusações de racismo institucional. Movimentos sociais antirracistas alegavam que o

³³ Bárbara Querino, modelo negro presa estava a 85km do local do crime. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/modelo-negra-presa-estava-85-km-do-local-do-crime-diz-defesa/>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

³⁴ Comissão do TJ isenta juíza em caso de advogada negra algemada no Rio. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-09/comissao-do-tj-isenta-juiza-em-caso-de-advogada-negra-algemada-no-rio>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

³⁵ ESTADÃO, 2023. **CNJ nega processo contra juíza que citou raça de homem negro para justificar condenação**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/08/08/cnj-nega-processo-contra-juiza-que-citou-raca-de-homem-negro-para-justificar-condenacao.htm#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,em%20uma%20senten%C3%A7a%20de%20condena%C3%A7%C3%A3o>.

argumento utilizado para aumentar a pena do réu Natan foi baseado em um entendimento racista de que se deve esperar um determinado comportamento de alguém em razão de sua raça³⁶. A Articulação Justiça e Direitos Humanos, em nota de repúdio à sentença proferida, afirmou que a fundamentação é “explicitamente racista e valora negativamente a conduta social da pessoa negra pelo seu pertencimento étnico-racial” (JUSDH, 2020).

A classe da magistratura rechaçou veementemente as alegações, informando que houve falha na interpretação das pessoas em geral acerca da linguagem jurídica utilizada na sentença em questão, linguagem esta que, na visão da classe, somente pode ser devidamente interpretada por outros juízes, mesmo que, no mencionado trecho da sentença, a juíza tenha utilizado palavras do cotidiano.

Ao tratar sobre o fato de o julgamento de juízas/es ocorrer entre juízas/es, Albuquerque e Castro asseveram que

“o judiciário não puniu crime de racismo ou injúria racial, porque ele percebe que não existe o intuito ofensivo. A naturalização de práticas racistas no sistema jurídico do país impede que as denúncias sejam levadas adiante. **Trata-se de um judiciário reprodutor do racismo estrutural, mas que não se enxerga como tal.**” (Albuquerque e Castro, 2021, p. 201). (grifo meu).

Novamente, o reduzido grau de reprovabilidade social dos crimes de racismo e injúria racial condiciona o entendimento jurídico para situações de baixa ofensividade, gerando julgamentos com tendência à absolvição e/ou penas mínimas para o sujeito ativo.

Um dos modos de combate ao racismo institucional refere-se ao aumento da representatividade de minorias raciais nos espaços de maior hierarquia de empresas privadas, como gerências, diretorias executivas e financeiras, e nos espaços do poder público, tais como parlamentares, chefes de governo e magistradas/os e desembargadoras/es.

Estava no início da juventude, quando assisti pela na televisão que o então ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa, havia pedido aposentadoria, mesmo tendo longos anos de ofício pela frente. Digo isto, pois durante a graduação em direito tive poucas referências de juristas negros e o então Ministro Joaquim era uma dessas poucas vozes.

Anos depois, quando passei a questionar, tanto na escrita quanto na fala, a falta de representatividade no Poder Judiciário, sempre alguém mencionava o exemplo de Joaquim, como se ele fosse uma carta na manga em um jogo de baralho. Achava impressionante o quanto as pessoas não se davam conta de que justamente pelo fato de haver somente um exemplo era

³⁶ Articulação Justiça e Direitos Humanos. **Nota de Repúdio à sentença proferida pela juíza de direito do estado do Paraná, Inês Marchalek Zapelon.** JusDh, 2020. Disponível em: <http://www.jusdh.org.br/2020/08/12/repudio-a-sentenca-proferida-pela-juiza-de-direito-do-estado-do-parana-ines-marchalek-zapelon/>. Acesso em 20 jan. 2024.

porque aquela era uma grande exceção à regra.

Recentemente, no ano de 2023, o debate acerca da representatividade de ministros negros no STF voltou à tona com a aposentadoria de dois ministros. Com a saída dos ministros Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, o movimento social antirracista iniciou uma campanha nacional pela indicação de uma mulher negra como ministra do STF, especialmente em razão do governo federal da atualidade encampar pautas progressistas como direitos humanos e proteção aos grupos em situação de vulnerabilidade, como mulheres, negros e pessoas com deficiência³⁷. No entanto, dois ministros, homens brancos, foram indicados e nomeados à corte máxima do país, corroborando, mais uma vez, com a exclusão de pessoas negras aos cargos superiores do Poder Judiciário e, consequentemente, com a manutenção do racismo institucional nos espaços públicos.

O Poder Judiciário, sendo um dos poderes da República e, consequentemente, possuindo instituições como tribunais de justiça, varas e secretarias, compõe a rede institucional que sofre a influência de estruturas de opressão, como o racismo.

Neste sentido, de acordo com o diagnóstico étnico-racial do Poder Judiciário produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2023, magistradas/os brancas/os compõem 83,9% de juízas/es brasileiras/os, sendo 14,5% autodeclaradas/os negras/os, dentre os quais somente 1,7% das/os juízas/es se declaram pretas/os (CNJ, 2023).

Contudo, o Tribunal de Justiça do estado do Amapá possui 60,8% de magistrados autodeclarados negros, tendo o segundo maior índice no comparativo nacional, ficando atrás somente do Tribunal de Justiça do estado do Acre, que possui 66,7% de juízes negros. Ainda de acordo com o censo, o maior conjunto de juízes autodeclarados negros constitui o de juízes substitutos, com 16,5%. (CNJ, 2021).

Esta é uma estatística fundamental nos estudos sobre raça e justiça, especialmente no estado do Amapá que possui população predominantemente negra. Poder-se-ia oferecer contra-argumentos no sentido de que não há racismo institucional em um ambiente em que a maioria das pessoas se autodeclara preta ou parda.

Nas palavras da Chef Lili Almeida, quanto mais negro tem no lugar, mais racista a cidade é. Fomos ensinados a reproduzir o racismo em decorrência da colonização (PodPeople Ana Beatriz Barbosa, 2023). Por ser estrutural, o racismo está introjetado na sociedade e sua

³⁷ SENADO, Agência. **Indicação de mulher negra ao STF é defendida em audiência**. Agência Senado, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/20/indicacao-de-mulher-negra-ao-stf-e-defendida-em-audiencia>. Acesso em 20 jan. 2024.

MULHERES NEGRAS DECIDEM. **Por que uma ministra negra no STF?** Mulheres negras decidem, 2023. Disponível em: <https://mulheresnegrasdecidem.org/ministra-negra-ja/>. Acesso em 20 jan. 2024.

reprodução ocorre por meio dos costumes e da dinâmica das relações raciais proporcionada pelo mito da democracia racial existente no Brasil.

É necessário reconhecer a existência do racismo enquanto estrutura. A atividade interpretativa do juiz também deve perpassar pelos atravessamentos de marcadores sociais da diferença que estão introjetados na sociedade. Deve-se, primordialmente, pensar como uma/um jurista negra/o (Almeida, 2019).

Contudo, a noção de racismo individual permanece no dito popular, sendo entoado em frases como “racismo só existe nos Estados Unidos”, “tem gente racista, mas não é todo mundo”, “existe racismo reverso”, “os próprios negros são racistas”. Munanga, ao fazer referência à pesquisa da Folha de São Paulo de 1995 em que mais de 80% das pessoas entrevistadas responderam que existe racismo no Brasil, no entanto, a maioria respondeu que nunca havia discriminado racialmente ninguém³⁸, ensina que o racismo é um crime perfeito, pois “a própria vítima é que é responsável pelo seu racismo, quem comentou não tem nenhum problema”. (Fundação Perseu Abramo, 2010).

O racismo no sentido individualista atravessa uma noção de subjetividade. Almeida (2019) informa que o racismo, neste caso, é encarado como uma patologia, um fenômeno psicológico de caráter individual ao coletivo ocorrendo em grupos isolados. Também é visto como algo relegado ao campo do irracional, devendo ser combatido na esfera jurídica, a partir da responsabilização penal.

Para Almeida (2019), segundo essa concepção, não haveria sociedades e/ou instituições racistas, mas sim indivíduos que agem isoladamente e praticam racismo na modalidade da discriminação direta. Arriscamos dizer que esta é a concepção mais propagada atualmente em nossa cultura. Apesar da recente popularidade do termo racismo estrutural, cotidianamente não é raro que, quando da ocorrência da injúria racial, haver determinada abordagem midiática e/ou comentários nas redes sociais ou em locais públicos condenando o ato individual do agente criminoso no entendimento de que aquele foi mais um caso isolado.

Almeida (2019) informa ainda que, com base nesta concepção, são proferidos discursos moralistas como o de que somos todos humanos, tudo começa com o respeito, minha liberdade termina quando começa a sua e tantos outros que estamos cansados de ouvir. É um discurso frágil e falacioso, pois não condiz com a realidade de uma sociedade construída sob os pilares racistas.

³⁸ RODRIGUES, Fernando. **Pesquisa mostra como os brasileiros manifestam seu “racismo cordial”**. Folha de S. Paulo, 1995. Disponível em: <http://almanaque.folha.uol.com.br/racismo03.pdf>. Acesso em 23 jan. 2024.

Nesta seção, expliquei sobre a noção de racismo institucional a partir dos estudos de Carmichael e Hamilton, a releitura de Almeida (2019) e as críticas de Vaz e Ramos (2021). Expus um exemplo de como esta espécie de racismo ocorre no discurso judicial e se relaciona diretamente com a questão do pacto narcísico da branquitude, destacando o perfil sociodemográfico da magistratura brasileira que aponta uma grande quantidade de juízes e desembargadores homens e brancos e como este fator é essencial para a manutenção da presença de elementos racistas nas instituições.

Diante desse cenário de racismo institucional, veremos uma das estratégias legais para o seu enfrentamento às ações criminais de racismo e injúria racial e o discurso judicial proferido por esse Poder Judiciário embranquecido.

3.3 A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA SOBRE CRIMES RACIAIS: O NÃO DITO INSTITUCIONAL

Tendo aludido o quantitativo de juízes negros no Brasil e no Amapá, devemos enxergar como os crimes de racismo e injúria racial tem sido julgados conforme o entendimento dos tribunais locais.

Até o ano de 2023, a legislação pátria previa a configuração de dois principais crimes relacionados ao racismo, o que simbolicamente constitui uma forma de fazer com que o Poder Público assuma sua responsabilidade no enfrentamento das condições materiais e simbólicas que subsidiam as vulnerabilidades de grupos sociais subalternizados (Pires, 2018).

O primeiro é o crime de preconceito racial e/ou racismo previsto na Constituição Federal, art. 5º, inciso XLII, sendo este um crime inafiançável e imprescritível, o que significa que a conduta não é passível de fiança, logo o acusado não pode responder o processo penal em liberdade e que também não há prazo prescricional para o oferecimento da denúncia; o que significa que não há limite temporal entre a ocorrência do crime e o registro oficial nos órgãos competentes.

O crime de racismo também está regulamentado pela Lei nº 7.716/1989, conhecida como Lei Caó em referência ao deputado federal Carlos Alberto de Oliveira que redigiu a legislação. No artigo 20 desta Lei está tipificada a conduta de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa. Neste artigo, no §1º, está criminalizada a conduta de fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos,

distintivos e propagandas que utilizem a cruz suástica para fins de divulgação do nazismo com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

O segundo crime racial que interessa nesta pesquisa está previsto na legislação ordinária, especialmente no Código Penal, artigo 140, §3º, conhecido como injúria qualificada e/ou injúria racial. Com pena máxima de três anos de reclusão, o crime é mais comumente julgado nas cortes nacionais de justiça e mais facilmente acolhido do que o crime de racismo previsto pela Constituição.

Importante compreendermos que esta pesquisa coletou julgados até o ano de 2023, período em que foi promulgada a Lei nº 14.532 de 11 de janeiro 2023, que inclui no tipo penal de racismo aqueles crimes ocorridos no contexto religioso e desportivo bem como equipara o tratamento jurídico dos crimes de injúria racial e racismo. A partir da novel legislação e do entendimento jurisprudencial do STF, os dois crimes raciais são imprescritíveis e inafiançáveis.

Mesmo com a inclusão recente da referida lei, poucas eram as sentenças condenatórias proferidas desde a implementação da Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989, que criminaliza o preconceito racial. Somente em 2014, anos após a promulgação da lei que institui o crime de injúria racial, houve a primeira condenação em sede de ação criminal pelo crime de racismo.

Em 21 de agosto de 2014, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios proferiu sentença condenatória pelo crime de racismo previsto artigo 20 da referida lei. No caso, um jovem, em um fórum de discussões na web, proferiu ofensas contra judeus, negros e nordestinos, tendo, na oportunidade, assumido ser parte do grupo *skinhead*. Estes são os chamados neonazistas, grupos radicais e extremistas que ameaçam minorias raciais, regionais e religiosas. Na sentença, o juízo informou não haver qualquer sinal de piada, brincadeira ou jocosidade e que o réu teve a clara intenção de discriminar as citadas coletividades. (TJDFT, 2014).

A primeira sentença condenatória sobre o crime de racismo dirigido a pessoas negras, no Brasil, ocorreu no ano de 2021, trinta e dois anos após a promulgação da lei nº 7.716/1989. Em 21 de março de 2021, o juízo da 14ª Vara Criminal de São Paulo condenou um estudante da Fundação Getúlio Vargas pelos crimes de racismo e injúria racial. O réu condenado enviou uma foto da vítima em um grupo de *whatsapp* com a legenda “Achei esse escravo no fumódromo. Quem for o dono, avisa”. A vítima, que era estudante da mesma instituição, foi informada pela coordenação do curso sobre o ocorrido e registrou um boletim de ocorrência.

Na sentença, a juíza informou que, com a postagem, o réu ofendeu toda a coletividade de pessoas pretas, principalmente as que frequentavam a faculdade à época dos fatos³⁹.

O silêncio institucional entre a promulgação da lei de preconceito racial e as primeiras condenações ilustram a forma como o racismo à brasileira opera. Sales Júnior informa que “o não dito é uma técnica de dizer alguma coisa sem, contudo, aceitar a responsabilidade de tê-la dito, resultando daí a utilização pelo discurso racista de uma diversidade de recursos tais como implícitos, denegações, discursos oblíquos, figuras de linguagem, trocadilhos, chistes, frases feitas, provérbios, piadas e injúria racial” (Sales Júnior, 2006).

O silêncio do pacto da branquitude e o silêncio das instituições na implementação insuficiente de políticas de enfrentamento ao racismo são condicionantes para a permanência do racismo estrutural na sociedade. Pois, penso que a criminalização do racismo não é a primeira e única forma de combate ao sistema racista, concordando com o que ensina Flauzina:

Num plano específico, é também importante entender que a criminalização de práticas de discriminação racial serve como **blindagem institucional**. Neste tocante, a tipificação deste tipo de conduta, paradoxalmente, reforça uma imagem que vincula a discriminação no âmbito do privado. Em outras palavras, o que ocorre é o reforço do entendimento firmado dentro do discurso da harmonia racial de que o racismo está vinculado somente a atitudes isoladas, particulares. **A intenção subjacente é desvincular a imagem do institucional como perpetuador do racismo** (Flauzina, 2006, p. 78) (grifo meu).

Sobre a blindagem institucional trazida por Flauzina (2006), considero importante trazer para esta discussão a disputa político-legislativa quando da aprovação do texto final da Lei de Injúria Racial que introduziu o §3º do Código Penal, a lei nº 9.459 de 13 de maio de 1997.

Góes (2022) afirma que o texto original, de autoria do então deputado federal Paulo Paim, trazia em sua justificativa que o racismo é reforçado pelos meios de comunicação como novelas, filmes, programas de televisão e textos jornalísticos. A intenção com o Projeto de Lei nº 1.240, apresentado em 21 de novembro de 1995, era alterar a Lei nº 7.716/1989, a lei que trata de preconceito racial, para incluir as ofensas diretas racistas, verbais, gestuais ou escritas, sob a denominação de injúria racial.

Contudo, o projeto sofreu sensíveis mudanças por meio de uma emenda substitutiva. Dentre os debates parlamentares, “nos bastidores legislativos que a branquitude discutiu, redigiu o projeto substitutivo, planejou e se organizou para a decisão de jogar o racismo, manifestado em forma de ofensas e inúmeras violências raciais verbais, para o Código Penal”

³⁹ STOCHERO, Tahiane; ACAYABA, Cíntia. **Aluno da FGV que chamou colega de ‘escravo’ é condenado por racismo**. G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/03/22/aluno-da-fgv-que-chamou-colega-de-escravo-e-condenado-por-racismo.ghtml>. Acesso em 20 dez. 2023.

(Góes, 2022, p. 173). Ocorreu, conforme o autor, uma neutralização desta incursão jurídica negra que possuía o objetivo de responsabilizar a branquitude por seus atos. Esta manobra demonstra a manutenção das violências sobre corpos negros, uma vez que nossos sofrimentos e lamentos

são ignorados pela branquitude, mesmo quando ela, pressionada por nossas estratégias, fica sem opção a não ser reconhecer o racismo. Nessa situação, a tradução para o *juridiquês* (adequação às regras como condição de existência no mundo jurídico), minimiza o alcance de nossas conquistas, equilibrando, novamente, a balança da justiça branca (Góes, 2022, p. 173).

Em relação ao crime de preconceito racial instituído pela Lei 7.716/1989, um ano após a promulgação da Constituição Federal que ficou comumente conhecida como a constituição cidadã, considero importante trazer alguns apontamentos. Durante a Assembleia Nacional Constituinte (ANC), muitas foram as disputas políticas para a inserção de pautas variadas no texto constitucional e o movimento negro, à época formado por diversas organizações, como o Movimento Negro Unificado (MNU) e a Frente Negra Brasileira (FNB).

Santos (2015) aponta que existia uma dívida social do Brasil para com a população negra, indígena, pessoas com deficiência e demais minorias. Para atender aos anseios que pulsavam no período pós ditadura militar, foi criada a Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias cuja “bancada negra constituinte” era composta pelos deputados Benedita da Silva e Edimilson Valentim, do Partido dos Trabalhadores (PT), do Rio de Janeiro, Carlos Alberto Caó, do Partido Democrático Trabalhista (PDT), também do Rio de Janeiro e Paulo Paim, do PT, do Rio Grande do Sul.

Dentre as demandas apreciadas na Subcomissão pelo movimento negro, a criminalização do racismo constituía pauta urgente e comum às organizações da sociedade civil da época. Segundo Santos (2015), transformar o racismo em crime, em substituição à contravenção penal instituída pela Lei Afonso Arinos por meio da Lei nº 1.390/1951, significaria encampar uma das frentes da luta antirracista a ser promulgada na nova ordem jurídica, o que revelaria as diferentes facetas do racismo, cumprindo um papel de conscientização da sociedade e mobilização dos negros.

O relatório final da Comissão de Ordem Social, de onde adveio a subcomissão da ANC das minorias, constava com um capítulo denominado “Capítulo III – Dos Negros, das minorias e das populações indígenas”, cujo artigo 86 estabelecia o seguinte:

Art. 86 Todos, homens e mulheres, são iguais perante a lei, que punirá como crime inafiançável qualquer discriminação atentatória aos direitos humanos e aos aqui estabelecidos.

Parágrafo único – São formas de discriminação, entre outras, subestimar, estereotipar ou degradar grupos étnicos, raciais ou de cor, ou pessoas a eles

pertencentes, por palavras, imagens ou representações, em qualquer meio de comunicação (Santos, 2015, p. 155) (grifo meu).

Santos (2015) ainda aponta que Carlos Alberto Caó, um dos subscritores da proposta relacionada à criminalização foi um dos parlamentares que mais lutou pela permanência do termo “racismo” e “discriminação racial” no texto constitucional. Apesar das alterações e emendas substitutivas que suprimiram diversos artigos propostos pela subcomissão, tendo suprimido, inclusive o capítulo dedicado à população negra e aos povos originários, os termos reivindicados por Caó permaneceram no texto final promulgado em 05 de outubro de 1988. No ano seguinte, a Lei nº 7.716/1989, de autoria de Caó, que, finalmente, institui o crime de preconceito racial foi promulgada.

Embora a criação dos crimes raciais tenha significado um avanço na luta antirracista e na legislação étnico-racial bem como no sistema de direitos e garantias das pessoas negras, entendo que a criminalização não constitui, por si só, solução final para o fim do racismo. O caráter seletivo dos órgãos do sistema de justiça, como Ministério Público, Poderes Legislativo e Judiciário, a Polícia e a Prisão mantêm controle social sobre grupos subalternizados, assim como escolhem quais grupos sociais são dignos de proteção (Pires, 2013).

Pires (2013) explica que a questão do racismo foi tratada como uma questão do âmbito privado durante muitos anos, excluindo o tratamento deste problema na esfera pública. Trazer, neste sentido, a proposta da criminalização do racismo para a constituinte e, em consequência, para o direito penal, significava tornar o racismo uma tratativa de ordem pública, cujo combate passava a ser, a partir de 1988, de responsabilidade das instituições públicas brasileiras, além de afirmar a posição do negro como legítimo ator político na agenda de políticas dos órgãos públicos.

Segundo Pires, a legislação racial é reduzida somente ao aspecto aberto e doloso acerca da percepção do crime de racismo, o que gera no Poder Judiciário, uma narrativa que mantém os processos históricos de desumanização (Pires, 2013). Essa narrativa é reforçada pela própria branquitude, que detém os meios de poder e que segue se valendo desse discurso jurídico enquanto dispositivo de racialidade para a manutenção do racismo estrutural (Carneiro, 2023).

Para Vaz e Ramos (2021), os instrumentos normativos são insuficientes para o enfrentamento ao racismo em um contexto onde os aplicadores do sistema de justiça, como magistrados, reproduzem padrões de hierarquização racial. As autoras afirmam haver uma percepção limitada do leque de possibilidades de combate à exclusão racial para além da esfera criminal, como as ações de indenização por danos morais tendo como objeto a discriminação racial, sem prejuízo da responsabilização de instituições públicas.

Pires (2013) exemplifica alguns processos de injúria racial julgados com sentença de absolvição para os réus no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Em um deles, o acórdão informa que a expressão “preto de merda” deveria ser desclassificada para injúria simples, uma vez que nela não existe o preconceito informado pela vítima. No outro caso, em uma discussão entre vizinhos, a autora do fato afirmou que “lugar de preto é na senzala” e que “essa raça de macaco não presta”, situação que foi classificada pelo acórdão como querela entre vizinhos.

A lente do julgador não enxerga a raça quando do proferimento da sentença, uma vez que, para quem julga, raça sempre foi lugar de privilégio e não de exclusão social. Esta “cegueira da cor” ou *color blindness* representa a crença em uma atuação neutra do Estado e isto se alastra, inclusive, na legislação e na normalização do discurso jurídico. Silva e Pires (2015), em diálogo com a Teoria Crítica da Raça, entendem que é preciso haver uma avaliação crítica do direito comprometida com a identificação da realidade para que sejam descobertas as estruturas de poder.

Esta dificuldade de identificar a ocorrência de racismo em situações que não envolvem ofensa direta é uma queixa comum face ao Poder Judiciário. Moreira (2019) aponta que o racismo institucional é por vezes rejeitado enquanto tese nas cortes de justiça.

Não é desejável que, por exemplo, haja processos judiciais ou inquéritos policiais acerca dos crimes de racismo e injúria racial. Uma vez que o paraíso das raças foi instaurado, tornar oficial a ocorrência de tais condutas significa corroborar com as alegações do movimento negro organizado e com a própria história dos grupos raciais subalternizados. Neste sentido, o grupo social que mais seria afetado com a subversão antirracista constitui a branquitude.

A partir de 2023, é perceptível um aumento no número de sentenças condenatórias pelo crime de racismo em relação aos anos anteriores, porque, com a nova lei, houve a equiparação do crime de injúria racial, em contraponto à comum desclassificação que ocorria para os crimes de menor potencial ofensivo, conforme preleciona Munhoz (2015).

Em São Paulo, na Ouvidoria da Prefeitura de Santos, uma estagiária negra, ao realizar o atendimento de um idoso, ouviu que “tudo o que começa com a letra P não presta”. O caso foi julgado pela 2ª Vara Criminal do Foro de Santos que reconheceu a ocorrência de racismo e condenou o autor do fato, nos seguintes termos:

Assim, verifica-se na conduta do réu clara e evidente intenção de diminuir e discriminar a vítima em razão de sua cor e de sua raça, ferindo sua dignidade ao proferir ofensas, imotivadamente e na frente de terceiros, referindo-se a sua cor de pele. (...). Ante o exposto julgo PROCEDENTE a presente ação, para condenar o acusado (...) às penas de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal, ante a falta de maiores informações sobre as condições econômicas, por estar incurso no artigo 2º-A, da Lei nº 7.716/1989 (...) (TJSP, 2023).

Em 29 de setembro de 2019, na cidade de Mongaguá, interior de São Paulo, um homem invadiu um terreiro de candomblé e proferiu os dizeres: “religião do demônio, eu sou da congregação e vocês são o satanás, vou acabar com todos vocês aí”. O réu alegou que era vizinho do templo religioso e que o barulho das celebrações o incomodava, a ponto de tornar impossível a convivência com os candomblecistas do local. O Juízo do Foro de Mongaguá condenou o réu pelo crime de preconceito racial, nos termos do art. 20 da Lei nº 7.716/1989. Assim estabeleceu parte da fundamentação da sentença:

O crime de racismo está evidenciado pois a vítima e a testemunha (...) [comprovaram] que o réu proferiu palavras ofensivas à religião dos presentes, voltados não somente à celebrante, mas a toda a religião como um todo. Não se duvida que as rezas e a utilização de instrumentos, mormente pelo imóvel ser geminado, implique vazamento de barulho no imóvel em que o réu morou. Porém, isto não justifica sua conduta em ir até o local e proferir as palavras que proferiu. Por conta disso, o ato vai além da mera injúria qualificada, mesmo porque conforme disseram a vítima e as testemunhas, a intervenção do réu acabou por impedir a manifestação religiosa que existiria naquele dia naquele local. (...). No tocante aos danos morais, postulado pelo Ministério Público em sua denúncia, verifica-se a sua ocorrência. Isto porque o réu, buscando o irregular exercício da autotutela, adotou via reversa para fazer a justiça no tocante aos dissabores que vinha sofrendo em razão do barulho do centro religioso instalado ao lado de sua casa, vindo a ofender a honra da senhora Margarete ao lhe chamar de “satanás” dentre outros xingamentos (TJSP, 2022).

Considero recente entendimento parte de uma simbólica mudança de compreensão das cortes brasileiras que incorporaram a definição de racismo religioso não somente a partir da alteração legislativa, mas fruto também da constante denúncia da sociedade civil organizada e do alto número de violências sofridas por membros de religiões de matrizes africanas. Espero que este movimento também possa alcançar as cortes dos estados do extremo norte do país.

Siqueira (2023), ao pesquisar acerca dos acórdãos e sentenças judiciais dos crimes de racismo e injúria racial, tendo como vítimas as mulheres negras, no Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), encontrou grande diferença no número de demandas judiciais entre os dois crimes, sendo que o crime de injúria racial que, à época da pesquisa, possuía a menor pena, constituía a maior estatística de processos criminais. A autora aponta que isto ocorre em decorrência de “uma falta de sensibilidade das instituições em tratar condutas racistas, amenizando este tipo de violência” (Siqueira, 2023, p. 42).

A autora ainda apresenta os termos recorrentes que aparecem na busca de julgados do TJPA que caracterizam as ofensas racistas, como “neguinha”, “vale nada”, “coca-cola”, “preta”, “macumbeira”, “carvão”, “macacos”, “encardida”, “bombril”, “beijuda”, categorizando-as em corpo, desumanização e animalização, sujeira, hipersexualização, desvalorização da estética e racismo religioso. (Siqueira, 2023).

Em relação à falta de sensibilidade apontada por Siqueira (2023), este é um reflexo da noção de harmonia social que ainda é produzida pelas instituições e conduzida pela branquitude. A cordialidade trazida pelo mito da democracia racial ainda perdura no contexto social e, especialmente, na cultura institucional do poder judiciário que perpetua o não reconhecimento de casos de racismo.

Como advogada e presidente da comissão de igualdade racial da Ordem dos Advogados do Brasil seccional Amapá, acompanhei alguns casos de injúria racial. Em um deles, a vítima havia sofrido uma série de demandas descabidas de uma servidora hierarquicamente superior que denotavam assédio moral. Percebia a vítima que outros servidores, de cor de pele branca, não recebiam as mesmas cobranças. Apesar de não se tratar de agressividade explícita, decidi ingressar com a queixa-crime de injúria racial por entender estarem presentes elementos de microagressões do racismo estrutural. A tese foi negada, acarretando o arquivamento da ação e a desistência da vítima em prosseguir com outra ação na esfera cível.

Noutro caso, uma professora que filmava uma abordagem policial agressiva e inconstitucional contra seu marido foi agredida fisicamente e levada junto com o cônjuge para a delegacia. No caminho, ouviu diversas ofensas racistas dos agentes públicos, tendo somente eles e seu marido como testemunha. Durante o inquérito, apesar de termos mencionado a injúria racial da qual ela foi vítima, o delegado entendeu não ter havido o crime de ofensa, pois ausentes elementos de delito e materialidade.

Este último caso ocorreu no Amapá e foi trazido com mais detalhes no item 2.2, mas quis trazê-lo novamente para reforçar o papel crucial das instituições, especialmente estatais, na continuidade das violências contra minorias étnico-raciais. Entendo que não somente o Poder Judiciário encontra-se imbricado com o racismo institucional e o pacto da branquitude, mas todo o sistema de justiça, compreendendo a Polícia, o Ministério Público e os órgãos judiciários.

Neste item, foi necessário apresentar a jurisprudência brasileira sobre crimes raciais, o entendimento ao longo das últimas décadas bem como o cenário político-legislativo que embasou a promulgação dos crimes de injúria racial e racismo.

Neste momento, passo a desenvolver um diálogo com a hermenêutica jurídica proposta por Moreira (2019) no sentido de apontar um caminho para o enfrentamento ao sistema de opressão racial que influencia as instituições jurídicas.

3.4 PENSANDO COMO UMA OPERADORA NEGRA DO DIREITO

A análise fria da lei que, por vezes, enseja um ordenamento jurídico que exclui as minorias e controla socialmente seus corpos, pode se mostrar insuficiente para a proteção necessária a estes grupos subalternizados. Some-se a isto o fato de que a maioria dos aplicadores do direito é composta por homens brancos situados na heteronormatividade, como informado pelo diagnóstico étnico-racial do Poder Judiciário (CNJ, 2023). Não basta, portanto, somente aplicar o direito, mas situá-lo no contexto de uma sociedade racista, machista, com questões de desigualdade social e que mantém os privilégios do grupo racial privilegiado, ou seja, da branquitude.

Sob a ótica de Moreira (2019), o jurista deve pensar como um negro ao julgar matérias que envolvam o crime de racismo. O autor não espera que membros do Judiciário possuam conhecimento sobre discriminação, pois eles consideram que todas as pessoas vivenciam as mesmas experiências raciais. Mas, deve-se esperar do juiz que pensa como um negro que as normas legais devam ser interpretadas no contexto social em que elas são aplicadas. Sob esta ótica, pensar como um jurista negro implica integrar uma perspectiva que reconheça e aborde as complexidades e desafios específicos enfrentados pela comunidade negra dentro do sistema jurídico.

Para tanto, Moreira (2019) aponta os seguintes passos que auxiliam a obter esta perspectiva: 1) compreensão histórica, como as lutas de resistência durante o período da escravidão, a luta pelos direitos civis e o estudo das legislações que causaram impacto direto à comunidade negra, como as leis abolicionistas, de segregação racial e as políticas de ação afirmativa; 2) análise crítica das leis e das políticas públicas, no sentido de examinar aquelas que perpetuam a desigualdade racial; também é necessário, neste passo, compreender as decisões judiciais sob um olhar crítico, verificando de que modo elas impactam a comunidade negra; 3) promoção da equidade e da inclusão, sendo necessário apoiar iniciativas de diversidade e inclusão no âmbito jurídico bem como advogar por políticas que promovam a equidade racial; 4) estudo das teorias críticas, sendo fundamental o conhecimento sobre a Teoria Crítica da Raça (TCR), o estudo da obra de juristas e intelectuais negros que abordam justiça social e racial; 5) empatia e experiência pessoal, onde é preciso valorizar e incorporar experiências pessoais e coletivas da comunidade negra, assim como ouvir as histórias e vivências de pessoas negras no sistema jurídico; 6) educação e conscientização, para promover ações educativas sobre questões raciais dentro e fora do ambiente jurídico e, também, promover palestras e debates sobre a interseção entre raça e direito; 7) ativismo e advocacia, uma vez que é preciso utilizar o conhecimento sobre a dogmática jurídica para combater a discriminação racial; 8) mentoria e apoio, devendo a/o jurista orientar jovens juristas e estudantes de direito

bem como criar uma rede de apoio entre juristas negros; 9) por fim, reflexão contínua sobre práticas e preconceitos entremeados ao cotidiano. Pensar como uma/um jurista negra/o é um processo dinâmico e contínuo que exige compromisso com a justiça e a equidade.

A título de contribuição, acrescento que não somente o jurista deve pensar como um negro, mas, também, o operador do direito. Seja o delegado durante a investigação, o advogado quando da defesa de vítimas de crimes raciais ou violência policial, o membro do Ministério Público incluindo a questão do racismo institucional nas ações civil e penal públicas, os tomadores de decisão do Poder Judiciário devem considerar o fator racial nos processos e procedimentos judiciais. Isto significa posicionar a raça na centralidade do caso concreto considerando o sistema do racismo como base da sociedade.

Certa vez, participei de um debate em uma turma de calouros do curso de direito sobre o tema encarceramento em massa e seletividade penal. Havíamos assistido ao documentário 13ª Emenda que narra de que forma a legislação penal dos Estados Unidos da América sob o discurso de guerra às drogas produziu o aumento do encarceramento em massa tendo como principal público alvo a população negra. Durante o debate, apontei chaves de discussão como a aproximação com a realidade brasileira, dados sobre a população carcerária do Brasil e políticas de segurança pública. Em determinado momento, um estudante questionou a razão daquele debate, sendo que a polícia apenas cumpria seu papel de proteger a sociedade dos criminosos.

Notei que aquele estudante partia da premissa comumente difundida e entendida de que políticas públicas são feitas para todos, logo, a segurança pública cumpre o papel de proteger todos os cidadãos, sem quaisquer distinções de raça, classe, sexo, religião ou orientação sexual. Entretanto, em uma sociedade baseada nos sistemas de opressão machista, racista e de classe, as políticas empreendidas serão diferenciadas para cada grupo social, este é um entendimento de quem está familiarizado com os estudos críticos do direito, com a Teoria Crítica da Raça, ou de quem vivencia na pele estas opressões. Naquele momento, entendi que não adianta promover cursos de formação para a magistratura, sem incluir a disciplina de Direito Étnico-racial nas graduações de direito.

É preciso expandir a questão centralidade da raça e a noção dos privilégios simbólicos e materiais da branquitude por todo o sistema de justiça, desde a fase inquisitorial e, assim, evitar inquéritos que criminalizem elementos da existência não branca, até a fase judicial, quando da produção de sentenças e acórdãos. Para além disso, é também necessário compreender a formação destes novos juristas e a grade disciplinar, para a implementação de

um ensino com valores de equidade e justiça social, no sentido de haver uma justiça de olhos abertos e atentos às desigualdades.

Deste modo, pensar como um/a operador/a negro/a do direito, significa partir do entendimento de que nem todas as pessoas são iguais, como preconiza o estado de direito; que, uma vez desigual, a sociedade vive em constante discriminação entre grupos raciais em decorrência do racismo que estrutura relações sociais e institucionais. É entender que não existe neutralidade quando a maioria dos corpos negros que ocupam o sistema de justiça figura nas estatísticas de encarceramento em massa e não no diagnóstico étnico-racial da magistratura.

Diante da dificuldade que senti e ainda sinto em prosseguir com demandas judiciais que tenham como fato típico o racismo e a injúria racial, deduzo que outros colegas também devam sentir a mesma dificuldade. Para a realização desta pesquisa, cujos resultados serão apresentados na próxima seção, foi necessário realizar um levantamento acerca das sentenças judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em casos de crimes raciais, nos últimos dez anos. Adianto que o número de processos judiciais foi aquém do esperado, em uma sociedade que possui mais de 70% de sua população preta e parda e com tão pouca desta população ocupando os postos de prestígio social bem como figurando na agenda de políticas públicas, como vimos na primeira seção.

4. CRIMES RACIAIS A PARTIR DE SENTENÇAS E ACÓRDÃOS DO TJAP: UMA ANÁLISE SOBRE A REALIDADE RACIAL DO ESTADO DO AMAPÁ

Nesta quarta e última seção, apresento os dados coletados durante a pesquisa bibliográfica. No primeiro item, passo a expor o campo da teoria crítica da raça, cujos pressupostos teórico-metodológicos, como racismo estrutural, estudos críticos da branquitude *storytelling* são utilizados na interpretação dos dados e no próprio referencial teórico da dissertação. Realizo uma aproximação dessa teoria, que nasceu nos Estados Unidos, com a realidade sociojurídica brasileira, identificando as similitudes com a cultura institucional do país e do estado do Amapá.

Após isso, apresento os dados propriamente ditos, traçando uma análise de conteúdo acerca das sentenças e acórdãos buscados no sistema online do Tribunal de Justiça do Amapá. Neste item, menciono os procedimentos da pesquisa, bem como a comunicação com o tribunal, durante a coleta das informações.

Por fim, analiso a quantidade de processos encontrados em comparação à realidade racial amapaense e relaciono com a bibliografia apresentada durante o trabalho. Apesar dos

movimentos de resistência, verifico que ainda existem grandes dificuldades na existência de demandas judiciais sobre crimes raciais em paralelo aos casos empíricos acompanhados por mim em consonância com o mito da democracia racial e a manutenção dos privilégios materiais e simbólicos da branquitude.

4.1 TEORIA CRÍTICA DA RAÇA NO CONTEXTO SOCIOJURÍDICO BRASILEIRO

Surgida nos Estados Unidos, na década de 1970, a partir de vertentes como *Ethnic Studies*, *Cultural Nationalism*, *US/Third World Feminism*, *Marxist/Neo-Marxist*, *Internal Colonial* e *Critical Legal Studies*, sendo esta a vertente que mais se destacou por entender a raça enquanto categoria de análise (Silva e Pires, 2015), a Teoria Crítica da Raça está centrada na premissa segundo a qual a experiência social de membros de minorias raciais deve ser um parâmetro para a reflexão jurídica bem como condição para que o sistema protetivo de direitos presente nas cartas constitucionais possa promover a emancipação de grupos raciais subalternizados (Delgado e Stefancic, 2021).

Sistematizada logo após a luta por direitos civis da década de 1960, a TCR inicialmente girava em torno de duas grandes demandas acadêmicas: o uso da meritocracia no processo seletivo das universidades que acabava por excluir docentes membros de grupos minoritários e o oferecimento de disciplinas que abordassem o tema da discriminação. Tais demandas suscitaram questões epistemológicas como a importância do narrador, a “*perspective matters*” e a influência da cegueira da cor, a *color blindness*, na organização das instituições que se apresentavam como racialmente neutras (Silva e Pires, 2015).

É um movimento de ativistas acadêmicos que questionam o ensino jurídico formalista que se pretende imparcial. Ao contrário do discurso tradicional dos direitos civis, que enfatiza o gradualismo e o progresso passo a passo, a teoria crítica da raça questiona os fundamentos da ordem liberal, incluindo a teoria da igualdade, o discurso jurídico, o racionalismo iluminista e os princípios neutros do Direito Constitucional (Delgado e Stefancic, 2021).

A TCR rechaça a pretensa neutralidade jurídica e propõe uma ruptura com a teoria formalista e as próprias tradições da dogmática do direito ao identificar os sujeitos racializados e a influência que o fator raça possui sobre a normatividade e o discurso formal do direito expresso em leis, julgados e doutrinas.

Segundo Delgado e Stefancic (2021), existem quatro principais premissas da teoria. A primeira reside na naturalização do racismo, no sentido de que este não é um comportamento anormal, isolado como pretende a concepção individualista, mas naturalizado pela sociedade.

Trata-se de um comportamento que está enraizado na cultura a ponto de as pessoas em geral não reconhecerem ou não identificarem as práticas sutis de discriminação racial.

A segunda premissa é a convergência de interesses ou determinismo material que denuncia o sistema da supremacia branca que nesta pesquisa denomino branquitude. Materialmente, o racismo promove os interesses das elites brancas; psicologicamente, o racismo também promove os interesses da classe branca trabalhadora, logo os demais segmentos da sociedade possuem amplo estímulo para erradicar um sistema que concede privilégios a somente duas classes sociais.

Outra premissa é a ideia de que as raças são produto do pensamento e das relações sociais. Logo, existe uma construção social do conceito de raça enquanto categoria socialmente produzida por meio de determinadas características de grupos minoritários em contraposição à branquitude.

A quarta premissa é denominada racialização diferencial. Existem diversas formas de racialização impostas pelo grupo racial dominante que mudam conforme o imaginário social e os estereótipos atribuídos aos diferentes grupos étnico-raciais (Silva e Pires, 2015). Neste sentido, o conceito de interseccionalidade, cunhado por Kimberly Crenshaw e Patricia Hill Collins, surge para entender as formas de interação entre os diferentes sistemas de opressão que subjagam determinados grupos⁴⁰.

No tocante ao discurso jurídico, a TCR entende que não pode haver imparcialidade no processo de interpretação jurídica quando as experiências sociais e demandas de igualdade apresentadas por membros de grupos raciais minoritários raramente fazem parte dos processos nos quais as normas que regulam as relações sociais são produzidas, ou seja, o jargão popular da justiça cega é confrontado com o olhar aberto da teoria (Delgado e Stefancic, 2021).

Esta pretensa neutralidade racial invocada pelo direito é alvo da crítica ao liberalismo que fazem os teóricos ou *crits*. Delgado e Stefancic (2021) informam que o pensamento neutro pode ser positivo quando o tomador de decisões do governo se recusa a ceder aos preconceitos locais. No entanto, a mesma linha de raciocínio se demonstra perversa ao considerar as diferenças de auxílio para pessoas carentes. Os teóricos ainda afirmam que a neutralidade racial pode corrigir somente os danos raciais evidentes, dignos de condenação e repressão. Entretanto,

⁴⁰ Nesta interação, segundo Crenshaw (1991), mulheres negras pobres são atravessadas pelo machismo, racismo e pela questão de classe. Se forem do grupo LGBTQIAPN+, perpassam pela discriminação de gênero e sexualidade; se pessoas com deficiência, sofrem as dificuldades e estigmas atribuídos às PCD's e assim por diante. Neste sentido, ver CRENSHAW, Kimberly. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color." **Stanford Law Review** 43, no. 6 pp. 1241-1299, 1991. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/1229039>. Acesso em 20 fev. 2024.

dizem os autores, se o racismo está enraizado nas estruturas sociais, então aqueles assuntos mais cotidianos, incluindo rotinas, práticas e instituições, irão manter as minorias em posições subordinadas. Desta forma, acrescento, a fala de Davis (2019) que afirma que não basta a abstenção, ou seja, não ser racista, devemos ser antirracistas, neste caso, agir de forma operante para o combate às estruturas racistas que estão impregnadas nas raízes de nossa sociedade.

No Brasil, a TCR estabelece um certo diálogo com o mito da democracia racial a partir do cruzamento de características em comum, como: 1) a ideia de racismo estrutural e a negação do racismo enquanto evento extraordinário; 2) o advento da meritocracia, resultando na exclusão de pessoas negras dos espaços de poder e a crença da neutralidade da branquitude. Neste sentido, a sociedade brasileira defende a adoção da igualdade formal fundada em uma lógica de inferioridade de pessoas pretas e pardas, o que contribui para a manutenção dos padrões de hierarquização racial. Outra característica é a noção de construção social da raça, ou seja, as relações sociais é que são responsáveis pela racialização dos grupos, independentemente de fatores biológicos, uma vez que, no contexto brasileiro, quanto mais clara a cor da pele, mais vantagens sociais, culturais e institucionais o indivíduo tende a alcançar. (Silva e Pires, 2015).

Como exemplo de construções teóricas brasileiras que se utilizam de metodologias coloridas, tendo a raça como centralidade, Silva e Pires (2015) destacam a *amefricanidade* de Lélia González e o *quilombismo* de Abdias do Nascimento. A categoria político-cultural criada por Lélia situa a formação histórica da América Latina que se originou da influência dos povos originários e africanos que sofreram um processo de subalternização pelos colonizadores e que, atualmente, perpassam por um processo que a autora denomina racismo por denegação (2020). Já a categoria histórico-cultural do *quilombismo* proposta por Abdias Nascimento, é construída a partir do significado político dos quilombos como genuínos focos de resistência física e cultural, decorrentes da exigência vital dos africanos escravizados de resgatarem sua liberdade e dignidade, por meio de uma organização social livre, solidária e fraterna. Materializadas pelas suas manifestações legais – associações, irmandades, confrarias, clubes, grêmios, terreiros, centros, tendas, afochés, escolas de samba, e gafieiras – assim como pelas outras manifestações que conhecemos, trata-se de uma prática de libertação que assume o comando de sua própria história (Silva e Pires, 2015).

Como contribuição e uma forma de dialogar com as autoras, informo que tanto o trabalho de Vaz e Ramos (2021) como o de Góes (2022) podem abrir caminhos para o estudo de uma metodologia colorida no Brasil. As primeiras situam a ciência jurídica como um estudo identitário, ao abordar que a justiça é uma mulher negra de olhos abertos atenta às desigualdades raciais, sociais e de gênero. Segundo as autoras:

No que concerne à representação imagética da Justiça, a maioria das pessoas mentaliza a divindade grega Têmis, figura mitológica feminina e branca que, de olhos vendados, exhibe na mão direita, uma espada, muitas vezes pendente, e, na esquerda, uma balança. Nós, particularmente, idealizamos a imagem de uma mulher negra, cujos cabelos longos e crespos lhe coroam a cabeça. Sua espada nunca está pendente, mas sempre empunhada em riste, abrindo caminhos para a realização da justiça e para o enfrentamento de todas as formas de opressão. Ela também segura uma balança, pois sabe que precisa de estratégia e equilíbrio para não sucumbir. O seu olhar altivo jamais será encoberto por vendas! Ao contrário, mantém-se de olhos abertos e atentos, para que não lhe escapem as desigualdades e as injustiças que ela tem por missão corrigir. A Justiça é uma mulher negra! (Vaz e Ramos, 2021, p. 35).

Góes (2022), sob um olhar criminológico crítico, propõe um direito penal antirracista como uma das soluções para o combate à seletividade penal e o enfrentamento ao genocídio de jovens negros periféricos. Nas palavras do autor:

Um Direito Penal Antirracista é, antes de tudo, um anti-Direito Penal, já que o Direito Penal demandado por uma sociedade racista sempre será racista, declarando uma igualdade que se expressa enquanto instrumento de controle racial informal sobre uma das maiores populações negras do mundo. Através dele se consolida o projeto político estatal de branqueamento, constituinte da “democracia racial” que, por quase um século, mascarou – até hoje mascara – o Estado antinegro brasileiro e sua estrutura jurídica edificada tal qual uma porta do não retorno. Neste sentido, o que apresento é um “Direito Penal a toque de atabaque”, ecoando as repicadas pretofilosóficas de Muniz Sodré, considerando que os princípios basilares do Direito Penal (*ius puniendi*) decorrem da filosofia “clássica” (branca, grega e iluminista). Assim, um Direito Penal Antirracista deve assentar seus fundamentos nas *filosofias afros*, inteligíveis sob a perspectiva da Arkhé africana (e também, afrodiaspórica e afrobrasileira) que designa a especificidades de processos que assinalam tanto diferenças para com os modos europeus quanto possíveis analogias (Góes, 2022, pp. 17-18).

Deste modo e, compreendendo que é necessário romper com métodos de pesquisa e modos de saber capturados pela cultura e epistemologia eurocêntrica, proponho neste trabalho o uso da metodologia colorida, onde a raça estabelece o ponto de partida e as premissas da Teoria Crítica da Raça em diálogo com a realidade brasileira e amapaense.

4.2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Como metodologia de pesquisa, adotei o método colorido que, de acordo com Silva e Pires (2015), serve como contraponto às epistemologias hegemônicas de matriz branca que ocorreram na Modernidade. Seguir a lógica e o método brancos não parece fazer sentido nesta pesquisa, uma vez que “a supremacia branca tem definido as técnicas e processos sobre os fatos sociais”, conferindo objetividade às visões elitistas e uma eterna subjetividade a visão de não brancos (Zuberi e Bonilla-Silva, 2008). Neste sentido, a teoria racial crítica surge como lente para posicionar a raça como centralidade do problema epistemológico.

Para Silva e Pires (2015), a consolidação de uma epistemologia colorida requer o desenvolvimento de pressupostos metodológicos afinados com uma nova forma de tratamento da realidade. É preciso, segundo as autoras, que sejam valorizadas as técnicas investigativas que amplifiquem vozes subalternas e permitam a aplicação do critério raça como preferencial para a apreciação das estruturas de dominação existentes, especialmente a branquitude.

Neste sentido, baseadas no trabalho de Sólorzano e Yosso (2002), as autoras destacam determinados pressupostos para a criação de uma metodologia racial crítica, dentre eles: a) coloca ‘raça e racismo’ no primeiro plano em todos os aspectos do processo de investigação, ao mesmo tempo em que destaca a intersecção com questões de gênero e classe na experiência dos negros, o que os autores chamam de intercentricidade da raça e do racismo com outras formas de subordinação; b) desafia os paradigmas tradicionais de pesquisa usados para explicar as experiências de subalternidade vivenciadas pelos negros. Neste sentido, são desafiadas as categorias que mais declaradamente foram usadas na modernidade para salvaguardar o privilégio branco: objetividade, meritocracia, color *blindness*, etc; c) compromete-se a oferecer uma solução libertadora ou transformadora para a subordinação racial, de gênero ou de classe. Elaboram uma agenda de pesquisa comprometida com a justiça social e a eliminação do racismo, sexismo e da pobreza, a partir do empoderamento dos grupos minoritários; d) concentra-se nas experiências raciais, de gênero e de classe, encarando-as a partir do seu potencial emancipatório. A centralidade do conhecimento pela experiência se dá através de técnicas como contação de histórias, histórias de família, biografias, cenários, parábolas, contos, testemunhos, crônicas, narrativas; e) confronta o foco ahistórico e unidisciplinar das análises tradicionais sobre desigualdades raciais, utilizando a base de conhecimento interdisciplinar de estudos étnicos, feministas, de sociologia, história, humanidades e direito para compreender mais adequadamente a experiência dos negros. (Sólorzano e Yosso *apud* Silva e Pires, 2015).

A técnica que utilizo nesta pesquisa advém da narrativa *storytelling* ou a voz da cor, uma vez que as histórias podem dar voz às vítimas de discriminação racial que sofrem em silêncio ou sentem culpa pelo próprio sofrimento. As histórias nomeiam o tipo de discriminação, se racismo estético, institucional e/ou recreativo, e “uma vez nomeada, ela pode ser combatida” (Delgado e Stefancic, 2021). Afinal, trazer a perspectiva de grupos subalternizados, em geral, o que é desfavorecido na interpretação da legislação, evita a apreensão de fenômenos jurídicos apenas em seu ângulo abstrato, sem considerar a sua forma de expressão no mundo empírico (Ferreira e Igreja, 2017).

Quando a técnica do *storytelling* é abordada do ponto de vista de autores e autoras, intervindo em sua realidade acadêmica, como fizeram Derrick Bell, Richard Delgado, Kimberlé

Crenshaw, entre muitos, essa perspectiva remete ao conceito de intelectual orgânico, que seria a pessoa, na função de intelectual, detentora de um conhecimento específico pela experiência adquirida no âmbito em que se desenvolve, capaz de relacionar o pensamento filosófico com suas vivências. Todavia, tais histórias de vida e contranarrativas não se resumem àquelas produzidas pelos próprios intelectuais não brancos, ou seja, por meio da autobiografia. Deste modo, pode também ser levada em conta a perspectiva minoritária no estudo do fenômeno jurídico, a partir das narrativas colhidas de pessoas que participam de certas relações jurídicas (Ferreira e Igreja, 2017).

Durante todo o percurso escrito desta pesquisa, utilizei o recurso da contranarrativa introduzindo histórias pessoais, como casos que atuei enquanto advogada, movimentos sociais que participei no estado do Amapá e cenas que vivenciei durante a infância até a graduação. Se a etimologia da palavra jurisprudência significa dizer o direito, o *storytelling*, trazido pela TCR e reproduzida por intelectuais brasileiros que estudam relações raciais, é, de fato, contradizer o direito. É defender a existência da narrativa dos grupos subalternizados tornando, a fala, um meio de combate ao racismo institucional e aos mecanismos de poder utilizados pela branquitude na ciência jurídica.

Para analisar as sentenças e acórdãos buscados no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), utilizei os fundamentos da análise de conteúdo, compreendendo esta como a técnica de interpretação das mensagens que determinado documento pode emitir, para além da inferência imediata de seu teor. Em outras palavras, um conjunto de técnicas de análise das comunicações que visa obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção e recepção destas mensagens (Bardin, 1977). Por meio de fichas de registro que servirão para melhor identificar as demandas processuais, buscarei analisar de que forma a totalidade das decisões refletem a realidade racial do estado do Amapá.

Desta forma, para além do conteúdo oficial das sentenças e acórdãos proferidos pelos magistrados, entendo que se faz necessária a análise do contexto em que as decisões foram emitidas, especialmente partindo da centralidade da raça e da construção social em que são cometidos os crimes raciais.

4.3 MAPEAMENTO DAS SENTENÇAS E ACÓRDÃOS DOS CRIMES RACIAIS NO TJAP

A busca das sentenças e acórdãos ocorreu por meio do acesso ao banco de dados da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por meio do sítio <https://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-jurisprudencia/consultar-jurisprudencia.html>.

Além da pesquisa livre, solicitei à ouvidoria do Tribunal o acesso às sentenças judiciais proferidas durante o período de 2013 a 2023 que possuíam como enquadramento legal os crimes raciais. A solicitação gerou o Processo Administrativo nº 2023106137, cuja resposta advinda da Secretaria de Gestão Processual Eletrônica (SGPE) do TJAP informou o seguinte:

Trata-se de um pedido da senhora Maria Carolina Monteiro de Almeida, mestranda em direitos humanos pela Universidade Federal do Pará, onde pesquisa acerca dos crimes de injúria racial e racismo. Como parte da coleta de dados, veio requerer acesso às ações judiciais que tenham por objeto o preconceito racial no período de 2013 a 2023. Ante o exposto, solicito a Vossa Senhoria, solicito que a senhora Maria Carolina Monteiro de Almeida, consulte o site do Conselho Nacional de Justiça: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php, clique em assunto e informe os códigos que deseja para o relatório, conforme imagem abaixo:

Em seguida, a Secretaria apresentou imagem do site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) onde lá estariam os dados que primeiramente eu havia solicitado, conforme a imagem que disponibilizo a seguir:

The screenshot shows the CNJ website's 'CONSULTA PÚBLICA DE ASSUNTOS' page. At the top, there's a navigation bar with links like 'Login', 'Classes', 'Movimentos', 'Assuntos', 'Documentos Processuais', 'Sugestões', 'Dúvidas', 'Versões / Manual', 'WebService', and 'FAQ'. Below this, the 'Assuntos' tab is selected, and a red arrow points to it with the label '1 - Clique em assunto'. The search bar contains the text 'injuria', with a red arrow pointing to it labeled '2 - Digite o assunto desejado'. To the right of the search bar is a 'Pesquisar' button, with a red arrow pointing to it labeled '3 - pesquisa'. Below the search bar, a list of search results is displayed, with a red arrow pointing to one of the results labeled '4 - clique no assunto desejado'. The results include cases like '(Fato até 10/01/2023) Injúria Preconceituosa em Razão de Raça' and 'Injúria real'. On the right side of the page, there are filters for 'Justiça Estadual', 'Competência Militar', 'Justiça Federal', 'Justiça do Trabalho', and 'Justiça Militar da União'.

Figura 1

Ao realizar as orientações recomendadas pela SGPE, encontrei os respectivos códigos para os crimes raciais atribuídos pelo CNJ. Porém, as ações propriamente ditas não foram encontradas, fazendo com que eu entrasse novamente em contato com o Tribunal, desta vez, pelo aplicativo de mensagens *whatssap*, cujo trecho transcrevo a seguir:

SGPE: Aproveitamos o ensejo temos uma outra informação que tem como base o que a senhora busca: “Onde o usuário solicitante encontrará a seguinte interface do sistema: Neste sentido, faz-se necessário que todas as solicitações de estatísticas judiciais, sigam as diretrizes das TPUs, onde o usuário solicitante deverá informar os números de Classes, Movimentos e Assuntos *correlacionados* as informações de seu interesse, não permitindo interpretação de terceiros, o que poderia levar a geração de informações díspares ao interesse do solicitante. Antes de realizar qualquer solicitação do TJAP, o usuário deverá observar que as referidas informações, correlacionadas com suas classes, movimentos e assuntos devem estar alinhadas a Justiça Estadual.”

Após detida busca no sítio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sem que houvesse encontrado o que havia solicitado, decidi concentrar a pesquisa somente no sistema local da justiça estadual denominado Tucujuris, por meio da consulta pública. Apesar de possuir acesso enquanto advogada, utilizei a consulta jurisprudencial geral de maneira a caracterizar a publicização e disponibilidade dos dados encontrados.

O motivo de eu ter optado por um longo lapso temporal foi que, baseada na minha experiência como advogada e militante do movimento negro, previa de forma empírica haver um número reduzido de ações judiciais que tinham por objeto a discriminação racial. Isto porque, apesar de haver o registro do boletim de ocorrência, em alguns casos que acompanhei, as vítimas não se sentem seguras para prosseguir com a ação penal e desistem, não confiando na efetividade do sistema de justiça.

Nesta seara, pesquisei os termos “raça”, “racismo”, “injúria racial” e “preconceito”. Foram encontrados seis processos referentes aos crimes raciais previstos no art. 140, §3º do Código Penal e art. 20 da Lei nº 7.716/1989.

Em dois acórdãos, o termo racismo apenas exemplificava possível aumento da dosimetria da pena na fase das condições favoráveis ao réu. Em um outro acórdão, o relator recomenda o arquivamento da ação, uma vez que a parte autora elegeu uma via processual inadequada. Este caso específico tratava-se de racismo religioso que obteve outros desdobramentos que serão expostos a seguir.

Em relação aos acórdãos descartados, o termo da pesquisa foi utilizado somente como exemplo de discriminações diversas, conforme trecho do julgado que exponho a seguir.

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ATINENTES AS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME MANTIDAS. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE AFASTADAS. REINCIDÊNCIA EXISTENTE. PENA REDIMENSIONADA. APELO PROVIDO. 1) O Superior Tribunal de Justiça tem assentado que a culpabilidade, para fins do art. 59 do Código Penal, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Na espécie, a valoração negativa da culpabilidade não foi devidamente justificada, uma vez que o simples fato de o réu ter idade e formação mínima suficiente para ciência da atipicidade da conduta não demonstra culpabilidade acentuada. Circunstância afastada; 2) Nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema: 1077), a conduta social diz respeito à avaliação do comportamento do agente no convívio social, familiar e laboral, perante a coletividade em que está inserido. **A personalidade do agente, por sua vez, deve ser aferida a partir de uma análise pormenorizada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, tais como se o agente age com maldade, agressividade, hostilidade ou destrutividade, impaciência, rispidez, imaturidade, irresponsabilidade, mau-humor, covardia, frieza, insensibilidade, intolerância, racismo, homofobia, xenofobia, desonestidade, soberba, inveja, cobiça, egoísmo etc..** No caso, não há elementos a justificar a valoração das referidas circunstâncias, razão pela qual devem ser afastadas; 3) As circunstâncias do crime podem ser valoradas negativamente quando o réu foi preso com significativa quantidade de drogas ainda para beneficiamento. 4) As consequências negativas do crime foram devidamente fundamentadas, uma vez que a droga apreendida era pertencente a facção criminosa que comandava a distribuição de dentro do IAPEN, cujo lucro seria para a própria manutenção da organização. 5) Sendo o réu reincidente e havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o fechado. 6) Apelo conhecido e provido, para redimensionar a pena.(APELAÇÃO. Processo Nº 0040767-24.2020.8.03.0001, Relator

Desembargador JAYME FERREIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 25 de Novembro de 2021) (TJAP, 2021) (grifo meu).

O uso da conduta racista como análise nas condições favoráveis ao réu, quando da dosimetria da pena, é um interessante meio de responsabilização, uma vez que transmite a ideia de que o racismo, assim como a agressividade, hostilidade, impaciência, covardia, frieza, intolerância, não deve ser admitido em nenhuma hipótese.

No tocante ao caso de perfilamento racial, este foi utilizado como argumento de defesa em uma ação processual por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, conforme ementa abaixo.

PROCESSUAL PENAL E PENAL. BUSCA PESSOAL EM VIA PÚBLICA. DILIGÊNCIA JUSTIFICADA. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE NÃO INFIRMADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA. PROVA INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. “TRÁFICO PRIVILEGIADO”. REQUISITOS PREENCHIDOS. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA. APLICAÇÃO. AJUSTE NA DOSIMETRIA PENAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA SANÇÃO AFLITIVA. REDIMENSIONAMENTO NECESSÁRIO. APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1) O fato de a pessoa, em via pública e em local conhecido de tráfico de drogas, empreender fuga ao ver a viatura policial, configura motivo válido para que o agente de segurança pública faça a abordagem e a revista pessoal; 2) Nesses casos, não há se falar de mera intuição ou suspeita vaga, impondo-se reconhecer a legalidade da busca pessoal, **mormente quando também inexistir qualquer indicativo de que a diligência decorreu de perseguição pessoal ou de preconceito de raça ou classe social**; 3) Os seguros e harmoniosos depoimentos dos agentes policiais que participaram do flagrante são hábeis para sustentar a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma de fogo, principalmente quando a defesa não se desincumbe do ônus de produzir prova hábil a desacreditar a versão acusatória; 4) Inexistindo prova segura de que o réu mantinha um vínculo associativo permanente para fins criminosos, não há como confirmar a condenação pelo crime de organização criminosa majorada pelo emprego de arma descrito no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013; 5) Preenchidos os requisitos previstos no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, impõe-se reconhecer o benefício do denominado “tráfico privilegiado”; 6) O ajuste na dosimetria penal e com a consequente redução da pena privativa de liberdade para quantitativo inferior a 04 (quatro) anos, autoriza o redimensionamento do regime de cumprimento para o inicial aberto quando presentes os requisitos da alínea “c” do § 2º do art. 33 do Código Penal; 7) Apelo parcialmente provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0001954-17.2023.8.03.0002, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 22 de Fevereiro de 2024) (TJAP, 2024) (grifo meu).

Neste trecho do acórdão em destaque, o perfilamento foi argumento de defesa da Defensoria Pública em sede de resposta à acusação. Advogados que compõem organizações antirracistas têm-se utilizados deste argumento em suas petições como forma de denúncia sobre o encarceramento em massa e da seletividade penal.

Encontrei somente uma sentença publicada após o advento da Lei nº 14.132/2023 que equipara os crimes de racismo e injúria racial, cuja ação tratava-se deste último crime. A única

condenação por racismo encontrada pelo método de busca repousa sobre um caso de apologia ao nazismo, em que o réu publicou uma cruz suástica em sua página na rede social Facebook.

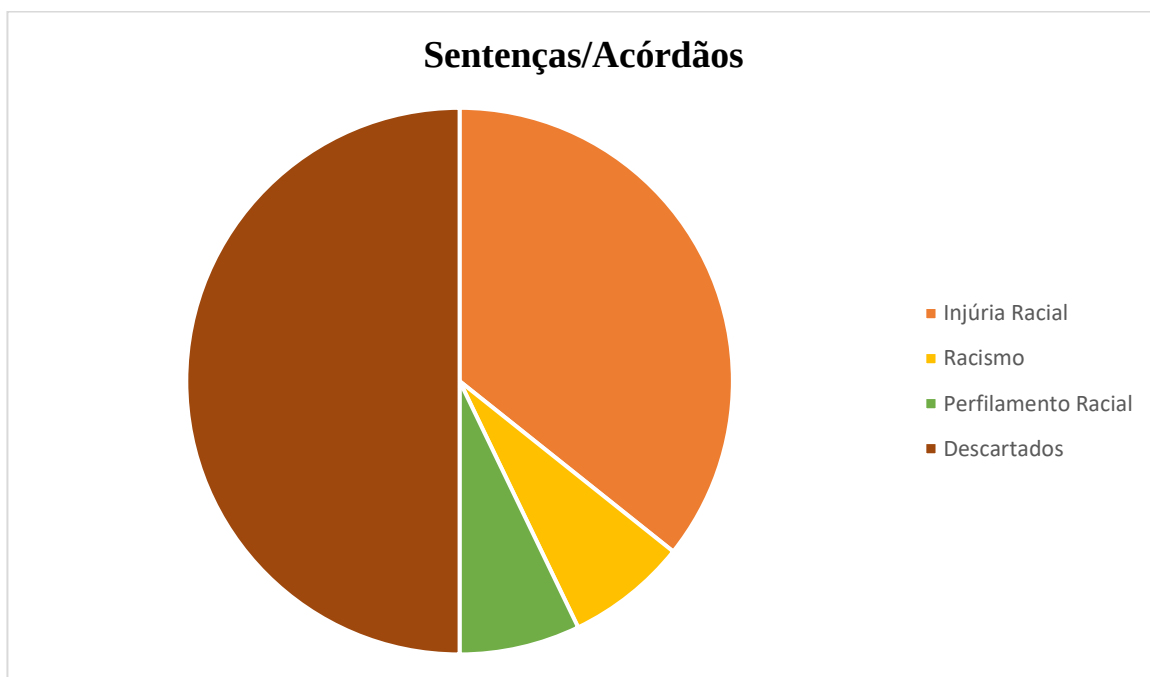


Gráfico 1. Resultado das buscas no site do TJAP

Desta forma, encontrei 6 (seis) processos judiciais que se encaixam nesta pesquisa. Dentre as ofensas racistas encontradas, a maioria foi dirigida às mulheres negras, reforçando o que informa Carneiro (2011) sobre a dupla discriminação vivenciada por este grupo. Na tabela a seguir, é possível visualizar individualmente as ofensas bem como a tipificação estabelecida judicialmente.

Identificação do processo	Ofensas que ensejaram a ação penal	Tipificação Penal	Situação atual
0000660-09.2023.8.03.0008	“Macaca, preta fedorenta”	Art. 140, §3º, Código Penal	Prazo recursal em aberto
0011844-32.2013.8.03.0001	“Cretezinha de merda”	Art. 140, §3º, Código Penal	Arquivado
0001021-08.2021.8.03.0006	“Rídícula, feia, vai te cuidar, macaca”	Art. 140, §3º, Código Penal	Arquivado
0056040-87.2013.8.03.0001	“Cala a boca, sua preta!”	Art. 140, §3º, Código Penal	Arquivado
0054003-48.2017.8.03.0001	“Bando de macumbeiro”	Art. 140, §3º, Código Penal	Arquivado
0000886-2015.8.03.0001	Uso de cruz suástica	Art. 20, caput, da Lei nº 7.716/1989	Arquivado

Neste momento, passo à análise, categorização e interpretação das ofensas encontradas, respectivamente o caso de racismo antissemita, racismo religioso e as ofensas que tratam da animalização das pessoas negras.

4.3.3 CONDENAÇÃO POR RACISMO ANTISSEMITA

Em 2015, o Ministério Público apresentou denúncia contra o autor do fato em razão do mesmo ter incorrido nos crimes do art. 20, §§1º e 2º da Lei nº 7.716/1989⁴¹. Além de ter praticado apologia ao nazismo, por meio de sua rede social Facebook, o autor também incitou violência e a quebra do regime democrático, tendo postado ser a favor do extermínio dos poderes Legislativo e Judiciário bem como a favor de todas as formas de intolerância.

⁴¹ Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

(...) §1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa

§2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em rede sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (BRASIL, Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989).

Na audiência, o autor do fato confirmou para o juiz que é neonazista esclarecido, conforme constava em uma das postagens juntadas nos autos. Na sentença, ficou claro o convencimento do juízo não somente pelas postagens, mas também pela confissão do próprio réu, conforme trecho que trago abaixo:

Ora, o próprio acusado se autodenominou, em audiência, como neonazista, confirmando-me, portanto, seus ideais nazistas (...). Além do mais, nos autos não há qualquer prova do aludido mestrado cursado pelo acusado, tão pouco dos estudos por ele realizados como pesquisador do tema, muito menos do grupo de estudiosos que diz integrar. Muito pelo contrário, a única coisa que tenho são as suas postagens de cunho nazista e o seu autorreconhecimento como “neonazista”. Sua condenação, portanto, se impõe (...) TJAP. Ação penal nº 0000886-16.2015.8.03.0001. Sentença publicada em 10/05/2016.

Decerto, não há voz que se levante contra a condenação de uma pessoa autodenominada neonazista, a não ser membros de grupos extremistas. Porém, é interessante observar o quanto o holocausto e o antissemitismo provocam tamanha estranheza e repúdio a ponto de, tanto o legislador ter incluído a conduta na lei de preconceito racial com uma pena superior que a de outras condutas racistas, quanto o jurista julgar com certo espanto o racismo antissemita.

Mesmo após séculos de escravidão africana e a morte de milhões de pessoas negras, somente com o holocausto de pessoas judaicas é que o genocídio foi considerado crime hediondo e qualquer movimento que intente discriminar judeus foi, a partir de então, fortemente repreendido.

Nos termos da definição internacional de genocídio, a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio estabelece no artigo II:

Artigo II – Na presente convenção, entende-se por genocídio quaisquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como:

- (a) assassinato de membros do grupo;
- (b) dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- (c) submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial;
- (d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- (e) transferência forçada de menores do grupo para outro grupo. (EUA, 1948).

A mobilização internacional ocorreu no sentido de evitar outra política de extermínio sobre determinada etnia. Porém, percebo que todo este aparato não foi empreendido, nem o é na atualidade, para impedir o assassinato sistemático de pessoas negras no Brasil, especificamente, sob o discurso de combate à criminalidade e guerra às drogas. Como vimos, a letalidade policial não é questionada senão pelo próprio grupo alvo das investidas violentas. Sobre este movimento, Góes (2022) afirma:

Somente após Adolf Hitler inaugurar uma política eugênica no seio da branquitude, inimizando os judeus, é que o genocídio – assim como o racismo - se converteu em problema mundial, chamando a atenção para sua extensa gramática de objetificação direcionada à desumanidade, mundialmente naturalizada. Ou seja, o genocídio apenas se tornou problemático e preocupante, impondo enfrentamento e “solução”, quando foi transformado em “holocausto”, ameaçando, assim, a raça branca. A manipulação do racismo, dentro do Europa, rompeu a imunidade branca à diferença racial, produzindo povos brancos inferiores dentro de um bloco considerado, antes, monolítico, **pois, até então, a violência racial direcionada, em especial, à raça negra não apresentava qualquer problema para a branquitude** (Góes, 2022, p. 40).

O fato de haver somente uma condenação, ao menos até a conclusão desta pesquisa, pelo crime de preconceito racial cujo objeto da ação repousa sobre o racismo dirigido às pessoas judaicas em um estado cuja maioria absoluta da população se autodeclara preta ou parda, aponta para a invisibilização e o silenciamento de experiências racistas vivenciadas por estas pessoas, em um país cujas relações são construídas e atravessadas pelo racismo estrutural.

Pires (2013) aponta que o uso simbólico da legislação é uma das estratégias empreendidas pelo Estado para responder a determinado grupo político descontente com determinada pauta. Deste modo, existem legislações criadas com o intuito de somente representar compromissos dilatórios, quais sejam, retardar conflitos iminentes, responder demandas populares e existem as chamadas legislações-álibi, que possuem o objetivo de fomentar a confiança do indivíduo no Estado para construir uma aparente solução dos problemas sociais e, ao mesmo tempo, obstruir o caminho para o seu real enfrentamento.

Antes da alteração legislativa, o crime de racismo era raramente invocado nas cortes de justiça, havendo a desclassificação para o crime da injúria racial que, como vimos, foi promulgado justamente para minimizar o racismo ao sentido individualista, sem o reconhecimento do problema social como estrutura.

Não estou defendendo a mitigação da gravidade do neonazismo e/ou de grupos de extermínio, ao contrário. Defendo que o tratamento legal e institucional deve ser equiparado àquele direcionado ao racismo antinegro, no sentido de haver a mesma estranheza sentida pelo magistrado quando da prolação da sentença, bem como da aplicação da lei penal no reconhecimento das ofensas racistas. Este racismo que também mata, violenta e subjuga existências negras desde o sequestro pelo tráfico negreiro.

No próximo item, passo a analisar dois casos distintos de racismo religioso.

4.3.2 RACISMO RELIGIOSO SOB O OLHAR DA JUSTIÇA

Nos casos encontrados de racismo religioso, houve somente uma condenação pelo crime de injúria racial que ocorreu anteriormente à Lei nº 14.532/2023. Neste caso, as autoras do fato, em discussão acalorada com a vítima, ofenderam-na com os dizeres “crentezinha de merda” e “é uma desocupada que ainda se diz crente”. A autora foi condenada pelo crime de injúria racial. Apesar de não figurar dentre as religiões que, estatisticamente, mais sofrem intolerância religiosa, este caso é interessante, pois existe um grande número de religiosos cristãos no estado do Amapá, especialmente em comunidades periféricas e quilombolas. Neste caso, a mensagem inferida do conteúdo da sentença é a de que não existe escusa para a discriminação religiosa, devendo o autor da ofensa responder judicialmente pelo fato criminoso.

No segundo caso, a ofensa foi dirigida a um terreiro de umbanda, religião de matriz africana. Neste caso, não se tem somente uma sentença ou acórdão específico sobre o objeto da ação, mas sim um acórdão sem resolução de mérito, uma sentença de improcedência e um acordo homologado em justiça.

Na primeira demanda judicial sobre o caso, o vizinho do templo religioso registrou boletim de ocorrência em face da Ialorixá⁴² do terreiro alegando ter ela cometido a contravenção penal prevista no art. 42, da Lei de Contravenções Penais⁴³. Na delegacia, foi emitido um termo circunstanciado e houve um acordo entre as duas partes. No entanto, logo depois a finalização do termo, o Ministério Público ofereceu denúncia contra a mãe de santo alegando que o terreiro vinha causando grandes transtornos não só para o vizinho como também aos demais moradores do entorno por conta da poluição sonora e atmosférica, queima de incenso e essências aromáticas e pelo excessivo barulho causado pelos tambores e atabaques. Em sede de contestação, a Ialorixá alegou reiterados assédios do vizinho bem como episódios de intolerância religiosa por ele protagonizados, além de ter juntado provas documentais e mídias audiovisuais que demonstraram não ter havido perturbação do sossego alheio, conforme acusara o Ministério Público.

⁴² Mãe de santo.

⁴³ Art. 42 Perturbar alguém ou o trabalho ou o sossego alheios:

- I – com gritaria ou algazarra;
- II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;
- III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda;

Pena: prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. (BRASIL, Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941).

A sentença julgou improcedente a ação penal por não haver prova da existência do fato, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal (CPP). No entanto, não satisfeito com a derrota na esfera criminal, o vizinho do terreiro religioso ingressou com ação na esfera cível e é sobre esta última demanda processual que decidi trazer este caso para a presente análise.

Na audiência de conciliação, que ocorreu dois anos após a primeira ação penal, a mãe de santo informou em juízo que mudou de endereço e que, portanto, não haveria mais motivos para os constantes conflitos encampados pelo autor da ação. O acordo foi aceito pelas partes e o processo foi arquivado.

Trouxe este caso específico, pois entendi que houve um malabarismo por parte do vizinho branco que utilizou todos os meios institucionais do Poder Judiciário, neste caso o órgão ministerial e a delegacia de polícia, para punir o terreiro de umbanda para tornar oficial seu próprio racismo religioso. E que, não fosse a defesa técnica da mãe de santo que apresentou as provas necessárias para provar sua inocência no juízo criminal, a mesma teria sido condenada pelo simples fato de professar sua fé.

De acordo com Góes (2022), toda manifestação racista representa um exercício legítimo da supremacia branca sob a pregação do cristianismo que sacraliza a marginalização das religiões negras. E se fosse um templo religioso católico ou evangélico, o vizinho teria demonstrado tamanho empenho em prejudicar o padre/pastor?

No caso do racismo religioso, existe um histórico de perseguição não só a nível social, mas institucional investida contra as religiões de matrizes africanas. Pires (2013) aduz que o Código Criminal do Império de 1830 demonstrou grande preocupação em controlar e repreender a rebeldia negra, escravizada ou liberta. Diante disso, o diploma legal estipulou a maioridade penal em 14 anos, criou o crime de insurreição - que punia a junção de pessoas escravizadas que se rebelassem em busca de sua liberdade -, puniu a celebração religiosa que não fosse a oficial e isto, por óbvio, excluía a cultura afrorreligiosa, criou o crime de vadiagem e manteve para os escravizados as penas de açoite, torturas e marcas de ferro.

Pires (2013) informa ainda que o Código Penal Republicano demonstrou certo enrijecimento das penas, mesmo tendo sido promulgado após a abolição da escravatura. Houve a redução da maioridade penal para 9 anos, a criminalização da capoeira e do espiritismo. Este último crime fazia clara referência a elementos das religiões de matrizes africanas ao citar a proibição do uso de cartomancias, talismãs e a cura de doenças graves. Percebo que, sem qualquer pudor, ocorria segregação de pessoas afrorreligiosas e a penalização das casas de terreiro, em uma demonstração absurda de racismo institucional. Ainda hoje, guardadas as

devidas proporções como o avanço da legislação e, em algum grau, da jurisprudência, é possível encontrar decisões judiciais que resgatam a ideia racista de padrão religioso.

Analizando os dois casos apresentados, percebo que, na prática, existe um grande aparato para a proteção jurídica de certas religiões em detrimento de outras. O incômodo do vizinho branco e a acusação branca do Ministério Público quase provocaram a condenação criminal de uma pessoa aforreligiosa, cujo único “crime” cometido foi a prática de sua fé de raízes amefricanas. O pacto narcísico da branquitude (Bento, 2022) está sempre pronto para punir tanto pessoas negras como elementos de sua existência.

A seguir, apresento os casos de injúria racial cujas ofensas servem para animalizar pessoas negras.

4.3.1 ANIMALIZAÇÃO DAS PESSOAS NEGRAS

A maior parte das ofensas localizadas no sítio do TJAP dirige-se à desumanização das vítimas negras, como se pode identificar no Gráfico 1. A comparação de pessoas negras a animais é um elemento comum nos casos de racismo e injúria racial, pois retira a humanidade do grupo dominado e repassa a mensagem de que estas pessoas não podem receber o mesmo tratamento social tampouco os mesmos direitos do que as pessoas brancas (Moreira, 2019).

Em uma das sentenças, chama a atenção a ofensa “feia, vai te cuidar, macaca”. Neste caso, a vontade de injuriar aparece em evidente associação de pessoas negras a tudo que é feio, desleixado. O caso tratou sobre ofensas proferidas por mensagens eletrônicas, que consistiu em, por meio de ofensas racistas, a vítima passou a sofrer difamação e injúria, em razão de que estava supostamente tendo relação extraconjugal com o marido da autora do fato delituoso.

Em um dos trechos da sentença relacionada ao caso, o juízo discorreu:

(...) E, como se não bastasse, mais de uma vez como se relata, ofendeu-a utilizando-se referentes à sua raça ou cor; sabe-se que o termo “macaco”, infelizmente, é um insulto bastante comum dirigido às pessoas negras, numa tentativa de desqualificá-las como seres humanos, de dizer que elas estão em um degrau abaixo das demais na escala da evolução; enfim, que seriam animais, e, portanto, desprovidas de direitos. Claro que um comportamento desses não pode ser admitido; e o fato de a agressora também ser negra, se causa surpresa, por outro lado não tem nenhuma relevância na qualificação jurídica do crime nem nas consequências que ele atrai. Como bem apontou o Ministério Público, estão plenamente comprovados os crimes de difamação (art. 139 do CP) e injúria racial (art. 140, §3º do CP) (...) (TJAP, 2019).

Neste ponto, retomo a fala de Lili Almeida trazida na segunda seção que informa que nós fomos ensinados a reproduzir o racismo em decorrência da colonização (PodPeople Ana Beatriz Barbosa, 2023). Afirmo que, por ser estrutural, o racismo está introjetado na sociedade

e sua reprodução ocorre por meio dos costumes e da dinâmica das relações raciais proporcionada pelo mito da democracia racial existente no Brasil.

Pessoas negras também estão sujeitas à reprodução de comportamentos racistas por terem internalizado este sistema de opressão. Desta forma, é comum, ainda que lamentável, ver pessoas negras chamando outros pares de “macaco” ou “macaca”. Soube, uma vez, de um homem negro que, ao referir-se ao grupo social de mulheres negras, dizia que não se envolvia com macacas. Este é um triste exemplo de como houve a introjeção das premissas racistas entre pessoas negras.

No caso ora analisado, a sentença proferida foi assertiva ao conferir caráter pedagógico na mensagem, reforçando a não admissão deste tipo de comportamento com a consequente repressão legal. O esclarecimento sobre a irrelevância da cor/raça da autora do fato também é fundamental para inferir que esta não é uma condicionante para a ocorrência do crime de injúria racial e tão somente o *animus injuriandi*, ou seja, a intenção de ofender alguém em razão de raça, cor ou religião.

Em um dos acórdãos encontrados, o desembargador relator estabeleceu critérios de julgamento para o crime de injúria racial, conforme trecho da ementa a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS. PERDÃO JUDICIAL. 1) O crime de injúria racial se concretiza quando há intenção de se atingir a honra subjetiva de determinada pessoa, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, por meio de expressões de natureza discriminatória, referentes à raça ou à cor. 2) **A palavra da vítima, na fase policial e em juízo, coincidentes com as provas testemunhais, são elementos suficientes para a prova da materialidade e da autoria do crime de injúria racial.** 3) Incabível o perdão judicial previsto no art. 140, §1º, inciso I, do CP, se não restou demonstrado nos autos que a vítima, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria. 4) Recurso não provido. (TJAP. Câmara Única. Apelação n. 0004770-74.2020.8.03.0002. Relator Desembargador Carmo Antônio. Julgado em 26/08/2021) (grifo meu).

Neste acórdão, um elemento específico recebeu a devida credibilidade: a palavra da vítima. Durante muitos anos, desde a promulgação da Lei de Preconceito Racial, os tribunais, mesmo os inquéritos e o próprio Ministério Público exigiam outros meios de prova para além do depoimento pessoal da/o ofendida/o para a caracterização do crime de injúria racial, neste caso, a produção de provas testemunhais.

No caso da violência policial ocorrida no estado do Amapá contra uma mulher negra pedagoga, mencionado no item 2.2, a palavra da vítima foi insuficiente para a caracterização do crime de injúria racial. A falta de outros meios de prova, de acordo com o inquérito promovido pela Corregedoria da Polícia Militar, impossibilitou a demonstração dos indícios

necessários para a caracterização do crime, embora estes elementos poderiam ter sido analisados na instrução processual, no conjunto probatório.

Todo o entrave burocrático e procedimental imposto pela Justiça pode ter provocado uma descrença nas vítimas de que suas alegações sobre os fatos seriam compreendidas como verídicas. Diante disso, volto à fala de Siqueira (2023) que aponta a falta de sensibilidade do Poder Judiciário em identificar as sutilezas que o sistema de opressão racista provoca nas partes processuais, especialmente nas vítimas de crimes raciais.

Falta sensibilidade não somente ao Poder Judiciário, mas a todo o sistema de justiça, pois operadores do direito em geral costumam analisar somente a letra da lei, desconsiderando aspectos sociais durante os procedimentos judiciais, extrajudiciais e pré-processuais.

A vítima, além de lidar com possíveis danos psicológicos, ainda precisa passar por um processo de revitimização, ou seja, ter sua versão confrontada diversas vezes para que o sistema de justiça embranquecido enxergue, mesmo que de forma mínima, a dor sofrida do preconceito racial.

Retomando a análise de conteúdo, o referido acórdão proferido em 2021 simboliza um certo avanço no protocolo de julgamento dos crimes raciais no estado do Amapá, podendo inferir que esta nova leitura de produção de provas e a credibilidade conferida à palavra da vítima podem significar a quebra do silenciamento racial produzido pelas instituições de aplicação do direito.

Apresentados os crimes raciais encontrados por meio da busca jurisprudencial no sítio do TJAP, considero necessário trazer alguns apontamentos antes de encerrar esta pesquisa.

Ao todo, foram encontradas cinco demandas judiciais finalizadas que possuem como objeto os crimes raciais. Isto não significa que, em relação a outras demandas, como roubo, furto, ações na esfera cível, trabalhista e previdenciária não haja processos. Existe uma quantidade dispar em relação a estas outras demandas.

Pelos dados apresentados, considerando também os casos que acompanhei enquanto advogada pelas comissões de igualdade racial, casos acolhidos pela defensoria pública, pelo crescimento de registros de boletim de ocorrência, pela disseminação do conhecimento sobre letramento racial e as implicações sobre raça e racismo, devo dizer que este número não corresponde à realidade.

O silêncio mencionado na terceira seção converge com os efeitos da pardaização amapaense bem como o mito da democracia racial apresentados na segunda seção. O apagamento étnico-racial sofrido pela população, a suavização do termo “pardo” para evitar o

termo “negro” ao referir-se a cor da pele tende a produzir um silenciamento das violências sofridas por este grupo de pessoas cujas reações são constantemente desmobilizadas.

Para alcançar o Poder Judiciário e exercer o direito do acesso à justiça, as vítimas de crimes raciais necessitam estar bem amparadas, constituindo defesa técnica e provas materiais, conforme demonstrado no caso de racismo religioso contra o terreiro de umbanda.

De outro lado, os operadores de justiça que pensam como operadores brancos em um sistema que produz seletividade para promover um controle social sobre pessoas negras também contribuem no afastamento das vítimas que acabam não informando ou denunciando (*notitia criminis* ou *delatio criminis*) as violências nem tendo suas vozes ouvidas pelas instituições. De acordo com Vaz e Ramos (2021), enquanto não houver pluralidade no sistema de justiça, estaremos longe de realizar justiça. As autoras apontam para o intérprete do direito cujo olhar deve ser interseccional, indicando etapas a serem cumpridas neste processo. Segundo elas:

Caberia à/ao intérprete olhar para dentro, olhar para si como parte integrante de um sistema estruturalmente racista e sexista, rompendo, então, com o silenciamento racial que impera no sistema de justiça brasileiro. Desse olhar para si resulta a compreensão de que não se vai até o problema isenta/o de preconceitos e pré-concepções e que, em uma sociedade estruturalmente racista e sexista, essas pré-compreensões são influenciadas pelos estereótipos antinegros e misóginos. Em outras palavras, cada intérprete tem que se entender fruto dessa sociedade potencial e reprodutor/a dessas opressões. Esse olhar para si também resulta da necessidade de se racializar, no contexto das relações raciais no Brasil, compreendendo que sua visão tende a subalternizar e criminalizar/vulnerar corpos negros e, conforme o caso, também femininos (Vaz e Ramos, 2021, p. 294) (grifo meu).

Esta necessidade de se racializar, diz respeito ao fato de que pessoas brancas não se enxergam enquanto pessoas racializadas, mas sim como pessoas padrão, estando a branquitude acima de questões sociais de diferença e sendo referência de normalidade. Como dito por Kilomba (2019), homens brancos se identificam somente como pessoas, silenciando quanto à identidade de raça e de gênero.

De acordo com Bento (2022), a personalidade autoritária é aquela que possui a convicção de que sua visão de mundo é o centro de tudo e que os demais grupos são compreendidos a partir de seu modelo. Outra característica dos que performam esta personalidade, é a existência permanente de um inimigo, pois é preciso projetar para fora os grupos considerados minoritários e periféricos, nos quais são depositados a raiva e o ressentimento social. Existe uma diferença de tratamento dirigida a estes grupos subalternizados, em uma relação de “nós” e “eles”.

Uma parte da/os intérpretes da lei, como promotoras/es, juízas/es, advogadas/os, legisladoras/es, administradoras/es e demais profissionais que trabalham na justiça criminal

pode reproduzir, disseminar e sustentar um regime racial de “produção da verdade” que favorece a criação de provas e a atuação da polícia voltada à ampliação do poder penal e ao encarceramento em massa de indivíduos considerados “suspeitos” (Bento, 2022, p. 48). Esta institucionalização advém de espaços de poder ocupados por pessoas brancas, na maioria das vezes.

Sendo o Poder Judiciário composto majoritariamente por homens brancos, o ideal de normalidade é posto, provocando um distanciamento de grupos sociais que estão à margem deste padrão. Uma saída para o enfrentamento à institucionalização do racismo, reside em uma justiça interseccional a ser promovida com o cumprimento das etapas propostas pelas autoras.

Vaz e Ramos (2021) ainda completam dizendo que a segunda etapa reside embaixo dos nossos pés, em outras palavras, é preciso realizar o percurso da contextualização histórica entendendo o passado colonial brasileiro e seus impactos nos fenômenos de empoderamento/desempoderamento, igualdade/desigualdade. Acrescento que, para a/o aplicadora/aplicador do direito pensar como um negro e enfrentar o silenciamento racial das instituições no estado do Amapá, é preciso conhecer a história de apagamento étnico-racial vivenciada pela população negra e os efeitos da pardaização impostas a este grupo do estado.

A terceira proposta refere-se à absorção de valores e princípios constitucionais, expressos ou não na Carta Constitucional, voltados para a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, nos termos dos objetivos fundamentais da República. A quarta e última etapa envolve a análise do entrecruzamento de marcadores sociais da diferença, como raça, gênero, diversidade sexual e classe, e a sua interação com o bem jurídico tutelado. Estas são etapas que, segundo as autoras, permitem uma aproximação entre o sistema de justiça e a realidade sociorracial brasileira. (Vaz e Ramos, 2021).

Analisando os casos apresentados, percebo que, na prática, existe um grande aparato para a proteção jurídica de certas religiões em detrimento de outras. O incômodo do vizinho branco e a acusação branca do Ministério Público quase provocaram a condenação criminal de uma pessoa afrorreligiosa cujo único “crime” cometido foi a prática de sua fé de raízes amefricanas. O pacto narcísico da branquitude (Bento, 2022) está sempre pronto para punir pessoas negras e todos os elementos e características de sua (r)existência.

Também notei que ao crime de injúria racial é conferida maior objetividade no critério de reconhecimento e julgamento por parte das decisões judiciais. A ofensa direta não deixa dúvidas a respeito do racismo empregado pelos autores do fato. De outro lado, condutas que não se utilizam de ofensas claras, mas que, pelo contexto racial desta sociedade, são eivadas de racismo estrutural, como foi o caso do racismo religioso ora analisado, possuem pouca ou

nenhuma recepção pelo Poder Judiciário, que utiliza critérios jurisprudenciais e legais de um sistema de justiça que ainda não inclui as microagressões como conduta antijurídica.

As microagressões são comportamentos reiterados que ocorrem na esfera privada, no cotidiano das pessoas, e que servem como mantenedores dos privilégios sociais do grupo dominante. Estes privilégios referem-se aos mecanismos de exclusão social que colocam certos sujeitos como parâmetro de normalidade em detrimento de outros sujeitos enquanto diferentes e/ou desviantes. Para manter tais privilégios, é necessário não somente a tomada de condutas agressivas, como os crimes de injúria racial e do próprio racismo, mas também condutas sutis que passam muito bem e até melhor a mensagem de superioridade de brancos em relação a negros.

A justiça não é cega para corpos negros e pobres que, na mínima conduta desviante que afronta o seletivo Código Penal, são duramente penalizados e cerceados dos poucos direitos que este povo conquistou desde 1888. Ao contrário, a justiça é cega para o julgamento condenatório de crimes raciais, ao realizar malabarismos interpretativos para descriminalizar a conduta da maioria dos acusados brancos dos crimes de racismo e injúria racial.

Reconhecidos o pacto narcísico da branquitude e a incorporação de comportamentos racistas no Poder Judiciário por meio do racismo institucional, o próximo passo é a construção de um sistema com valores de equidade, solidariedade e justiça social. É nesta premissa que acredito, sendo este um dos motivos principais para a realização desta pesquisa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Existe um famoso ideograma africano chamado *sankofa*, representado por um pássaro que possui a cabeça voltada para trás. Significa que, para alcançar objetivos futuros e seguir em frente, é necessário aprender com os erros e as lições do passado. Alcançando as linhas conclusivas deste trabalho, penso ser necessário rememorar o início.

O objetivo principal desta pesquisa foi analisar sentenças e acórdãos de ações de crimes raciais proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a partir da análise de conteúdo e da Teoria Crítica da Raça, tendo como principais referenciais teóricos os estudos críticos da branquitude e o conceito de racismo institucional.

Inicialmente, foi preciso compreender as relações raciais do estado amapaense. Para a compreensão dos conflitos ocorridos em razão do racismo estrutural que alcançam o Poder Judiciário, busquei ilustrar a forma como são traçadas estas relações no modo de vida amapaense por meio das ações judiciais e dos julgamentos de crimes como racismo e injúria racial. Fiz apontamentos sobre raça e racismo no estado, trazendo dados sobre a população local e as características da discriminação racial no estado do Amapá. Neste sentido, trouxe o um dos principais instrumentos para a manutenção do racismo antinegro no cotidiano: o mito da democracia racial e sua relação com o caso amapaense. Em seguida, abordei uma das principais chagas do racismo estrutural que conduz uma dinâmica institucional: a violência policial e o estado de extermínio contra corpos negros. Encerrando a seção, busquei apontar os caminhos de resistência abertos pelos movimentos negros locais como uma forma de trazer esperança ao enfrentamento contra as formas de discriminação racial.

Na seção seguinte, falei sobre o Poder Judiciário na sociedade ocidental, sua relação com o racismo institucional e o lócus social da branquitude enquanto detentora de privilégios simbólicos e materiais no contrato racial. Neste ponto, expus alguns julgados e entendimentos da jurisprudência brasileira acerca dos crimes de injúria racial e racismo e as recentes alterações legislativas sobre o tema com um breve histórico acerca da disputa de interesses sobre a promulgação do crime de injúria racial na lei nº 7.716/1989. Demonstrei que branquitude, Poder Judiciário e racismo institucional são conceitos que se retroalimentam a partir do sistema de opressão racista que subjuga pessoas não brancas.

Por fim, na seção 4, apresentei os dados coletados durante a pesquisa bibliográfica. Expus o campo da teoria crítica da raça cujos pressupostos teórico-metodológicos como racismo estrutural, estudos críticos da branquitude e *storytelling* foram utilizados na interpretação dos dados e no próprio referencial teórico da dissertação. Estabeleci, com base

nos referenciais teóricos pesquisados, uma aproximação da teoria que nasceu nos Estados Unidos com a realidade sociojurídica brasileira, identificando as similitudes com a cultura institucional do país e do estado do Amapá. Tracei uma análise de conteúdo acerca das sentenças e acórdãos buscados no sistema online do Tribunal de Justiça do Amapá, quando apresentei os procedimentos da pesquisa bem como a comunicação com o tribunal durante a coleta das informações. Desta forma, realizei a análise da quantidade de processos encontrados em comparação à realidade racial amapaense e relatei com a bibliografia apresentada durante o trabalho. Apesar dos movimentos de resistência, verifiquei que ainda existem grandes dificuldades na existência de demandas judiciais sobre crimes raciais em paralelo aos casos empíricos acompanhados por mim em consonância com o mito da democracia racial e a manutenção dos privilégios materiais e simbólicos da branquitude.

A hipótese do trabalho foi confirmada, pois entendo que as sentenças e acórdãos analisados não abrangem os conflitos raciais do estado do Amapá. Em um território formado por mais de 70% da população autodeclarada preta ou parda, onde casos de injúria racial e racismo são denunciados com frequência, seja por movimentos sociais de resistência, comissões institucionais de combate ao racismo e em que, no ano de 2018, houve um aumento considerável de 450% no registro de boletins de ocorrência sobre o crime de injúria racial, o número de decisões finais judiciais disponibilizadas na consulta pública do sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá é aquém da quantidade esperada considerando este cenário de tensões e conflitos raciais.

Apesar da questão específica de pardaização e das sucessivas tentativas de apagamento étnico-racial, como a expulsão dos negros da área nobre da capital do estado nos anos 1940 e o apelido “cidade morena” de Macapá, a racialidade negra do Amapá é pulsante nas relações raciais. Como mulher negra, moradora do estado e pesquisadora de raça e justiça, observo que existe um distanciamento entre o direito do acesso à justiça da população negra e as instituições, neste caso, o poder judiciário.

Dentre as pesquisas locais que utilizei como referencial teórico e as entrevistas com figuras expoentes do movimento negro local, a cultura do Marabaixo e a religiosidade, ora cristã ora afrobrasileira, são elementos presentes da expressão étnico-racial do estado. A tradição oral ainda é marcante na exposição de marcos históricos e episódios de discriminação racial vivenciados pelos antigos. Mesmo a identificação das ocorrências de racismo pelos percursos dos movimentos locais de resistência (Maciel, 2001), na maioria dos casos, só foi possível quando identificado em grupo, trazendo à tona a importância do processo de aquilombamento (Nascimento, 1978).

O mito da democracia racial produz o discurso de que no Brasil não há racismo e isto contamina a percepção social a respeito da concepção de racismo estrutural. Esta denegação, afirmada por González (2020), gera uma espécie de acordo, em que pessoas do grupo racial subalternizado permanecem na base da sociedade excludente, ocupando posições de baixo destaque, ao passo que pessoas do grupo racial privilegiado continuam mantendo-se em posição de prestígio, conservando uma tradição racista advinda de uma herança escravocrata.

Uma das consequências dessa cordialidade racial ocorre por meio do número reduzido de processos de crimes raciais. A percepção do sistema de justiça, com a exigência de ofensas diretas e a maior quantidade de meios de provas possível para o indiciamento da conduta racista, impõe severas dificuldades para a responsabilização dos agentes do crime de racismo. Claro que não acredito em um direito penal do inimigo, em que todas as condutas devam ser criminalizadas, tampouco que o direito penal deva ser a primeira solução para a resolução dos problemas do cotidiano. Diferente do direito penal antirracista proposto por Goes (2022), temos um sistema que controla e seleciona corpos que irão vivenciar as punições dos códigos penal e processual.

Acredito em uma realidade jurídica em que, indo além da esfera penal, outras formas de responsabilização possam ser empregadas para que haja a devida repressão de condutas racistas entremeadas ao cotidiano. Ações indenizatórias, a cominação de multa, penalidades administrativas aos servidores públicos, são exemplos, ao meu ver, de possibilidades institucionais que poderão coibir os agentes do crime de racismo ao passo que transmitirão a mensagem simbólica para a sociedade de que o enfrentamento à discriminação não é ficto ou se encerra em um slogan vazio de órgãos públicos ou privados; é dizer que, de fato, o combate ao racismo faz parte da cultura institucional destes espaços, tanto na representatividade de grupos sociais minoritários quanto na construção de políticas antirracistas.

Assim sendo, um Poder Judiciário, bem como um sistema de justiça em que a maioria das pessoas que estão localizadas na tomada de decisão seja diversificada, ou seja, diferente de como é a composição atual, seria um dos caminhos para o combate ao racismo institucional e o enfrentamento ao pacto da branquitude.

Ressalto que a pauta da representatividade não se encerra somente na ocupação de pessoas negras no espaço de poder, neste caso, na magistratura e desembargo. Mas que esta representação seja composta por pessoas que possuam letramento racial, ou seja, conhecimento colorido e ancestral, sabendo tanto do que já foi escrito quanto o que já foi falado a respeito das relações raciais.

Digo isto porque o conhecimento epistêmico não se resume ao regramento acadêmico, ou ao método branco (Zuberi e Bonilla-Silva, 2008), mas a todo saber que regule o modo de vida e o cotidiano. Neste sentido, o *storytelling* ou a voz da cor é, também, imprescindível para a ruptura de um poder judiciário embranquecido. É necessário contradizer o direito, rompendo com o silenciamento racial e incentivando a escuta de vivências e experiências de grupos subalternizados, de mulheres negras, homens negros, povos originários, pessoas LGBTQIAPN+, pessoas com deficiência, e de toda minoria política.

Diante dos casos que analisei, penso que não basta somente pensar como uma jurista negra. É necessário pensar como uma/um operadora/operador negra/o do direito. Desta forma, pode-se expandir a questão centralidade da raça e a noção dos privilégios simbólicos e materiais da branquitude por todo o sistema de justiça, desde a fase inquisitorial e, assim, evitar inquéritos que criminalizem elementos da existência não branca, até a fase judicial, quando da produção de sentenças e acórdãos, cuja função é adaptar a dogmática jurídica, no sentido de haver uma justiça de olhos abertos e atentos às desigualdades, ao caso concreto.

Deste modo, pensar como um/a operador/a negro/a do direito, significa partir do entendimento de que nem todas as pessoas são iguais, como preconiza o estado de direito; que, uma vez desigual, a sociedade vive em constante discriminação entre grupos raciais em decorrência do racismo que estrutura relações sociais e institucionais. É entender que não existe neutralidade quando a maioria dos corpos negros que ocupam o sistema de justiça figura nas estatísticas de encarceramento em massa e não no diagnóstico étnico-racial da magistratura.

De modo a propor o início de uma mudança que seja eficaz e efetiva no sistema de justiça, sugiro, além do cumprimento de etapas para uma justiça interseccional (Vaz e Ramos, 2021), a realização de um protocolo de julgamento com perspectiva racial, semelhante ao protocolo com perspectiva de gênero criado em 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça, a partir de orientação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Também a inclusão de disciplinas nos cursos de direito que utilizem a centralidade da raça na perspectiva crítica jurídica pode ser um de grande valia para o combate ao epistemicídio denunciado por Carneiro (2023) e para a reflexão sobre relações raciais já na graduação, onde são formadas/os as/os futuras/os operadoras/os do direito.

Sei que a disciplina de direito étnico-racial foi implementada em algumas universidades, porém, na Universidade Federal do Amapá, onde fiz a graduação, o tema foi abordado em somente uma aula de uma disciplina optativa denominada Temas Emergentes do Direito. Na ocasião, a maioria dos estudantes não compreendeu as razões de estarmos “aprendendo” sobre um tema que não fazia parte da dogmática jurídica.

Durante a parte final da escrita desta pesquisa, o CNJ estabeleceu uma consulta pública para o recebimento de propostas para a construção de um protocolo de julgamento com perspectiva racial, o que significa um grande avanço não só para pesquisadores e operadores do direito, mas para o sistema de justiça e a sociedade em geral, pois entendo que o combate ao racismo é dever do estado e de todas/os as/os cidadãs/os.

Por fim, este é um tema que me atravessa pessoal e profissionalmente. A escolha do *storytelling* foi inicialmente feita com receio, por entender que provocaria certa estranheza no universo acadêmico. Porém, não há mudanças sem desconforto. Venho de um grupo racial e de gênero que sofre há séculos a face mais cruel do racismo e do sexismo estrutural, onde mães de filhos vítimas do genocídio negro e mulheres que deixaram de receber anestesia no Sistema Único de Saúde foram sistematicamente silenciadas. Falar sobre minhas dores, angústias e insatisfações em um ambiente que surgiu a peso de nossa exclusão é, de certa forma, propor nosso aquilombamento e celebrar nossa existência amefricana.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2019.
- ALVES, João Paulo da Conceição. Aspectos sobre as desigualdades sócio-raciais no Brasil e no Amapá. In: **Estação Científica** (UNIFAP). Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/estacao/article/download/181/v1n1Joao.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.
- BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1997.
- BARROS S; SANTOS JC; CANDIDO, Bruna de Paula; BATISTA LE, Gonçalves MM. Atenção à Saúde Mental de crianças e adolescentes negros e o racismo. In: **Scielo**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/sGnqjtFwzdJpdhrVGT7qFtf/>. Acesso em: 22 jan. 2024.
- BONILLA-SILVA, E.; BAIOCCHI, G. Anything but racism: how sociologists limit the significance of racism. In: ZUBERI, T.; BONILLA-SILVA, E. **White logic, white methods: racism and methodology**. New York: Rowman & Littlefield, 2008. p. 137-150.
- ALBURQUEQUEI, Fabiane Creistina; CASTRO, Viviane Vidigal de. Quem julga aqueles que julgam: o pacto narcísico do judiciário brasileiro e a manutenção dos privilégios da branquitude. In: **Revista Direito UnB**. Ano 2021. pp. 183-210.
- AMAPÁ. Tribunal de Justiça do estado do Amapá. **Conheça o Tribunal**. TJAP, 2023. Disponível em: <https://old.tjap.jus.br/portal/home/conheca-o-tribunal.html>. Acesso em 10 dez. 2023.
- | | | | |
|--------------------|------------|-------|---|
| 09.2023.8.03.0008. | Tucujuris, | 2024. | Processo nº 0000660-
Disponível em: |
| | | | https://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/consultar-processo.html . Acesso em 30 mar. 2024. |
- | | | | |
|--------------------|------------|-------|---|
| 32.2013.8.03.0001. | Tucujuris, | 2024. | Processo nº 0011844-
Disponível em: |
| | | | https://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/consultar-processo.html . Acesso em 30 mar. 2024. |
- | | | | |
|--------------------|------------|-------|---|
| 08.2021.8.03.0006. | Tucujuris, | 2024. | Processo nº 0001021-
Disponível em: |
| | | | https://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/consultar-processo.html . Acesso em 31 mar. 2024. |
- | | | | |
|--------------------|------------|-------|---|
| 87.2013.8.03.0001. | Tucujuris, | 2024. | Processo nº 0056040-
Disponível em: |
| | | | https://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/consultar-processo.html . Acesso em 31 mar. 2024. |
- | | | | |
|--------------------|------------|-------|--|
| 48.2017.8.03.0001. | Tucujuris, | 2024. | Processo nº 0054003-
Disponível em: |
|--------------------|------------|-------|--|

<https://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/consultar-processo.html>. Acesso em: 31 mar. 2024.

_____. Processo nº 0000886-2015.8.03.0001. Disponível em: <https://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/consultar-processo.html>. Acesso em: 31 mar. 2024.

BARBOSA, Ana Beatriz PodPeople. **Nós reproduzimos o racismo sem perceber**: Chef Lili Almeida. Youtube, 28 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hGNExmYzftg>. Acesso em 23 jan. 2024.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Processo nº 2012.01.1.098316-9. Disponível em: tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=119&CDNUPROC=20120110983169. Acesso em 20 dez. 2023.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BRASIL. Lei nº 7.716/1989, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em 10 jan. 2024.

_____. Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023. Altera a Lei nº 7.716/1989 (Lei do Crime Racial) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm. Acesso em 10 jan. 2024.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade**: a construção do outro como não ser como fundamento do ser. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diagnóstico étnico-racial no Poder Judiciário. CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/diagnostico-etnico-racial-do-poder-judiciario.pdf>. Acesso em 11 jan. 2024.

CUSTÓDIO, Elivaldo Serrão. A presença negra no Amapá: discursos, tensões e racismo. In: **Identidade!**. v. 21. n. 1. Ano. 2016. p. 65-79. Disponível em: <http://periodicos.est.edu.br/index.php/identidade/article/view/2772>. Acesso em 15 fev. 2024.

DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. **Teoria crítica da raça**: uma introdução. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS ECONÔMICOS. **As dificuldades da população negra no mercado de trabalho**. DIEESE, 2023. Disponível em: [https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/conscienciaNegra2023.html#:~:text=Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica%20\(PnadC%2DIBGE,ao%202%C2%BA%20trimestre%20de%202023.&text=desocupados%20\(65%2C1%25\).&text=No%202%C2%BA%20trimestre%20de%202021%2C%20a%20taxa%20de%20desocupa%C3%A7%C3%A3o%20das,foi%20de%2020%2C8%25.&text=trabalho%20%C3%A9%20mais%20dif%C3%ADcil%2C%20mesmo,de%20melhora%20da%20atividade%20econ%C3%B4mica](https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/conscienciaNegra2023.html#:~:text=Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica%20(PnadC%2DIBGE,ao%202%C2%BA%20trimestre%20de%202023.&text=desocupados%20(65%2C1%25).&text=No%202%C2%BA%20trimestre%20de%202021%2C%20a%20taxa%20de%20desocupa%C3%A7%C3%A3o%20das,foi%20de%2020%2C8%25.&text=trabalho%20%C3%A9%20mais%20dif%C3%ADcil%2C%20mesmo,de%20melhora%20da%20atividade%20econ%C3%B4mica). Acesso em: 20 jan. 2024.

FERNANDES, Florestan. **Significado do protesto negro**. São Paulo: Cortez, 1989.

FERREIRA, Gianmarco Loures; IGREJA, Rebecca Lemos. Narrativas como metodologia crítica para o estudo das relações raciais no Direito. In: **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/2055>. Acesso em 20 fev. 2024. p. 62-79.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**: O delito de ser negro – atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro. FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-14-delito-de-ser-negro-atravesamentos-do-racismo-estrutural-no-sistema-prisional-brasileiro.pdf>. Acesso em 20 jan. 2024.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. Nosso racismo é um crime perfeito: entrevista com Kabengele Munanga. In: Fundação Perseu Abramo – Partido dos Trabalhadores. Ano. 2010. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/2010/09/08/nosso-racismo-e-um-crime-perfeito-entrevista-com-kabengele-munanga/>. Acesso em 20 mar. 2024.

GÓES, Luciano. **Direito Penal Antirracista**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2022.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

IPEA. **Dinâmica da violência no estado do Amapá**. IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/2473-ridinamviolenciaappubpreliminar.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2024.

MACIEL, Alexsara de Souza. **“Conversa amarra preto”**: a trajetória histórica da União dos Negros do Amapá: 1986 – 2000. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual de Campinas: Campinas, 2001. Disponível em: <https://www.repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/212257>. Acesso em 08 mar. 2024.

MADUREIRA, Daniel de Nazaré Souza. **Marabaixo e seus “ladrões”**: a história afroamapaense sintetizada no cancionário popular como elemento fomentador de estudos literários. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://tede.ufrj.br/jspui/handle/jspui/5182>. Acesso em: 22 fev. 2024.

MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. Pólen, 2019.

_____. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: n-1 edições, 2021.

MILLS, W. Charles. **O contrato racial**. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

MUNANGA, Kabengele. **Negritude**: usos e sentidos. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

MUNHOZ, Maria Letícia Puglisi. **Direitos humanos e conflitos raciais**: uma contribuição da teoria da *branquidade* para a análise da jurisprudência brasileira sobre a conduta da discriminação racial prevista na legislação. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo: São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-11042016-113657/pt-br.php>>. Acesso em 20 dez. 2023.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1978.

NOGUEIRA, Oracy. **Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem**: sugestão de um quadro de referência para a interpretação material sobre relações raciais no Brasil. pp. 287-308. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ts/v19n1/a15v19n1.pdf>>. Acesso em 10 fev. 2024.

PESSOA, Monica do Nascimento; VENERA, Raquel Alvarenga. **Marabaixo**: uma abordagem sobre a educação e o patrimônio cultural afro-brasileiro. In: Congresso Internacional e Interdisciplinar em Sociais e Humanidades, 4, 2015. Foz do Iguaçu: Unioeste, 2015.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do racismo**: entre política de reconhecimento e meio de legitimação de controle social dos não reconhecidos. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018_202109.pdf. Acesso em 10 dez. 2023.

SALES JÚNIOR, Rodrigo Laurentino de. **Raça e Justiça**: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo de justiça. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco: Recife, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/9747>. Acesso em 05 dez. 2023.

SANTOS, Natália Neris da Silva. **A voz e a palavra do movimento negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988)**: um estudo das demandas por direitos. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas: São Paulo, 2015. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/21400564-fb42-4925-a6b4-a44812932526>. Acesso em 20 fev. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. Processo nº 1501605-64.2023.8.26.0562. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?nuProcesso=1501605-64.2023.8.26.0562&cdProcesso=FM000WK6A0000&instanciaProcesso=pg&cdProcessoMaster=FM000WK6A0000&cdForo=562&baseIndice=INDDS&nmAlias=PG5SANT&tpOrigem=2&flOrigem=P&cdServico=190101&acessibilidade=false&ticket=%2B%2BV%2Fbz%2BqySDs8nRBVzIjveLTVih7rgTpdIlXptR22FoNrSXJvpk16dT3WS64xI3sE5Es3UjS4IGl%2BvTO4BhqmeajKUpAor3L0cCehwjB2Hxj0vkLM5%2Fiwsr94sTKGet4HqdsJFbvF6c%2Fz840IKN1e2mpLXNRq85KXUmsaUMkcxC6zCIZBDRnR7B4yTISqAlmB%2B8yHprZ0PFyHyT1rONEuESMeMmcWlVvPqY9F8NOv4CAEkVcfSiL2%2BDuAVmRk1jbKe8zdlq7jLyNrQKfsLq4GbLT3rlaqc8lNa5WhMy1JBvACmYkAQTuOjekbslOithU582D9Vr0oWIN9e5Vuc9DK>

J16yi3LCE7OrZhvmqFdieXcBeUUU9R9kO7WS1vwIfzIy8ANhVfG7t0vjo%2BB%2BCLB Ni%2FpxwGM18bAVSe4B%2BR4y142JzsOJNIH4A%2F392b9VV7o1ldBmGsVzlCMhH4Z fNBQ%3D%3D. Acesso em: 20 jan. 2024.

SILVA, Caroline Lyrio; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. In: **Encontro Nacional do CONPEDI** – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito. 2015. Aracaju.

SIQUEIRA, Samara Tirza Dias. **Mulheres negras no palco do debate sobre crimes raciais: uma análise das ofensas racistas no Tribunal de Justiça do Pará**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Pará: Belém, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/15566>. Acesso em 10 abr. 2024.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**. 1993.

_____. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira**. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

VAZ, Livia Sant'anna; RAMOS, Chiara. **A justiça é uma mulher negra**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2022.